



TRIBUNAL DE
CONTAS

LEI DE ORGANIZAÇÃO
E PROCESSO
♦
REGULAMENTO

2023

LEI DE ORGANIZAÇÃO
E PROCESSO



REGULAMENTO

Lisboa
2023

Título:	LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS ◆ REGULAMENTO
Direção:	José F. F. Tavares Presidente
Coordenação:	Fernando Oliveira Silva Diretor-Geral Conceição Poiares Auditora Coordenadora do Departamento de Estudos, Prospetiva e Estratégia
Atualização dos textos legais/Índice automático:	Conceição Poiares Silvina Pena
Capa, paginação e composição gráfica:	Lúcia Gaspar
Execução gráfica:	Cândido Camacho
Edição eletrónica:	Tribunal de Contas - 2023

ÍNDICE

LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS (LOPTC)

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto 7

REGULAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS (RTC)

Regulamento n.º 112/2018-PG, de 24 de janeiro de 2018, publicado no Diário da República, n.º 33/2018, Série II, de 15 de fevereiro de 2018 64

LEI DE ORGANIZAÇÃO E PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS (LOPTC)

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (versão consolidada)

Alterações

- 1.ª alteração: Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro
- 2.ª alteração: Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro
- 3.ª alteração: Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro
- 4.ª alteração: Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto
- 5.ª alteração: Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto
- 6.ª alteração: Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril
- 7.ª alteração: Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro
- 8.ª alteração: Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro
- 9.ª alteração: Lei n.º 20/2015, de 9 de março
- 10.ª alteração: Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro
- 11.ª alteração: Lei n.º 2/2020, de 31 de março
- 12.ª alteração: Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho
- 13.ª alteração: Lei n.º 12/2022, de 27 de junho
- 14.ª alteração: Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

Índice sistemático

CAPÍTULO I Funções, jurisdição e competência.....	12
<i>Artigo 1.º Definição e jurisdição</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 2.º Âmbito de competência</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 3.º Sede, secções regionais e delegações regionais</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 4.º Competência territorial</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 5.º Competência material essencial</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 6.º Competência material complementar</i>	<i>15</i>
CAPÍTULO II Estatuto e princípios fundamentais.....	15
<i>Artigo 7.º Independência.....</i>	<i>15</i>
<i>Artigo 8.º Decisões.....</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 9.º Publicidade de atos.....</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 10.º Coadjuvação.....</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 11.º Princípios e formas de cooperação</i>	<i>17</i>
<i>Artigo 12.º Colaboração dos órgãos de controlo interno</i>	<i>17</i>
<i>Artigo 13.º Princípio do contraditório</i>	<i>18</i>
CAPÍTULO III Estrutura e organização do Tribunal de Contas.....	18
SECÇÃO I Estrutura e organização	18
<i>Artigo 14.º Composição.....</i>	<i>18</i>
<i>Artigo 15.º Secções ou câmaras especializadas</i>	<i>19</i>
SECÇÃO II Dos juizes do Tribunal de Contas	19
<i>Artigo 16.º Nomeação e exoneração do Presidente</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 17.º Vice-presidente</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 18.º Recrutamento dos juizes</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 19.º Requisitos de provimento.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 20.º Critérios do concurso curricular.....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 21.º Forma de provimento</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 22.º Posse.....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 23.º Juizes além do quadro</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 24.º Prerrogativas</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 25.º Poder disciplinar.....</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 26.º Responsabilidade civil e criminal</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 27.º Incompatibilidades, impedimentos e suspeições</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 28.º Distribuição de publicações oficiais</i>	<i>23</i>
SECÇÃO III Do Ministério Público.....	23
<i>Artigo 29.º Intervenção do Ministério Público.....</i>	<i>23</i>
SECÇÃO IV Dos serviços de apoio do Tribunal de Contas	23



<i>Artigo 30.º Princípios orientadores</i>	23
SECÇÃO V Da gestão administrativa e financeira do Tribunal de Contas	24
<i>Artigo 31.º Autonomia administrativa e orçamental</i>	24
<i>Artigo 32.º Poderes administrativos e financeiros do Tribunal</i>	25
<i>Artigo 33.º Poderes administrativos e financeiros do Presidente</i>	25
<i>Artigo 34.º Conselhos administrativos</i>	25
<i>Artigo 35.º Cofres do Tribunal de Contas</i>	26
CAPÍTULO IV Das modalidades do controlo financeiro do Tribunal de Contas	26
SECÇÃO I Da programação	26
<i>Artigo 36.º Fiscalização orçamental</i>	26
<i>Artigo 37.º Programa trienal</i>	27
<i>Artigo 38.º Programa anual da 1.ª Secção</i>	27
<i>Artigo 39.º Áreas de responsabilidade da 2.ª Secção</i>	27
<i>Artigo 40.º Programa anual da 2.ª Secção</i>	27
<i>Artigo 41.º Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado</i>	28
<i>Artigo 42.º Contas das regiões autónomas</i>	28
<i>Artigo 43.º Relatório anual</i>	29
SECÇÃO II Da fiscalização prévia	29
<i>Artigo 44.º Finalidade do visto. Fundamentos da recusa do visto</i>	29
<i>Artigo 45.º Efeitos do visto</i>	30
<i>Artigo 46.º Incidência da fiscalização prévia</i>	30
<i>Artigo 47.º Fiscalização prévia: isenções</i>	31
<i>Artigo 48.º Dispensa da fiscalização prévia</i>	33
SECÇÃO III Da fiscalização concomitante	33
<i>Artigo 49.º Fiscalização concomitante</i>	33
SECÇÃO IV Da fiscalização sucessiva	34
<i>Artigo 50.º Da fiscalização sucessiva em geral</i>	34
<i>Artigo 51.º Das entidades que prestam contas</i>	34
<i>Artigo 52.º Da prestação de contas</i>	35
<i>Artigo 53.º Verificação interna</i>	36
<i>Artigo 54.º Da verificação externa de contas</i>	36
<i>Artigo 55.º Das auditorias</i>	37
<i>Artigo 56.º Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos</i>	37
CAPÍTULO V Da efetivação de responsabilidades financeiras	37
SECÇÃO I Das espécies processuais	37
<i>Artigo 57.º Relatórios</i>	37
<i>Artigo 58.º Das espécies processuais</i>	38
SECÇÃO II Da responsabilidade financeira reintegratória	39
<i>Artigo 59.º Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos</i>	39
<i>Artigo 60.º Reposição por não arrecadação de receitas</i>	39
<i>Artigo 61.º Responsáveis</i>	40
<i>Artigo 62.º Responsabilidade direta e subsidiária</i>	40



<i>Artigo 63.º Responsabilidade solidária</i>	41
<i>Artigo 64.º Avaliação da culpa</i>	41
SECÇÃO III Da responsabilidade sancionatória	41
<i>Artigo 65.º Responsabilidades financeiras sancionatórias</i>	41
<i>Artigo 66.º Outras infrações</i>	43
<i>Artigo 67.º Regime</i>	43
<i>Artigo 68.º Desobediência qualificada</i>	44
SECÇÃO IV Das causas de extinção de responsabilidades	44
<i>Artigo 69.º Extinção de responsabilidades</i>	44
<i>Artigo 70.º Prazo de prescrição do procedimento</i>	45
CAPÍTULO VI Do funcionamento do Tribunal de Contas	45
SECÇÃO I Reuniões e deliberações	45
<i>Artigo 71.º Reuniões</i>	45
<i>Artigo 72.º Sessões</i>	45
<i>Artigo 73.º Deliberações</i>	46
SECÇÃO II Das competências	46
<i>Artigo 74.º Competência do Presidente do Tribunal de Contas</i>	46
<i>Artigo 75.º Competência do plenário geral</i>	47
<i>Artigo 76.º Comissão permanente</i>	47
<i>Artigo 77.º Competência da 1.ª Secção</i>	47
<i>Artigo 78.º Competência da 2.ª Secção</i>	48
<i>Artigo 79.º Competência da 3.ª Secção</i>	49
CAPÍTULO VII Do processo no Tribunal de Contas	50
SECÇÃO I Lei aplicável	50
<i>Artigo 80.º Lei aplicável</i>	50
SECÇÃO II Fiscalização prévia	50
<i>Artigo 81.º Remessa dos processos a Tribunal</i>	50
<i>Artigo 82.º Verificação dos processos</i>	51
<i>Artigo 83.º Declaração de conformidade</i>	51
<i>Artigo 84.º Dúvidas de legalidade</i>	51
<i>Artigo 85.º Visto tácito</i>	52
<i>Artigo 86.º Plenário da 1.ª Secção</i>	52
SECÇÃO III Fiscalização sucessiva	52
<i>Artigo 87.º Procedimentos de verificação sucessiva</i>	52
<i>Artigo 88.º Plenário da 2.ª Secção</i>	53
SECÇÃO IV Do processo jurisdicional	53
<i>Artigo 89.º Competência para requerer julgamento</i>	53
<i>Artigo 90.º Requisitos do requerimento</i>	53
<i>Artigo 91.º Finalidade, prazo e formalismo da citação</i>	54
<i>Artigo 92.º Requisitos da contestação</i>	54
<i>Artigo 93.º Audiência de discussão e julgamento</i>	54
<i>Artigo 93.º-A Poderes do juiz e disciplina da audiência</i>	55



<i>Artigo 93.º-B Publicidade e continuidade da audiência</i>	55
<i>Artigo 93.º-C Ordem de atos a praticar na audiência</i>	55
<i>Artigo 94.º Sentença</i>	56
<i>Artigo 95.º Pagamento em prestações</i>	56
SECÇÃO V Dos recursos	57
<i>Artigo 96.º Recursos ordinários</i>	57
<i>Artigo 97.º Forma e prazo de interposição</i>	57
<i>Artigo 98.º Reclamação de não admissão do recurso</i>	57
<i>Artigo 99.º Tramitação</i>	58
<i>Artigo 100.º Julgamento</i>	58
<i>Artigo 101.º Recursos extraordinários</i>	58
<i>Artigo 102.º Questão preliminar</i>	59
<i>Artigo 103.º Julgamento do recurso</i>	59
CAPÍTULO VIII Secções regionais	59
<i>Artigo 104.º Competência material</i>	59
<i>Artigo 105.º Sessão ordinária</i>	59
<i>Artigo 106.º Fiscalização prévia</i>	60
<i>Artigo 107.º Fiscalização sucessiva</i>	60
<i>Artigo 108.º Processos jurisdicionais</i>	60
<i>Artigo 109.º Recursos</i>	60
CAPÍTULO IX Disposições finais e transitórias.....	61
<i>Artigo 110.º Processos pendentes na 1.ª Secção</i>	61
<i>Artigo 111.º Processos pendentes na 2.ª Secção</i>	61
<i>Artigo 112.º Vice-presidente</i>	61
<i>Artigo 113.º Contas do Tribunal de Contas</i>	61
<i>Artigo 114.º Disposições transitórias</i>	62
<i>Artigo 115.º Norma revogatória</i>	63

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto¹

Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, alínea q), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Funções, jurisdição e competência

Artigo 1.º Definição e jurisdição

1. O Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira e efetiva responsabilidades por infrações financeiras.
2. O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro.
3. Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal dos Conflitos, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e constituído por dois juízes de cada um dos tribunais, dirimir o respetivo conflito.

Artigo 2.º Âmbito de competência²

1. Estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal de Contas as seguintes entidades:
 - a) O Estado e seus serviços;
 - b) As regiões autónomas e seus serviços;
 - c) As autarquias locais, suas associações ou federações e seus serviços, bem como as áreas metropolitanas;
 - d) Os institutos públicos;
 - e) As instituições de segurança social.
2. **Também estão sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:**
 - a) As associações públicas, associações de entidades públicas ou associações de entidades públicas e privadas que sejam financiadas maioritariamente por entidades públicas ou sujeitas ao seu controlo de gestão;

¹ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republicou, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro, Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que a republicou, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, Lei n.º 2/2020, de 31 de março, Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

² Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

*Artigo 2.º
Objectivo e âmbito de competência*

³ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1. Também estão sujeitas aos poderes de controlo financeiro do Tribunal as seguintes entidades:

- b) As empresas públicas, incluindo as entidades públicas empresariais;⁴
 - c) As empresas municipais, intermunicipais e regionais;⁵
 - d) *(Revogada.)*⁶
 - e) *(Revogada.)*⁷
 - f) As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas, as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos e as empresas concessionárias de obras públicas;⁸
 - g) As fundações de direito privado que recebam anualmente, com caráter de regularidade, fundos provenientes do Orçamento do Estado ou das autarquias locais, relativamente à utilização desses fundos.
3. Estão ainda sujeitas à jurisdição e ao controlo financeiro do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos.⁹
4. *(Revogado.)*¹⁰

Artigo 3.º Sede, secções regionais e delegações regionais

1. O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.
2. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais com sede, respetivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.
3. A lei pode desconcentrar regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao continente.

⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

2.
b) *As empresas públicas;*

⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

2.
c) *As sociedades constituídas nos termos da lei comercial pelo Estado, por outras entidades públicas ou por ambos em associação;*

⁶ Alínea revogada pelo artigo 3.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

2.
d) *As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, desde que a parte pública detenha de forma directa a maioria do capital social;*

⁷ Alínea revogada pelo artigo 3.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

2.
e) *As sociedades constituídas em conformidade com a lei comercial em que se associem capitais públicos e privados, nacionais ou estrangeiros, quando a parte pública controle de forma directa a respectiva gestão, nomeadamente quando possa designar a maioria dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização, quando possa nomear um administrador ou quando disponha de acções privilegiadas nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril;*

⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

2.
f) *As empresas concessionárias da gestão de empresas públicas, de sociedades de capitais públicos ou de sociedades de economia mista controladas e as empresas concessionárias ou gestoras de serviços públicos.*

⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

3. *Estão também sujeitas ao controlo do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que tenham participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos*

¹⁰ Número revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

4. *Ao controlo financeiro das entidades enumeradas nos dois números anteriores aplica-se o disposto na Lei n.º 14/96, de 20 de Abril.*

4. O Tribunal pode, sempre que necessário, determinar a localização de alguns dos seus serviços de apoio em outros pontos do território nacional, constituindo para o efeito delegações regionais, sem prejuízo da unidade de jurisdição e das competências definidas por lei.

Artigo 4.º Competência territorial

1. O Tribunal de Contas exerce na sede a plenitude dos poderes de jurisdição e de controlo financeiro, decidindo as questões que não sejam expressamente atribuídas às secções regionais, e conhece em recurso das respetivas decisões em matéria de visto, de responsabilidade financeira e de multa.
2. As secções regionais exercem jurisdição e poderes de controlo financeiro na área das respetivas regiões autónomas, designadamente em relação às entidades referidas no artigo 2.º nelas sediadas, bem como aos serviços públicos da administração central que nelas exerçam atividade e sejam dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 5.º Competência material essencial

1. Compete, em especial, ao Tribunal de Contas:
 - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, bem como sobre a conta da Assembleia da República;
 - b) Dar parecer sobre as contas das regiões autónomas, bem como sobre as contas das respetivas Assembleias Legislativas;¹¹**
 - c) Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos atos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, diretos ou indiretos, para as entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, bem como para as entidades, de qualquer natureza, criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por financiamento direto ou indireto, incluindo a constituição de garantias, da entidade que os criou;¹²**
 - d) Verificar as contas dos organismos, serviços ou entidades sujeitos à sua prestação;
 - e) Julgar a efetivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença, nos termos da presente lei;¹³**
 - f) Apreciar a legalidade, bem como a economia, eficácia e eficiência, segundo critérios técnicos, da gestão financeira das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, incluindo a organização, o funcionamento e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno;

¹¹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1.
 - b) *Dar parecer sobre as contas das Regiões Autónomas, bem como sobre as contas das respetivas assembleias legislativas regionais;*

¹² Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1.
 - c) *Fiscalizar previamente a legalidade e o cabimento orçamental dos actos e contratos de qualquer natureza que sejam geradores de despesa ou representativos de quaisquer encargos e responsabilidades, directos ou indirectos, para as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º e os das entidades de qualquer natureza criadas pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas para desempenhar funções administrativas originariamente a cargo da Administração Pública, com encargos suportados por transferência do orçamento da entidade que as criou, sempre que daí resulte a subtracção de actos e contratos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas;*

¹³ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1.
 - e) *Julgar a efectivação de responsabilidades financeiras das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, mediante processo de julgamento de contas ou na sequência de auditorias, bem como a fixação de débitos aos responsáveis ou a impossibilidade de verificação ou julgamento de contas, podendo condenar os responsáveis financeiros na reposição de verbas e aplicar multas e demais sanções previstas na lei;*

- g) Realizar por iniciativa própria, ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias às entidades a que se refere o artigo 2.º;
 - h) Fiscalizar, no âmbito nacional, a cobrança dos recursos próprios e a aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável, podendo, neste domínio, atuar em cooperação com os órgãos comunitários competentes;
 - i) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. Compete ainda ao Tribunal aprovar, através da comissão permanente, pareceres elaborados a solicitação da Assembleia da República ou do Governo sobre projetos legislativos em matéria financeira.
 3. **As contas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 são aprovadas pelos plenários da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, respetivamente, cabendo-lhes deliberar remeter ao Ministério Público os correspondentes pareceres do Tribunal de Contas para a efetivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos do n.º 1 do artigo 57.º e do n.º 1 do artigo 58.º.**¹⁴
 4. **A fiscalização do cabimento orçamental dos atos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º é realizada mediante a verificação da existência de declaração de suficiência orçamental e de cativação das respetivas verbas, emitida pela entidade fiscalizada.**¹⁵

Artigo 6.º Competência material complementar

Para execução da sua atividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) **Aprovar o Regulamento do Tribunal;**¹⁶
- b) Emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, a observar pelas entidades referidas no artigo 2.º;
- c) Elaborar e publicar o relatório anual da sua atividade;
- d) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício das suas competências;
- e) Abonar aos responsáveis diferenças de montante não superior ao salário mínimo nacional, quando provenham de erro involuntário.

CAPÍTULO II Estatuto e princípios fundamentais

Artigo 7.º Independência

1. O Tribunal de Contas é independente.
2. São garantias de independência do Tribunal de Contas o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes e a exclusiva sujeição destes à lei.
3. O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.
4. Só nos casos especialmente previstos na lei os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

¹⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

3. As contas a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 são aprovadas pelos Plenários da Assembleia da República e das assembleias legislativas regionais, respetivamente, cabendo-lhes deliberar remeter ao Ministério Público os correspondentes pareceres do Tribunal de Contas para a efectivação de eventuais responsabilidades financeiras, nos termos dos artigos 57.º, n.º 1, e 58.º, n.º 1, alínea b).

¹⁵ Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

¹⁶ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;

5. Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade pelas decisões judiciais é sempre assumida pelo Estado, cabendo ação de regresso deste contra o respetivo juiz.

Artigo 8.º **Decisões**

1. Os juízes do Tribunal de Contas decidem segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções.
2. As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas.
3. **A execução das decisões condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Direção-Geral, é da competência dos tribunais tributários de 1.ª instância e observa o processo de execução fiscal.**¹⁷

Artigo 9.º **Publicidade de atos**

1. **São publicados na 1.ª série do *Diário da República* os acórdãos que fixem jurisprudência.**¹⁸
2. São publicados na 2.ª série do *Diário da República*:
 - a) O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) Os relatórios e pareceres sobre as contas das regiões autónomas;
 - c) O relatório anual de atividades do Tribunal de Contas;
 - d) As instruções e o Regulamento do Tribunal de Contas;
 - e) Os valores e a relação das entidades a que se refere a alínea a) do artigo 40.º;**¹⁹
 - f) Os relatórios e decisões que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados, após comunicação às entidades interessadas.
3. Os atos previstos na alínea b), bem como os previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 2 das secções regionais são também publicados nos jornais oficiais das respetivas regiões.
4. O Tribunal de Contas pode ainda decidir a difusão dos seus relatórios através de qualquer meio de comunicação social, após comunicação às entidades interessadas.

Artigo 10.º **Coadjuvação**

1. No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas, nos mesmos termos dos tribunais judiciais.
2. Todas as entidades referidas no artigo 2.º devem prestar ao Tribunal informação sobre as infrações que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

¹⁷ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

3. *A execução das sentenças condenatórias, bem como dos emolumentos e demais encargos fixados pelo Tribunal de Contas ou pela Direção-Geral, é da competência dos tribunais tributários de 1.ª instância e observa o processo de execução fiscal.*

¹⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1. *São publicados na 1.ª série-A do Diário da República os acórdãos que fixem jurisprudência.*

¹⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

2.

e) *Os valores e as relações das entidades a que se referem respectivamente os artigos 38.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 40.º, alínea a);*

Artigo 11.º

Princípios e formas de cooperação

1. Sem prejuízo da independência no exercício da função jurisdicional, o Tribunal de Contas coopera com as instituições homólogas, em particular as da União Europeia e dos seus Estados membros, na defesa da legalidade financeira e do Estado de direito democrático, podendo para isso desenvolver as ações conjuntas que se revelem necessárias.
2. O Tribunal coopera também, em matéria de informações, em ações de formação e nas demais formas que se revelem adequadas, com os restantes órgãos de soberania, os serviços e entidades públicas, as entidades interessadas na gestão e aplicação de dinheiros, bens e valores públicos, a comunicação social e ainda com as organizações cívicas interessadas, em particular as que promovam a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos contribuintes, procurando, em regra através dos seus serviços de apoio, difundir a informação necessária para que se evite e reprima o desperdício, a ilegalidade, a fraude e a corrupção relativamente aos dinheiros e valores públicos, tanto nacionais como comunitários.
3. As ações de controlo do Tribunal inserem-se num sistema de controlo, tanto nacional como comunitário, em cuja estrutura e funcionamento têm lugar de relevo os órgãos e departamentos de controlo interno, em particular as inspeções e auditorias dos ministérios e serviços autónomos, cabendo ao Presidente do Tribunal promover as ações necessárias ao intercâmbio, coordenação de critérios e conjugação de esforços entre todas as entidades encarregadas do controlo financeiro, sem prejuízo da independência do Tribunal e das dependências hierárquicas e funcionais dos serviços de controlo interno.
4. O Tribunal de Contas pode ser solicitado pela Assembleia da República a comunicar-lhe informações, relatórios ou pareceres relacionados com as respetivas funções de controlo financeiro, nomeadamente mediante a presença do Presidente ou de relatores em sessões de comissão ou pela colaboração técnica de pessoal dos serviços de apoio.

Artigo 12.º

Colaboração dos órgãos de controlo interno

1. **Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspeções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o setor público empresarial, estão ainda sujeitos a um especial dever de colaboração com o Tribunal de Contas.**²⁰
2. O dever de colaboração com o Tribunal referido no número anterior compreende:
 - a) A comunicação ao Tribunal dos seus programas anuais e plurianuais de atividades e respetivos relatórios de atividades;
 - b) **O envio dos relatórios das suas ações, por decisão do ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a ação do Tribunal, concretizando as situações geradoras de eventuais responsabilidades com indicação documentada dos factos, do período a que respeitam, da identificação completa dos responsáveis, das normas violadas, dos montantes envolvidos e do exercício do contraditório institucional e pessoal, nos termos previstos no artigo 13.º;**²¹
 - c) A realização de ações, incluindo o acompanhamento da execução orçamental e da gestão das entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro, a solicitação do Tribunal, tendo em conta os critérios e objetivos por este fixados.

²⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1. Os serviços de controlo interno, nomeadamente as inspeções-gerais ou quaisquer outras entidades de controlo ou auditoria dos serviços e organismos da Administração Pública, bem como das entidades que integram o sector empresarial do Estado, estão ainda sujeitos a um dever especial de colaboração com o Tribunal de Contas.

²¹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

2. b) O envio dos relatórios das suas ações, por decisão, nos termos do artigo 10.º, do ministro ou do órgão competente para os apreciar, sempre que contenham matéria de interesse para a ação do Tribunal, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras;

3. A decisão a que se refere a alínea *b*) do número anterior pode estabelecer orientação dirigida ao órgão de controlo interno responsável pelo relatório em questão quanto a eventual procedimento jurisdicional, a instaurar ao abrigo da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 89.º.²²
4. O Presidente do Tribunal de Contas pode reunir com os inspetores-gerais e auditores da Administração Pública para promover o intercâmbio de informações quanto aos respetivos programas anuais e plurianuais de atividades e a harmonização de critérios do controlo externo e interno.²³

Artigo 13.º

Princípio do contraditório

1. Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis individuais e os serviços, organismos e demais entidades interessadas e sujeitas aos seus poderes de jurisdição e controlo financeiro.
2. É assegurado aos responsáveis, previamente à instauração dos processos de efetivação de responsabilidades, bem como dos processos de multa, o direito de serem ouvidos sobre os factos que lhes são imputados, a respetiva qualificação, o regime legal e os montantes a repor ou a pagar, tendo, para o efeito, acesso à informação disponível nas entidades ou organismos respetivos.²⁴
3. A audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação.
4. As alegações, respostas ou observações dos responsáveis são referidas e sintetizadas ou transcritas nos documentos em que sejam comentadas ou nos atos que os julguem ou sancionem, devendo ser publicados em anexo, com os comentários que suscitem, no caso dos relatórios sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, e sobre as contas das Regiões Autónomas, e podendo ainda ser publicados em anexo a outros relatórios, quando o Tribunal o julgar útil.
5. Quando, nomeadamente nos processos de verificação interna, o Tribunal se limitar a apreciar elementos introduzidos no processo pelos responsáveis e não preferir sobre eles qualquer juízo de crítica, censura ou condenação, a audição tem-se por realizada no momento da apresentação ao Tribunal do processo ou das respetivas alegações.
6. Os responsáveis podem constituir advogado.

CAPÍTULO III

Estrutura e organização do Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Estrutura e organização

Artigo 14.º

Composição

1. O Tribunal de Contas é composto:
 - a) Na sede, pelo Presidente e por 16 juízes;
 - b) Em cada secção regional, por um juiz.

²² Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

3. O Presidente do Tribunal de Contas pode reunir com os inspetores-gerais e auditores da Administração Pública para promover o intercâmbio de informações quanto aos respetivos programas anuais e plurianuais de atividades e a harmonização de critérios do controlo externo e interno.

²³ Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 3.

²⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

2. Aos responsáveis nos processos de efetivação de responsabilidades, bem como nos processos de multa, é assegurado o direito de previamente serem ouvidos sobre os factos que lhe são imputados, a respetiva qualificação, o regime legal e dos montantes a repor ou a pagar.

2. O Tribunal dispõe na sede e nas secções regionais de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

Artigo 15.º **Secções ou câmaras especializadas**

1. O Tribunal de Contas compreende na sede as seguintes secções especializadas, às quais cabe exercer as competências previstas na presente lei:
 - a) 1.ª Secção;
 - b) 2.ª Secção;
 - c) 3.ª Secção.²⁵
2. O número de juízes das secções é fixado por deliberação do plenário geral.
3. Os juízes são colocados em cada uma das secções pelo plenário geral, ouvidos a comissão permanente e os interessados, e sucedem nos processos atribuídos ao titular da vaga que vão ocupar.
4. Devem prioritariamente ser colocados na 3.ª Secção os juízes do Tribunal oriundos das magistraturas.
5. Salvo razões ponderosas de natureza pessoal ou funcional, um juiz só pode mudar de secção após três anos de permanência na mesma.
6. Nos casos de vacatura, ausência ou impedimento, o Presidente do Tribunal, ouvida a comissão permanente e os interessados, pode afetar temporariamente, em acumulação, juízes de outras secções para permitir o regular funcionamento da secção em causa.²⁶

SECÇÃO II **Dos juízes do Tribunal de Contas**

Artigo 16.º **Nomeação e exoneração do Presidente**

1. O Presidente do Tribunal de Contas é nomeado nos termos da Constituição.
2. Quando a nomeação recaia em juiz do próprio Tribunal, o respetivo lugar fica cativo enquanto durar o mandato do Presidente.

Artigo 17.º **Vice-presidente**

1. O plenário geral elege, de entre os seus membros, um vice-presidente, no qual o Presidente pode delegar poderes e a quem cabe o encargo de o substituir no exercício das suas competências nos casos de vacatura, ausência ou impedimento.
2. O cargo de vice-presidente é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição.
3. A eleição do vice-presidente é feita por escrutínio secreto, sendo eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
4. Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois mais votados, e, no caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.

²⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

Artigo 15.º **Secções especializadas**

1. O Tribunal de Contas tem na sede três secções especializadas:

- a) A 1.ª Secção, encarregada da fiscalização prévia, podendo, em certos casos, exercer fiscalização concomitante;
- b) A 2.ª Secção, encarregada da fiscalização concomitante e sucessiva de verificação, controlo e auditoria;
- c) A 3.ª Secção, encarregada do julgamento dos processos de efectivação de responsabilidades e de multa.

²⁶ Número aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

5. A comissão permanente pode deliberar, sob proposta do Presidente, a redução do serviço a atribuir ou a distribuir ao vice-presidente.

Artigo 18.º Recrutamento dos juízes

1. O recrutamento dos juízes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside, pelo vice-presidente, pelo juiz mais antigo e por dois professores universitários, um de Direito e outro de Economia, Finanças, Organização e Gestão ou Auditoria, designados pelo Governo.
2. O concurso é válido durante um ano a partir da data de publicação da lista classificativa.
3. Podem ser abertos concursos especiais para seleção dos juízes das secções regionais.
4. **Devem prioritariamente ser colocados nas secções regionais juízes oriundos das magistraturas.**²⁷
5. **Os juízes colocados nas secções regionais têm preferência na colocação na primeira vaga que ocorra na sede, após dois anos de exercício de funções.**²⁸
6. **O plenário geral pode determinar, em caso de urgente necessidade, que um juiz da sede desempenhe transitoriamente funções na secção regional, por período não superior a seis meses, em ordem a suprir a falta de juiz próprio, com a anuência do interessado.**²⁹

Artigo 19.º Requisitos de provimento

1. Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:
 - a) Magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, colocados em tribunais superiores, com pelo menos 10 anos na respetiva magistratura e classificação superior a *Bom*;
 - b) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções;
 - c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções com pelo menos 10 anos de serviço na Administração Pública e classificação de *Muito bom*, sendo 3 daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de diretor-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;
 - d) Licenciados nas áreas referidas na alínea anterior que tenham exercido funções de subdiretor-geral ou auditor-coordenador ou equiparado no Tribunal de Contas pelo menos durante cinco anos;
 - e) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas de reconhecido mérito com pelo menos 10 anos de serviço em cargos de direção de empresas e 3 como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização.
2. A graduação é feita de entre os candidatos de cada uma das áreas de recrutamento enunciadas no número anterior.
3. As nomeações são feitas pela ordem de classificação dos candidatos dentro de cada uma das áreas de recrutamento, atribuindo-se uma vaga a cada uma dessas áreas pela ordem estabelecida no n.º 1, e assim sucessivamente.

²⁷ Número aditado pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro.

²⁸ Renumerado pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro. Na versão originária correspondia ao n.º 4.

²⁹ Renumerado pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro. Na versão originária correspondia ao n.º 5.

Artigo 20.º Critérios do concurso curricular

1. O júri gradua os candidatos em mérito relativo.
2. No concurso curricular, a graduação é feita tomando globalmente em conta os seguintes fatores:
 - a) Classificações académicas e de serviço;
 - b) Graduações obtidas em concursos;
 - c) Trabalhos científicos ou profissionais;
 - d) Atividade profissional;
 - e) Quaisquer outros fatores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover.
3. Dos atos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes cabe recurso para o plenário geral do Tribunal, sendo relator um juiz da 1.ª ou da 3.ª Secções a quem o mesmo for distribuído por sorteio.
4. Ao recurso previsto no número anterior aplica-se, subsidiariamente, o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 21.º Forma de provimento

1. Os juízes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.
2. O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

Artigo 22.º Posse

1. O Presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.
2. O vice-presidente e os juízes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente do Tribunal.

Artigo 23.º³⁰ Juízes além do quadro

1. A nomeação de juízes do Tribunal de Contas para outros cargos, em comissão de serviço, nos termos da lei, implica a criação automática de igual número de lugares além do quadro, a extinguir quando os seus titulares vierem a ocupar lugares do quadro.
2. Os lugares além do quadro são providos segundo a lista de graduação de concurso durante o respetivo prazo de validade ou mediante concurso a abrir nos termos dos artigos 18.º a 20.º
3. Os juízes nomeados para lugares além do quadro ocupam, por ordem da respetiva graduação, as vagas que vierem a surgir posteriormente, ainda que tenha expirado o prazo de validade do concurso respetivo.

³⁰ Nova redação introduzida pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro. A versão originária era a seguinte:

Artigo 23.º

Recrutamento de juízes auxiliares

1. O Presidente pode nomear, sob proposta da comissão permanente, juízes auxiliares por necessidades transitórias de serviço, após selecção de candidaturas na sequência de publicação no Diário da República do respectivo anexo.
2. Os candidatos devem observar os requisitos gerais e especiais de provimento no quadro e a selecção é efectuada pela comissão permanente aplicando os critérios do concurso curricular, com as necessárias adaptações.
3. Os juízes auxiliares são providos em comissão de serviço por um ano, renovável até ao máximo de três anos.

4. O número de juízes além do quadro não pode ultrapassar 25 % dos lugares previstos no mesmo.

Artigo 24.º Prerrogativas

Os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Artigo 25.º Poder disciplinar

1. Compete à comissão permanente o exercício do poder disciplinar sobre os juízes, ainda que respeite a atos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe designadamente instaurar o processo disciplinar, nomear o respetivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e aplicar as respetivas sanções, com recurso para o plenário geral.³¹
2. *(Revogado.)*³²
3. Salvo o disposto no n.º 1, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.³³

Artigo 26.º Responsabilidade civil e criminal

São aplicáveis ao Presidente e aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efetivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respetiva prisão preventiva.

Artigo 27.º Incompatibilidades, impedimentos e suspeições

1. O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às mesmas incompatibilidades, impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.
2. O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas nem desenvolver atividades político-partidárias de carácter público, ficando suspenso o estatuto decorrente da respetiva filiação durante o período do desempenho dos seus cargos no Tribunal.

³¹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

1. Compete ao plenário geral o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respetivo instrutor, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e aplicar as respetivas sanções.

³² Número revogado pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

2. As decisões em matéria disciplinar sobre os juízes serão sempre tomadas em 1.ª instância pela comissão permanente, com recurso para o plenário geral.

³³ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

3. Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 28.º
Distribuição de publicações oficiais

1. O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República* e o *Diário da Assembleia da República*.³⁴
2. Os juízes das secções regionais têm ainda direito a receber gratuitamente o Jornal Oficial das respetivas regiões autónomas.

SECÇÃO III
Do Ministério Público

Artigo 29.º
Intervenção do Ministério Público

1. O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais dos procuradores-gerais-adjuntos.
2. Nas secções regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.
3. No coletivo a que se refere o n.º 1 do artigo 42.º, a representação do Ministério Público é assegurada pelo magistrado colocado na secção regional que preparar o parecer sobre a conta da região autónoma.
4. O Ministério Público intervém oficiosamente e de acordo com as normas de processo nas 1.ª e 3.ª Secções, devendo ser-lhe entregues todos os relatórios e pareceres aprovados na sequência de ações de verificação, controlo e auditoria aquando da respetiva notificação, podendo solicitar a entrega de todos os documentos ou processos que entenda necessários.
5. O Ministério Público pode assistir às sessões da 2.ª Secção, tendo vista dos processos antes da sessão ordinária semanal, podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.³⁵
6. O Ministério Público pode realizar as diligências complementares que entender adequadas que se relacionem com os factos constantes dos relatórios que lhe sejam remetidos, a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais.³⁶

SECÇÃO IV
Dos serviços de apoio do Tribunal de Contas

Artigo 30.º
Princípios orientadores

1. O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo, constituídos pelo Gabinete do Presidente e pela Direção-Geral, incluindo os serviços de apoio das secções regionais.
2. A organização e estrutura da Direção-Geral, incluindo os serviços de apoio das secções regionais, constam de decreto-lei e devem observar os seguintes princípios e regras:
 - a) Constituição de um corpo especial de fiscalização e controlo, integrando carreiras altamente qualificadas de auditor, consultor e técnico verificador, a exercer, em princípio, em regime de exclusividade;
 - b) O auditor executa funções de controlo de alto nível, nomeadamente a realização de auditorias e outras ações de controlo nas diversas áreas da competência do Tribunal;

³⁴ Nova redação introduzida pelo artigo único da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1. O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República*, 1.ª, 2.ª e 3.ª séries e apêndices, e o *Diário da Assembleia da República*, 1.ª e 2.ª séries.

³⁵ Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

³⁶ Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

- c) O consultor executa funções de consultadoria de alto nível, nomeadamente de estudo e investigação científico-técnica para apoio ao Tribunal e às equipas de auditoria;
 - d) O técnico verificador executa funções de estudo e aplicação de métodos e processos científico-técnicos, nomeadamente no âmbito da instrução de processos de fiscalização prévia e sucessiva;
 - e) O estatuto remuneratório das carreiras de auditor e de consultor é equiparado ao dos juízes de direito;
 - f) O estatuto remuneratório das carreiras de técnico verificador não é inferior ao praticado nos serviços de controlo e inspeção existentes na Administração Pública;
 - g) Constituição de unidades de apoio técnico segundo as competências de cada secção e, dentro desta, segundo áreas especializadas;
 - h) Formação inicial e permanente de todos os funcionários daquelas carreiras;
 - i) Os serviços de apoio na sede são dirigidos por um diretor-geral, coadjuvado por subdiretores-gerais;
 - j) Em cada secção regional, os serviços de apoio são dirigidos por um subdiretor-geral;
 - l) A Direção-Geral e cada secção regional são ainda coadjuvadas por auditores-coordenadores e auditores-chefes, para o efeito equiparados a diretor de serviços e a chefe de divisão, respetivamente;
 - m) O pessoal dirigente da Direção-Geral e dos serviços de apoio das secções regionais integra o corpo especial de fiscalização e controlo previsto na alínea a), aplicando-se, subsidiariamente, o regime do pessoal dirigente da função pública;
 - n) O pessoal das carreiras não integrado no corpo especial de fiscalização e controlo previsto na alínea a) tem direito a um suplemento mensal de disponibilidade permanente.
3. A estrutura, natureza e atribuições do Gabinete do Presidente, bem como o regime do respetivo pessoal, constam de decreto-lei.
 4. O Gabinete do Presidente assegura o apoio administrativo aos juízes e ao representante do Ministério Público, sendo para isso dotado das unidades necessárias.
 5. Até à entrada em vigor do decreto-lei a que se refere o n.º 2, o Presidente do Tribunal de Contas pode atribuir ao pessoal do quadro da Direção-Geral um suplemento mensal de disponibilidade permanente até 20% do vencimento íliquido a pagar pelos cofres do Tribunal.

SECÇÃO V

Da gestão administrativa e financeira do Tribunal de Contas

Artigo 31.º

Autonomia administrativa e orçamental

1. O Tribunal de Contas e as suas secções regionais são dotados de autonomia administrativa.
2. As despesas de instalação e funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, constituem encargo do Estado, através do respetivo Orçamento.
3. O Tribunal elabora um projeto de orçamento e apresenta-o ao Governo nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento, devendo ainda fornecer à Assembleia da República os elementos que ela lhe solicite sobre esta matéria.

Artigo 32.º

Poderes administrativos e financeiros do Tribunal

Compete ao Tribunal, em plenário geral:

- a) Aprovar o projeto do seu orçamento anual, incluindo os das secções regionais, bem como dos respetivos cofres, e das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
- b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, e dos seus serviços de apoio;
- c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio técnico, incluindo os das secções regionais.

Artigo 33.º

Poderes administrativos e financeiros do Presidente

1. Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) Superintender e orientar os serviços de apoio, incluindo a gestão de pessoal e a gestão financeira do Tribunal e das suas secções regionais, no quadro do autogoverno, exercendo os poderes administrativos e financeiros idênticos aos que integram a competência ministerial;
- b) Orientar a elaboração dos projetos de orçamento bem como das propostas de alteração orçamental que não sejam da sua competência;
- c) Dar aos serviços de apoio do Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.

2. O exercício das competências referidas no n.º 1 pode ser delegado no vice-presidente e nos juízes das secções regionais.

Artigo 34.º

Conselhos administrativos

1. O Conselho Administrativo do Tribunal é presidido pelo diretor-geral e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na Direção-Geral, dos quais um é o responsável pelos serviços de gestão financeira.
2. Os dois vogais do Conselho Administrativo são designados pelo Presidente, sob proposta do diretor-geral, devendo igualmente ser designados os respetivos substitutos.
3. Nas secções regionais o conselho administrativo é presidido pelo subdiretor-geral e os dois vogais, bem como os respetivos substitutos, são designados pelo juiz, sob proposta do subdiretor-geral.
4. Os conselhos administrativos exercem a competência de administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Autorizar as despesas que não devam ser autorizadas pelo Presidente;
 - b) Autorizar o pagamento de despesas, qualquer que seja a entidade que tenha autorizado a respetiva realização;
 - c) Preparar os projetos de orçamento do Tribunal e das secções regionais e o orçamento dos respetivos cofres, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
 - d) Gerir o Cofre do Tribunal ou das respetivas secções regionais.
5. Os presidentes têm voto de qualidade.

Artigo 35.º
Cofres do Tribunal de Contas

1. O Tribunal de Contas dispõe de cofres na sede e nas secções regionais, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.
2. Constituem receitas dos cofres:
 - a) As receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal ou da Direção-Geral;
 - b) O produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal ou de serviços prestados pela Direção-Geral;
 - c) Outras receitas a fixar por diploma legal;
 - d) Heranças, legados e doações.
3. Constituem encargos dos cofres:
 - a) As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;
 - b) Os vencimentos dos juízes auxiliares para além do número de juízes do quadro, bem como os suplementos que sejam devidos aos juízes;
 - c) As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
 - d) As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros serviços, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio.
4. Todos os bens adquiridos com verbas inscritas nos orçamentos dos cofres do Tribunal integram os respetivos patrimónios próprios.

CAPÍTULO IV
Das modalidades do controlo financeiro do Tribunal de Contas

SECÇÃO I
Da programação

Artigo 36.º
Fiscalização orçamental

1. O Tribunal de Contas fiscaliza a execução do Orçamento do Estado, incluindo o da segurança social, podendo para tal solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações necessárias.
2. As informações assim obtidas, quer durante a execução do Orçamento quer até ao momento da publicação da Conta Geral do Estado, podem ser comunicadas à Assembleia da República, com quem o Tribunal e os seus serviços de apoio poderão acordar os procedimentos necessários para a coordenação das respetivas competências constitucionais de fiscalização da execução orçamental e, bem assim, para apreciação do relatório sobre a Conta Geral do Estado, tanto durante a sua preparação como após a respetiva publicação.
3. A Assembleia da República pode solicitar ao Tribunal relatórios intercalares sobre os resultados da fiscalização do Orçamento ao longo do ano, bem como a prestação de quaisquer esclarecimentos necessários à apreciação do Orçamento do Estado e do relatório sobre a Conta Geral do Estado.
4. À preparação e à fiscalização da execução dos orçamentos das regiões autónomas pelas secções regionais, em articulação com as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, aplica-se o disposto nos números anteriores, com as necessárias adaptações.

Artigo 37.º Programa trienal

1. O plenário geral do Tribunal de Contas aprova o programa das suas ações de fiscalização e controlo para um período de três anos, até 30 de outubro do ano imediatamente anterior ao início do triénio.
2. Na sede o programa é elaborado pela comissão permanente com base nos programas sectoriais trienais das 1.ª e 2.ª Secções.
3. O programa trienal das secções regionais é elaborado pelo respetivo juiz e consta em anexo ao programa trienal da sede.

Artigo 38.º Programa anual da 1.ª Secção

1. O plenário da 1.ª Secção aprova até 15 de dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de ação trienal, o respetivo programa anual, do qual consta, designadamente:
 - a) A relação dos organismos ou serviços dispensados, total ou parcialmente, de fiscalização prévia nesse ano com fundamento na fiabilidade do seu sistema de decisão e controlo interno verificado em auditorias realizadas pelo Tribunal;
 - b) A relação dos serviços ou organismos que nesse ano serão objeto de fiscalização concomitante de despesas emergentes dos atos ou contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia.
2. A dispensa de fiscalização prévia prevista na alínea a) do número anterior pode ser revogada a todo o tempo com fundamento na falta de fiabilidade do sistema de decisão e controlo interno do serviço ou organismo constatada em auditorias realizadas pelo Tribunal.
3. *(Revogado.)*³⁷
4. *(Revogado.)*³⁸

Artigo 39.º Áreas de responsabilidade da 2.ª Secção

1. Aprovado o programa de ação trienal do Tribunal, o plenário da 2.ª Secção, até 15 de novembro desse ano, delibera a constituição das áreas de responsabilidade a atribuir por sorteio a cada juiz, na falta de consenso.
2. A elaboração do relatório e parecer da Conta Geral do Estado pode constituir uma ou mais áreas de responsabilidade.
3. Os serviços de apoio técnico devem organizar-se em função das áreas de responsabilidade dos juízes.

Artigo 40.º Programa anual da 2.ª Secção

O plenário da 2.ª Secção aprova até 15 de dezembro de cada ano, com subordinação ao programa de ação trienal, o respetivo programa anual, do qual consta, designadamente:

- a) A relação das entidades dispensadas da remessa de contas segundo critérios previamente definidos, que respeitam os critérios e práticas correntes de auditoria e visam conseguir uma adequada combinação entre amostragem e risco financeiro, a prioridade do controlo das contas mais atuais, com maiores valor e risco financeiro, e a garantia de que todos os serviços e organismos sejam controlados pelo menos uma vez em cada ciclo de quatro anos;

³⁷ Número revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

3. A dispensa de fiscalização prévia não prejudica a fiscalização concomitante ou sucessiva das despesas emergentes da execução dos respectivos actos ou contratos nem a eventual responsabilidade financeira.

³⁸ Número revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

4. A atribuição aos juizes da direcção das auditorias a que se refere a alínea b) do n.º 1 é feita por sorteio.

- b) A relação das entidades cujas contas são objeto de verificação externa;
- c) A relação das entidades cujas contas são devolvidas com e sem verificação interna pelos serviços de apoio, segundo critérios previamente definidos;
- d) O valor de receita ou despesa abaixo do qual as entidades sujeitas à prestação de contas ficam dispensadas de as remeter a Tribunal;
- e) As auditorias a realizar independentemente de processos de verificação de contas;
- f) As ações a realizar no âmbito da elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado.

Artigo 41.º

Relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado

1. No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, o Tribunal de Contas aprecia a atividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios das receitas, das despesas, da tesouraria, do recurso ao crédito público e do património, designadamente nos seguintes aspetos:
 - a) O cumprimento da lei de enquadramento do Orçamento do Estado, bem como a demais legislação complementar relativa à administração financeira;
 - b) A comparação entre as receitas e despesas orçamentadas e as efetivamente realizadas;
 - c) O inventário e o balanço do património do Estado, bem como as alterações patrimoniais, nomeadamente quando decorram de processos de privatização;
 - d) Os fluxos financeiros entre o Orçamento do Estado e o setor empresarial do Estado, nomeadamente quanto ao destino legal das receitas de privatizações;
 - e) A execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado, com referência especial à respetiva parcela anual;
 - f) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
 - g) As responsabilidades diretas do Estado, decorrentes da assunção de passivos ou do recurso ao crédito público, ou indiretas, designadamente a concessão de avales;
 - h) Os apoios concedidos direta ou indiretamente pelo Estado, designadamente subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos, bonificações e garantias financeiras;
 - i) Os fluxos financeiros com a União Europeia, bem como o grau de observância dos compromissos com ela assumidos.
2. O relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado emite um juízo sobre a legalidade e a correção financeira das operações examinadas, podendo pronunciar-se sobre a economia, a eficiência e a eficácia da gestão e, bem assim, sobre a fiabilidade dos respetivos sistemas de controlo interno.
3. No relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado podem ainda ser formuladas recomendações à Assembleia da República ou ao Governo, em ordem a ser supridas as deficiências de gestão orçamental, tesouraria, dívida pública e património, bem como de organização e funcionamento dos serviços.

Artigo 42.º

Contas das regiões autónomas

1. O relatório e parecer sobre as contas das regiões autónomas é preparado pela respetiva secção regional e, seguidamente, aprovado por um coletivo para o efeito constituído pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos juizes de ambas as secções regionais.
2. O coletivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da secção regional responsável pela preparação do relatório e parecer.
3. Ao relatório e parecer sobre as contas das regiões autónomas é aplicável o disposto no artigo 41.º, com as devidas adaptações.

Artigo 43.º Relatório anual

1. A atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas e pelos seus serviços de apoio consta de um relatório.
2. O relatório é elaborado pelo Presidente e aprovado pelo plenário geral, após o que é publicado e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, no tocante à respetiva secção regional, até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que diga respeito.
3. Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores devem os juízes das secções regionais remeter ao Presidente o respetivo relatório até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que diga respeito.

SECÇÃO II Da fiscalização prévia

Artigo 44.º Finalidade do visto. Fundamentos da recusa do visto

1. A fiscalização prévia tem por fim verificar se os atos, contratos ou outros instrumentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras diretas ou indiretas estão conformes às leis em vigor e se os respetivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.
2. Nos instrumentos geradores de dívida pública, a fiscalização prévia tem por fim verificar, designadamente, a observância dos limites e sublimites de endividamento e as respetivas finalidades, estabelecidas pela Assembleia da República.
3. Constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor que implique:
 - a) Nulidade;
 - b) Encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação direta de normas financeiras;
 - c) Ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.
4. Nos casos previstos na alínea c) do número anterior, o Tribunal, em decisão fundamentada, pode conceder o visto e fazer recomendações aos serviços e organismos no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades.
5. *(Revogado.)*³⁹

³⁹ Número revogado pelo n.º 1 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

5. Nenhuma nomeação ou contrato de pessoal pode ser publicado no Diário da República sem menção da data do respetivo visto, expresso ou tácito, ou declaração de conformidade ou de que não carece de fiscalização prévia.

Artigo 45.º⁴⁰ Efeitos do visto

1. Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas podem produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, exceto quanto aos pagamentos a que derem causa e sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Nos casos previstos no número anterior, a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respetivos atos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respetiva decisão aos serviços ou organismos interessados.
3. Os trabalhos realizados ou os bens ou serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à data da notificação da recusa do visto podem ser pagos após esta notificação, desde que o respetivo valor não ultrapasse a programação contratualmente estabelecida para o mesmo período.
4. Os atos, contratos e demais instrumentos sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas cujo valor seja superior a € 950 000 não produzem quaisquer efeitos antes do visto ou declaração de conformidade.⁴¹
5. O disposto no número anterior não é aplicável aos contratos celebrados na sequência de procedimento de ajuste direto por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, que não lhe sejam em caso algum imputáveis, e não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos previstos na lei.⁴²

Artigo 46.º Incidência da fiscalização prévia

1. Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º:⁴³
 - a) Todos os atos de que resulte o aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos do Estado e das regiões autónomas com autonomia administrativa e financeira, e das demais entidades referidas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 2.º, bem como os atos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;⁴⁴

⁴⁰ Nova redação introduzida pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro. No entanto, o n.º 1 do artigo 82.º da citada Lei n.º 87-B/98, revogou também o n.º 4 deste artigo 45.º. A versão originária era a seguinte:

1. Nenhum acto, contrato ou instrumento jurídico sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas pode ser executado ou originar qualquer pagamento antes do visto ou da declaração de conformidade, salvo quando lhe sejam atribuídos efeitos retroactivos nos termos da lei e do disposto nos números seguintes.

2. Podem, todavia, produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do respectivo preço:

a) Os contratos de obras públicas;

b) Os contratos de aquisição de bens ou de serviços, em caso de manifesta urgência declarada em despacho fundamentado pela entidade com competência originária para autorizar a respectiva despesa;

c) Os contratos de adesão.

3. As nomeações e os contratos administrativos de provimento, nos casos de urgente conveniência de serviço declarada em despacho fundamentado da entidade com competência originária para a respectiva autorização, podem produzir efeitos antes do visto quanto ao início de funções e processamento dos respectivos abonos.

4. Os empréstimos contraídos no mercado externo podem produzir efeitos antes do visto, se obtiverem parecer favorável do Banco de Portugal quanto à sua urgência face às condições vantajosas de câmbio e juro.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4, a recusa do visto implica apenas ineficácia jurídica dos respectivos actos, contratos e demais instrumentos após a data da notificação da respectiva decisão aos serviços ou organismos.

6. Nos casos previstos no n.º 2, os trabalhos realizados ou os bens ou serviços adquiridos após a celebração do contrato e até à data da notificação da recusa do visto poderão ser pagos após a notificação, desde que o respectivo valor não ultrapasse a programação financeira contratualmente estabelecida para o mesmo período.

7. A competência para a declaração de urgência prevista nos n.ºs 2, alínea b), e 3 é indelegável.

⁴¹ Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

⁴² Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

⁴³ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1. Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, nos termos do art.º 5.º, n.º 1, alínea c), os documentos que representem, titulem ou dêem execução aos actos e contratos seguintes:

⁴⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 76.º da Lei n.º 55-B/04, de 30 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

1.

- b) Os contratos de obras públicas, aquisição de bens e serviços, bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa nos termos do artigo 48.º, quando reduzidos a escrito por força da lei;⁴⁵
 - c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior ao fixado nas leis do Orçamento nos termos do artigo 48.º, cujos encargos, ou parte deles, tenham de ser satisfeitos no ato da sua celebração;⁴⁶
 - d) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos visados e que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras;⁴⁷
 - e) Os atos ou contratos que formalizem modificações objetivas a contratos não visados que impliquem um agravamento dos respetivos encargos financeiros ou responsabilidades financeiras em valor superior ao previsto no artigo 48.º.⁴⁸
2. Para efeitos das alíneas b), c), d) e e) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos, apostilhas ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.⁴⁹
 3. Para efeitos da alínea e) do n.º 1, considera-se que o valor superior ao previsto no artigo 48.º deve resultar da soma do valor inicial ao de anteriores modificações objetivas.⁵⁰
 4. O Tribunal e os seus serviços de apoio exercem as respetivas competências de fiscalização prévia de modo integrado com as formas de fiscalização concomitante e sucessiva.⁵¹
 5. A fiscalização prévia exerce-se através do visto ou da declaração de conformidade, sendo devidos emolumentos em ambos os casos.⁵²
 6. Para efeitos do n.º 1, são remetidos ao Tribunal de Contas os documentos que representem, titulem ou deem execução aos atos e contratos ali enumerados.⁵³

Artigo 47.º Fiscalização prévia: isenções

1. Excluem-se do disposto no artigo anterior:
 - a) Os atos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, e que não se enquadrem na parte final da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, de valor inferior a € 5 000 000, bem como os atos do Governo e dos Governos Regionais

a) *Todos os actos de que resulta aumento da dívida pública fundada dos serviços e fundos de Estado com autonomia administrativa e financeira e das demais entidades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do art.º 2.º, bem como os actos que modifiquem as condições gerais de empréstimos visados;*

⁴⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1.

b) *Os contratos reduzidos a escrito de obras públicas, aquisição de bens e serviços bem como outras aquisições patrimoniais que impliquem despesa.*

⁴⁶ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1.

c) *As minutas de contratos de valor igual ou superior fixados nas leis do orçamento nos termos do art.º 48.º que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração.*

⁴⁷ Alínea aditada pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

⁴⁸ Alínea aditada pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

⁴⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. A versão anterior era a seguinte:

2. *Para efeitos das alíneas b) e c) do número anterior, consideram-se contratos os acordos, protocolos ou outros instrumentos de que resultem ou possam resultar encargos financeiros ou patrimoniais.*

⁵⁰ Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

⁵¹ Renumeração resultante do artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. Corresponde ao anterior n.º 3.

⁵² Renumeração resultante do artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. Corresponde ao anterior n.º 4.

⁵³ Renumeração resultante do artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. Corresponde ao anterior n.º 5.

que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades;⁵⁴

- b) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- c) Os contratos de arrendamento, e as correspondentes prestações complementares, nomeadamente de promoção, elaboração ou gestão dos mesmos, bem como os de fornecimento de água, gás e eletricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;⁵⁵
- d) Os atos ou contratos que, no âmbito de empreitadas de obras públicas já visadas, titulem a execução de trabalhos a mais ou de suprimento de erros e omissões, os quais ficam sujeitos a fiscalização concomitante e sucessiva;⁵⁶
- e) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- f) Os contratos de aquisição de serviços celebrados com instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto os serviços de saúde e de carácter social mencionados no anexo II-B da Diretiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, bem como os contratos de aquisição de serviços celebrados com instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto os serviços de educação e formação profissional mencionados no referido anexo, que confirmam certificação escolar ou certificação profissional;⁵⁷
- g) Os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção, reabilitação e aquisição de imóveis para habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil, bem como a aquisição de unidades de participação em fundos especiais de investimento imobiliário para promoção pública de habitação;⁵⁸
- h) Os contratos programa, acordos e/ou contratos de delegação de competências, e respetivos atos de execução, celebrados entre autarquias locais, bem como entre uma autarquia local e uma entidade do setor empresarial local, por via dos quais sejam transferidas competências, constituído mandato para a sua prossecução ou assumido o compromisso de execução de determinadas atividades ou tarefas;⁵⁹
- i) Os contratos interadministrativos;⁶⁰
- j) Outros atos, diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei.⁶¹

⁵⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro. A versão anterior era a seguinte:

1.

- a) *Os actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 2.º, de valor inferior a €5 000 000, bem como os actos do Governo e dos Governos Regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão dessas entidades.*

⁵⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 48.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro. A versão anterior era a seguinte:

1.

- c) *Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás e eletricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;*

⁵⁶ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. A versão anterior era a seguinte:

1.

- d) *Os contratos adicionais aos contratos visados.*

⁵⁷ Alínea aditada pelo artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

⁵⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 331.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho. A versão anterior era a seguinte:

- g) *Os contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção, reabilitação e aquisição de imóveis para habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil;*

⁵⁹ Alínea aditada pelo artigo 402.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

⁶⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 48.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro. A versão anterior era a seguinte:

- i) *Outros atos, diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei.*

⁶¹ Alínea aditada pelo artigo 48.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro. Corresponde à anterior alínea i).

2. Os atos, contratos ou documentação referidos na alínea *d*) do número anterior são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 60 dias a contar do início da sua execução.⁶²

Artigo 48.º⁶³

Dispensa da fiscalização prévia

1. Ficam dispensados de fiscalização prévia os contratos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 46.º de valor inferior a 750 000 €, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido.
2. O limite referido no número anterior, quanto ao valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si, é de 950 000 €.

SECÇÃO III

Da fiscalização concomitante

Artigo 49.º

Fiscalização concomitante

1. O Tribunal de Contas pode realizar fiscalização concomitante:
 - a) **Através de auditorias da 1.ª Secção aos procedimentos e atos administrativos que impliquem despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia por força da lei, bem como à execução de contratos visados;**⁶⁴
 - b) Através de auditorias da 2.ª Secção à atividade financeira exercida antes do encerramento da respetiva gerência.
2. Se, nos casos previstos no número anterior, se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de ato ou contrato ainda não executado, deve a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o referido ato ou contrato à fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira.
3. Os relatórios de auditoria realizados nos termos dos números anteriores podem ser instrumentos de processo de verificação da respetiva conta ou servir de base a processo de efetivação de responsabilidades ou de multa.⁶⁵

⁶² Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. A versão anterior era a seguinte:

*2. Os contratos referidos na alínea *d*) do número anterior são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 15 dias a contar do início da sua execução.*

⁶³ Nova redação introduzida pelo artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho. A versão anterior era a seguinte:

Artigo 48.º

Dispensa da fiscalização prévia

*1. As leis do orçamento fixam, para vigorar em cada ano orçamental, o valor, com exclusão do montante do imposto sobre o valor acrescentado que for devido, abaixo do qual os contratos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 46.º ficam dispensados de fiscalização prévia.*

2. Para efeitos da dispensa prevista no número anterior, considera-se o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si.

⁶⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1.

a) Através de auditorias da 1.ª Secção aos procedimentos administrativos relativos aos actos que implicarem despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia por força da lei ou deliberação do tribunal.

⁶⁵ Renumeração resultante do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro. Corresponde ao anterior n.º 4.

SECÇÃO IV Da fiscalização sucessiva

Artigo 50.º

Da fiscalização sucessiva em geral

1. No âmbito da fiscalização sucessiva, o Tribunal de Contas verifica as contas das entidades previstas no artigo 2.º, avalia os respetivos sistemas de controlo interno, aprecia a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira e assegura a fiscalização da comparticipação nacional nos recursos próprios comunitários e da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia.
2. **No âmbito da fiscalização sucessiva da dívida pública direta do Estado, o Tribunal de Contas verifica, designadamente, se foram observados os limites de endividamento e demais condições gerais estabelecidas pela Assembleia da República em cada exercício orçamental.**⁶⁶
3. **Os empréstimos e as operações financeiras de gestão da dívida pública direta, bem como os respetivos encargos, provenientes, nomeadamente, de amortizações de capital ou de pagamentos de juros, estão sujeitos à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.**⁶⁷
4. **A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE) informa mensalmente o Tribunal de Contas sobre os empréstimos e as operações financeiras de gestão da dívida pública direta do Estado realizados nos termos previstos nesta lei.**⁶⁸

Artigo 51.º

Das entidades que prestam contas

1. Estão sujeitas à elaboração e prestação de contas as seguintes entidades:
 - a) A Presidência da República;
 - b) A Assembleia da República;
 - c) Os tribunais;
 - d) As Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
 - e) Outros órgãos constitucionais;
 - f) Os serviços do Estado e das regiões autónomas, incluindo os localizados no estrangeiro, personalizados ou não, qualquer que seja a sua natureza jurídica, dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos e organismos em regime de instalação;
 - g) O Estado-Maior-General das Forças Armadas e respetivos ramos;**⁶⁹
 - h) A Santa Casa da Misericórdia e o seu Departamento de Jogos;
 - i) A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE);
 - j) A Caixa Geral de Aposentações;
 - l) As juntas e regiões de turismo;
 - m) As autarquias locais, suas associações e federações e seus serviços autónomos, áreas metropolitanas e assembleias distritais;
 - n) Os conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros

⁶⁶ Número introduzido pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro.

⁶⁷ Número introduzido pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro.

⁶⁸ Número introduzido pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro.

⁶⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1. g) *O Estado-Maior-General das Forças Armadas e respetivos ramos, bem como as unidades militares;*

- ou outros ativos do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
- o) As entidades previstas no n.º 2 do artigo 2.º;
 - p) Outras entidades ou organismos a definir por lei.
2. Estão ainda sujeitos à elaboração e prestação de contas:
- a) Os serviços que exerçam funções de caixa da Direção-Geral do Tesouro, da Direção-Geral das Alfândegas e da Direção-Geral dos Impostos;
 - b) Os estabelecimentos com funções de tesouraria;
 - c) Os cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas;
 - d) As entidades obrigadas à elaboração de contas consolidadas, sem prejuízo da prestação de contas separadas pelas entidades previstas no artigo 2.º que integram os respetivos perímetros de consolidação.⁷⁰**
3. O plenário geral da 2.ª Secção pode fixar o montante anual de receita ou de despesa abaixo do qual as entidades referidas nos números anteriores ficam dispensadas de remeter as contas ao Tribunal.
4. O plenário da 2.ª Secção pode anualmente deliberar a dispensa de remessa de contas por parte de algumas das entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 com fundamento na fiabilidade dos sistemas de decisão e de controlo interno constatado em anteriores auditorias ou de acordo com os critérios de seleção das ações e entidades a incluir no respetivo programa anual.
5. As contas dispensadas de remessa ao Tribunal nos termos dos n.ºs 3 e 4 podem ser objeto de verificação e as respetivas entidades sujeitas a auditorias, mediante deliberação do plenário da 2.ª Secção, durante o período de cinco anos.

Artigo 52.º **Da prestação de contas**

1. As contas são prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respetiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.
2. Quando, porém, dentro de um ano económico houver substituição do responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações coletivas, as contas são prestadas em relação a cada gerência.
3. A substituição parcial de gerentes em administrações colegiais por motivo de presunção ou apuramento de qualquer infração financeira dá lugar à prestação de contas, que são encerradas na data em que se fizer a substituição.
- 4. As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeitam, sem prejuízo de as contas consolidadas serem remetidas até 30 de junho.⁷¹**
5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o prazo para apresentação das contas é de 45 dias a contar da data da substituição dos responsáveis.
6. As contas são elaboradas e documentadas de acordo com as instruções aprovadas pelo Tribunal.
- 7. A falta injustificada de remessa das contas nos prazos fixados nos n.ºs 4 e 5 pode, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração das contas, a qual procede à reconstituição e exame da respetiva gestão financeira, para fixação do débito aos responsáveis, se possível.⁷²**

⁷⁰ Alínea aditada pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

⁷¹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

4. As contas são remetidas ao Tribunal até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.

⁷² Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

Artigo 53.º Verificação interna

1. As contas que não sejam objeto de verificação externa nos termos do artigo seguinte podem ser objeto de verificação interna.
2. A verificação interna abrange a análise e conferência da conta apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoueiros caucionados.
3. A verificação interna é efetuada pelos serviços de apoio, que fixam os emolumentos devidos, e deve ser homologada pela 2.ª Secção.

Artigo 54.º Da verificação externa de contas

1. A verificação externa das contas tem por objeto apreciar, designadamente:
 - a) Se as operações efetuadas são legais e regulares;
 - b) Se os respetivos sistemas de controlo interno são fiáveis;
 - c) Se as contas e as demonstrações financeiras elaboradas pelas entidades que as prestam refletem fidedignamente as suas receitas e despesas, bem como a sua situação financeira e patrimonial;
 - d) Se são elaboradas de acordo com as regras contabilísticas fixadas.
2. A verificação externa das contas será feita com recurso aos métodos e técnicas de auditoria decididos, em cada caso, pelo Tribunal.
3. O processo de verificação externa das contas conclui pela elaboração e aprovação de um relatório, do qual devem, designadamente, constar:
 - a) A entidade cuja conta é objeto de verificação e período financeiro a que diz respeito;
 - b) Os responsáveis pela sua apresentação, bem como pela gestão financeira, se não forem os mesmos;
 - c) A demonstração numérica referida no n.º 2 do artigo 53.º;
 - d) Os métodos e técnicas de verificação utilizados e o universo das operações selecionadas;
 - e) A opinião dos responsáveis no âmbito do contraditório;
 - f) O juízo sobre a legalidade e regularidade das operações examinadas e sobre a consistência, integralidade e fiabilidade das contas e respetivas demonstrações financeiras, bem como sobre a impossibilidade da sua verificação, se for caso disso;
 - g) A concretização das situações de facto e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras e seus responsáveis, se for caso disso;
 - h) A apreciação da economia, eficiência e eficácia da gestão financeira, se for caso disso;
 - i) As recomendações em ordem a serem supridas as deficiências da respetiva gestão financeira, bem como de organização e funcionamento dos serviços;
 - j) Os emolumentos devidos e outros encargos a suportar pelas entidades auditadas.
4. O Ministério Público é apenas notificado do relatório final aprovado, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 57.º.

7. A falta injustificada de remessa das contas dentro do prazo fixado nos n.ºs 4 e 5 poderá, sem prejuízo da correspondente sanção, determinar a realização de uma auditoria, tendo em vista apurar as circunstâncias da falta cometida e da eventual omissão da elaboração da conta referida, procedendo à reconstituição e exame da respectiva gestão financeira para fixação do débito aos responsáveis, se possível.

Artigo 55.º Das auditorias

1. O Tribunal pode, para além das auditorias necessárias à verificação externa das contas, realizar a qualquer momento, por iniciativa sua ou a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados atos, procedimentos ou aspetos da gestão financeira de uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo financeiro.
2. Os processos de auditoria concluem pela elaboração e aprovação de um relatório, ao qual se aplica o disposto nas alíneas d) a j) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 54.º.

Artigo 56.º Recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos

1. Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal.⁷³
2. As empresas de auditoria referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direção-Geral no desempenho das suas missões.
3. Quando o Tribunal de Contas realizar auditorias a solicitação da Assembleia da República ou do Governo, o pagamento devido às referidas empresas e consultores será suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização, para além dos emolumentos legais.
4. O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que o Tribunal de Contas necessite celebrar contratos de prestação de serviços para coadjuvação nas auditorias a realizar pelos seus serviços de apoio.
5. Sendo várias as entidades fiscalizadas, o Tribunal fixa em relação a cada uma delas a quota-parte do pagamento do preço dos serviços contratados.

CAPÍTULO V Da efetivação de responsabilidades financeiras

SECÇÃO I Das espécies processuais

Artigo 57.º⁷⁴ Relatórios

1. Sempre que os relatórios das ações de controlo do Tribunal, bem como os relatórios das ações dos órgãos de controlo interno, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, os respetivos processos são remetidos ao Ministério Público, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 89.º.

⁷³ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

1. Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria ou a consultores técnicos para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções, quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio do Tribunal ou requisitadas a qualquer das entidades referidas no artigo 2.º.

⁷⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

Artigo 57.º Relatórios

1. Sempre que os relatórios de verificação externa de contas ou de auditoria relativos às entidades referidas no artigo 2.º, n.º 1, evidenciem factos constitutivos de responsabilidade financeira, deverão os respectivos processos ser remetidos ao Ministério Público, a fim de serem desencadeados eventuais procedimentos jurisdicionais, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º

2. Sempre que os resultados das ações de verificação interna indicem factos constitutivos de responsabilidade financeira, o Tribunal poderá não autorizar a devolução da conta e determinar a realização de auditoria à entidade respectiva.

3. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer da Conta Geral do Estado e das contas das Regiões Autónomas.

2. Os relatórios das ações dos órgãos de controlo interno não carecem de aprovação da 1.^a ou da 2.^a Secção do Tribunal para efeitos de efetivação de responsabilidades pela 3.^a Secção, sendo remetidos ao Ministério Público por despacho do juiz competente.
3. Quando o Ministério Público declare não requerer procedimento jurisdicional, devolve o respetivo processo à entidade remetente.
4. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável às auditorias realizadas no âmbito da preparação do relatório e parecer da Conta Geral do Estado e das contas das regiões autónomas.
5. Para efetivação de responsabilidades pelas infrações a que se refere o n.º 1 do artigo 66.º, podem também servir de base à instauração do processo respetivo outros relatórios e informações elaborados pelos serviços de apoio do Tribunal, mediante requerimento o diretor-geral dirigido à secção competente.

Artigo 58.º Das espécies processuais

1. A efetivação de responsabilidades financeiras tem lugar mediante processos de julgamento de contas e de responsabilidades financeiras.⁷⁵
2. O processo de julgamento de contas visa efetivar as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação externa de contas, com homologação, se for caso disso, da demonstração numérica referida no n.º 2 do artigo 53.º.⁷⁶
3. O processo de julgamento de responsabilidade financeira visa efetivar as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios das ações de controlo do Tribunal elaborados fora do processo de verificação externa de contas ou em relatórios dos órgãos de controlo interno.⁷⁷
4. A aplicação de multas a que se refere o artigo 66.º tem lugar nos processos das 1.^a e 2.^a Secções a que os factos respeitem ou, sendo caso disso, em processo autónomo.⁷⁸
5. *(Revogado.)*⁷⁹

⁷⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1. As responsabilidades financeiras efectivam-se mediante processos:

- a) De julgamento de contas;
- b) De julgamento de responsabilidades financeiras;
- c) De fixação de débito aos responsáveis ou de declaração de impossibilidade de julgamento;
- d) De multa.

⁷⁶ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

2. O processo de julgamento de contas visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras evidenciadas em relatórios de verificação externa de contas, com homologação, se for caso disso, da demonstração numérica referida no n.º 2 do artigo 53.º.

⁷⁷ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

3. O processo de julgamento de responsabilidade financeira visa tornar efectivas as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios das ações de controlo do Tribunal elaborados fora do processo de verificação externa de contas ou em relatórios dos órgãos de controlo interno.

⁷⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

4. Os processos de fixação do débito aos responsáveis ou da declaração da impossibilidade da verificação ou julgamento da conta visam tornar efectivas as responsabilidades financeiras por falta da prestação de contas ao Tribunal ou, quando prestadas, declarar a impossibilidade de formular um juízo sobre a consistência, fiabilidade e integralidade dos mesmos e a eventual existência de factos constitutivos de responsabilidade financeira, com a competente efectivação, em qualquer caso.

⁷⁹ Número revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

5. Os processos autónomos de multa têm lugar nas situações previstas na secção III («Da responsabilidade sancionatória») ou outras de aplicação de multa previstas na lei e para as quais não haja processo próprio.

SECÇÃO II Da responsabilidade financeira reintegratória

Artigo 59.^o

Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos

1. Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.
2. Existe alcance quando, independentemente da ação do agente nesse sentido, haja desaparecimento de dinheiros ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas.
3. Existe desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por ação voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas.
4. Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efetiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada atividade.
5. Sempre que da violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.
6. A reposição inclui os juros de mora sobre os respetivos montantes, nos termos previstos no Código Civil, contados desde a data da infração, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.⁸¹

Artigo 60.^o

Reposição por não arrecadação de receitas

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.

⁸⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1. ...

2. *Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o Estado ou entidade pública por não terem contraprestação efectiva.*

3. *A reposição inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infração, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.*

4. *Não há lugar a reposição, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas, quando o respectivo montante seja compensado com o enriquecimento sem causa de que o Estado haja beneficiado pela prática do acto ilegal ou pelos seus efeitos.*

⁸¹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

6. *A reposição inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infração, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.*

⁸² Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

Artigo 60.º

Reposição por não arrecadação de receitas

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento doloso que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.

Artigo 61.º Responsáveis

1. Nos casos referidos nos artigos anteriores, a responsabilidade pela reposição dos respetivos montantes recai sobre o agente ou agentes da ação.
2. **A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933.**^{83 e 84}
3. A responsabilidade financeira reintegratória recai também nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas.
4. Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.
5. A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a ação for praticada com culpa.
6. **Aos visados compete assegurar a cooperação e a boa fé processual com o Tribunal, sendo-lhes garantido, para efeitos de demonstração da utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal, regular e conforme aos princípios da boa gestão, o acesso a toda a informação disponível necessária ao exercício do contraditório.**⁸⁵

Artigo 62.º Responsabilidade direta e subsidiária

1. A responsabilidade efetivada nos termos dos artigos anteriores pode ser direta ou subsidiária.
2. A responsabilidade direta recai sobre o agente ou agentes da ação.
3. É subsidiária a responsabilidade financeira reintegratória dos membros do Governo, gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exatores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, se forem estranhos ao facto, quando:
 - a) Por permissão ou ordem sua, o agente tiver praticado o facto sem se verificar a falta ou impedimento daquele a que pertenciam as correspondentes funções;
 - b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;
 - c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.

⁸³ Nova redação introduzida pelo artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro. A versão anterior era a seguinte:

2. *A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36.º do Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933.*

⁸⁴ *Decreto c.f.l. n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933: “Art.º 36.º – São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado:*

1.º *Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente;*

2.º *Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;*

3.º *Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.”*

⁸⁵ Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

Artigo 63.º Responsabilidade solidária

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se forem vários os responsáveis financeiros pelas ações nos termos dos artigos anteriores, a sua responsabilidade, tanto direta como subsidiária, é solidária, e o pagamento da totalidade da quantia a repor por qualquer deles extingue o procedimento instaurado ou obsta à sua instauração, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 64.º Avaliação da culpa

1. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição.⁸⁶
2. Quando se verifique negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infrator, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação.

SECÇÃO III Da responsabilidade sancionatória

Artigo 65.º Responsabilidades financeiras sancionatórias

1. O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:
 - a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
 - b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos;
 - c) Pela falta de efetivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efetuar ao pessoal;
 - d) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à gestão e controlo orçamental, de tesouraria e de património;
 - e) Pelos adiantamentos por conta de pagamentos nos casos não expressamente previstos na lei;
 - f) Pela utilização de empréstimos públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, bem como pela ultrapassagem dos limites legais da capacidade de endividamento;
 - g) Pela utilização indevida de fundos movimentados por operações de tesouraria para financiar despesas públicas;
 - h) Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º;⁸⁷**

⁸⁶ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume dos valores e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismos ou entidade sujeitos à sua jurisdição.

⁸⁷ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

1. h) Pela execução de contratos a que tenha sido recusado o visto ou de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos;

- i) Pela utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista;⁸⁸
 - j) Pelo não acatamento reiterado e injustificado das recomendações do Tribunal;⁸⁹
 - l) Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal;⁹⁰
 - m) Pelo não acionamento dos mecanismos legais relativos ao exercício do direito de regresso, à efetivação de penalizações ou a restituições devidas ao erário público;⁹¹
 - n) Pela falta injustificada de prestação de contas ao Tribunal ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação.⁹²
2. As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC e como limite máximo o correspondente a 180 UC.⁹³
 3. Se o responsável proceder ao pagamento da multa antes da entrada do requerimento a que se refere o artigo 89.º, o montante a liquidar é o mínimo.⁹⁴
 4. Se a infração for cometida com dolo, o limite mínimo da multa é igual a um terço do limite máximo.⁹⁵
 5. Se a infração for cometida por negligência, o limite máximo da multa será reduzido a metade.⁹⁶
 6. A aplicação de multas não prejudica a efetivação da responsabilidade pelas reposições devidas, se for caso disso.⁹⁷
 7. O Tribunal pode atenuar especialmente a multa quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa, sendo os respetivos limites máximos e mínimos reduzidos a metade.⁹⁸
 8. O Tribunal pode dispensar a aplicação da multa quando a culpa do demandado for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada.⁹⁹

⁸⁸ Alínea aditada pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

⁸⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

1.
j) *Pelo não acatamento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do Tribunal;*

⁹⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. A versão anterior era a seguinte:

1.
l) *Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à admissão de pessoal.*

⁹¹ Alínea aditada pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro.

⁹² Alínea aditada pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

⁹³ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro. A versão anterior era a seguinte:

2. *As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC e como limite máximo o correspondente a 150 UC.*

⁹⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

3. *Se o responsável proceder ao pagamento da multa em fase anterior à de julgamento, o montante a liquidar é o mínimo.*

⁹⁵ Nova redação introduzida pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 3

⁹⁶ Nova redação introduzida pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 4.

⁹⁷ Nova redação introduzida pelo artigo único da Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto. Corresponde ao anterior n.º 5.

⁹⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

7. *O Tribunal pode, quando não haja dolo dos responsáveis, converter a reposição em pagamento de multa de montante pecuniário inferior, dentro dos limites dos n.ºs 2 e 3.*

⁹⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

8. *A 1.ª e 2.ª Secções do Tribunal de Contas poderão, desde logo, relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:*

- a) *Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;*
- b) *Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adoptado;*
- c) *Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.*

9. A 1.^a e 2.^a Secções do Tribunal de Contas podem relevar a responsabilidade por infração financeira apenas passível de multa quando:
- Se evidenciar suficientemente que a falta só pode ser imputada ao seu autor a título de negligência;
 - Não tiver havido antes recomendação do Tribunal de Contas ou de qualquer órgão de controlo interno ao serviço auditado para correção da irregularidade do procedimento adotado;
 - Tiver sido a primeira vez que o Tribunal de Contas ou um órgão de controlo interno tenham censurado o seu autor pela sua prática.¹⁰⁰

Artigo 66.º Outras infrações

- O Tribunal pode ainda aplicar multas nos casos seguintes:
 - Pela remessa intempestiva e injustificada das contas ao Tribunal;¹⁰¹
 - Pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
 - Pela falta injustificada de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
 - Pela falta injustificada da colaboração devida ao Tribunal;
 - Pela inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto;
 - Pela introdução nos processos de elementos que possam induzir o Tribunal em erro nas suas decisões ou relatórios.
- As multas referidas no número anterior têm como limite mínimo o montante que corresponde a 5 UC e como limite máximo o correspondente a 40 UC.¹⁰²
- Se as infrações previstas no presente artigo forem cometidas por negligência, o limite máximo é reduzido a metade, podendo ser relevada a responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo anterior.¹⁰³

Artigo 67.º¹⁰⁴ Regime

- (Revogado.)*¹⁰⁵
- O Tribunal de Contas gradua as multas tendo em consideração a gravidade dos factos e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível

¹⁰⁰ Número aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

¹⁰¹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

1.

- Pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação;*

¹⁰² Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

2. As multas previstas no n.º 1 deste artigo têm como limite mínimo o montante de 50 000\$ e como limite máximo o montante de 500 000\$.

¹⁰³ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

3. Se as infrações previstas neste artigo forem cometidas por negligência, o limite máximo será reduzido a metade.

¹⁰⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

*Artigo 67.º
Processos de multa*

¹⁰⁵ Número revogado pelo artigo 3.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1. As infrações previstas nesta secção são objecto de processo autónomo de multa, se não forem conhecidas nos processos de efectivação de responsabilidades financeiras previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 58.º.

hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica, a existência de antecedentes e o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal.¹⁰⁶

3. À responsabilidade sancionatória aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime dos artigos 61.º e 62.º
4. Ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória aplica-se, subsidiariamente, o disposto nos títulos I e II da parte geral do Código Penal.¹⁰⁷

Artigo 68.º Desobediência qualificada

1. Nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos, a decisão fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao Tribunal.¹⁰⁸
2. O incumprimento da ordem referida no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, cabendo ao Ministério Público a instauração do respetivo procedimento no tribunal competente.

SECÇÃO IV Das causas de extinção de responsabilidades

Artigo 69.º Extinção de responsabilidades

1. O procedimento por responsabilidade financeira reintegratória extingue-se pela prescrição e pelo pagamento da quantia a repor em qualquer momento.
2. O procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65.º e 66.º extingue-se:
 - a) Pela prescrição;
 - b) Pela morte do responsável;
 - c) Pela amnistia;
 - d) Pelo pagamento;¹⁰⁹
 - e) Pela relevação da responsabilidade nos termos do n.º 9 do artigo 65.º.¹¹⁰

¹⁰⁶ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

2. O Tribunal gradua as multas tendo em consideração a gravidade do facto e as suas consequências, o grau de culpa, o montante material dos valores públicos lesados ou em risco, o nível hierárquico dos responsáveis, a sua situação económica e a existência de antecedentes.

¹⁰⁷ Número aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

¹⁰⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1. Nos casos de falta de apresentação de contas ou de documentos, a sentença fixa um prazo razoável para que o responsável proceda à sua entrega ao Tribunal.

¹⁰⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

2.
d) Pelo pagamento na fase jurisdicional;

¹¹⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

2.
e) Pela relevação da responsabilidade nos termos do n.º 7 do artigo 65.º.

Artigo 70.º

Prazo de prescrição do procedimento

1. É de 10 anos a prescrição do procedimento por responsabilidades financeiras reintegratórias e de 5 anos a prescrição por responsabilidades sancionatórias.
2. O prazo da prescrição do procedimento conta-se a partir da data da infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência.
3. O prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da auditoria e até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos.
4. **Nos casos a que se refere o n.º 2 do artigo 89.º, o prazo de prescrição do procedimento suspende-se pelo período decorrente até ao exercício do direito de ação ou à possibilidade desse exercício, nas condições aí referidas.¹¹¹**
5. **A prescrição do procedimento interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional.¹¹²**
6. **A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade.¹¹³**

CAPÍTULO VI

Do funcionamento do Tribunal de Contas

SECÇÃO I

Reuniões e deliberações

Artigo 71.º

Reuniões

1. O Tribunal de Contas, na sede, reúne em plenário geral, em plenário de secção, em subsecção e em sessão diária de visto.
2. Do plenário geral fazem parte todos os juízes, incluindo os das secções regionais.
3. O plenário de cada secção compreende os juízes que a integram.
4. As subsecções integram-se no funcionamento normal das 1.ª e 2.ª Secções e são constituídas por três juízes, sendo um o relator e adjuntos os juízes seguintes na ordem de precedência, sorteada anualmente em sessão do plenário geral, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 84.º
5. Para efeitos de fiscalização prévia, em cada semana reúnem dois juízes em sessão diária de visto.

Artigo 72.º

Sessões

1. O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, sob convocatória do Presidente ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros, sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da respetiva competência.
2. As secções reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respetivos juízes.
3. As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante as férias.
4. As sessões dos plenários gerais e das 1.ª e 2.ª Secções são secretariadas pelo diretor-geral ou pelo subdiretor-geral, que pode intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer juiz para apresentar esclarecimentos sobre os assuntos inscritos em tabela, competindo-lhe elaborar a ata.

¹¹¹ Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

¹¹² Número aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

¹¹³ Número aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

Artigo 73.º Deliberações

1. Os plenários, geral ou de secção, funcionam e deliberam com mais de metade dos seus membros.
2. As subsecções das 1.ª e 2.ª Secções, bem como o coletivo previsto no n.º 1 do artigo 42.º, só funcionam e deliberam com a totalidade dos respetivos membros, sob a presidência do Presidente, que apenas vota em caso de empate.
3. A sessão diária de visto só pode funcionar com dois juízes.
4. Na falta de quórum do plenário de uma secção, o Presidente pode designar os juízes das outras secções necessários para o seu funcionamento e respetiva deliberação.

SECÇÃO II Das competências

Artigo 74.º Competência do Presidente do Tribunal de Contas

1. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:
 - a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania, as autoridades públicas e a comunicação social;¹¹⁴
 - b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
 - c) Apresentar propostas ao plenário geral e aos plenários das 1.ª e 2.ª Secções para deliberação sobre as matérias da respetiva competência;
 - d) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juízes;
 - e) Mandar organizar a agenda de trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;
 - f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos de fixação de jurisprudência, o Regulamento do Tribunal e sempre que se verifique situação de empate entre juízes;¹¹⁵**
 - g) Elaborar o relatório anual do Tribunal;
 - h) Exercer os poderes de orientação e administração geral dos serviços de apoio do Tribunal, nos termos do artigo 33.º;
 - i) Presidir às sessões do coletivo que aprova os relatórios e pareceres sobre as contas das regiões autónomas e nelas votar;
 - j) Nomear os juízes;
 - l) Distribuir as férias dos juízes, após a sua audição;
 - m) Nomear, por escolha, o pessoal dirigente dos serviços de apoio;
 - n) Desempenhar as demais funções previstas na lei.
2. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente do Tribunal e, na falta deste, pelo juiz mais antigo.

¹¹⁴ Nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 14/2017-GP, de 15 de maio de 2017, é criado o Gabinete de Comunicação, o qual funciona na dependência funcional direta do Presidente.

¹¹⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

1.
f) *Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos de fixação de jurisprudência, os regulamentos internos do Tribunal e sempre que se verifique situação de empate entre juízes;*

Artigo 75.º Competência do plenário geral

Compete ao plenário geral do Tribunal:

- a) Aprovar o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Aprovar o relatório anual do Tribunal;
- c) Aprovar os projetos de orçamento e os planos de ação trienais;
- d) Aprovar o Regulamento do Tribunal, sob proposta das secções na parte respetiva, bem como as instruções que não sejam da competência de cada uma das secções;¹¹⁶**
- e) Exercer o poder disciplinar sobre os juízes;
- f) Fixar jurisprudência em recurso extraordinário;
- g) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem;
- h) Exercer as demais funções previstas na lei.

Artigo 76.º Comissão permanente

1. A comissão permanente é presidida pelo Presidente e constituída pelo vice-presidente e por um juiz de cada secção eleito pelos seus pares por um período de três anos, sendo as suas reuniões secretariadas pelo diretor-geral, sem direito a voto.
2. A comissão permanente é convocada pelo Presidente e tem competência consultiva e deliberativa nos casos previstos nesta lei.
3. Em casos de urgência, as competências elencadas no artigo anterior, com exceção das alíneas a), e) e f), podem ser exercidas pela comissão permanente, convocada para o efeito pelo Presidente, sem prejuízo da subsequente ratificação pelo plenário geral.
4. Têm assento na comissão permanente, com direito a voto, os juízes das secções regionais, sempre que esteja em causa matéria da respetiva competência.

Artigo 77.º Competência da 1.ª Secção

1. Compete à 1.ª Secção, em plenário:
 - a) Julgar os recursos das decisões das subsecções, das secções regionais e das delegações, incluindo a parte relativa a emolumentos;
 - b) Aprovar as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia a remeter ao Tribunal;
 - c) Propor ao plenário geral as normas do seu funcionamento para aprovação e inclusão no Regulamento do Tribunal;¹¹⁷**
 - d) Aprovar os relatórios das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo, embora, tal unanimidade, o Presidente entenda dever alargar a discussão para uniformizar critérios;

¹¹⁶ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

d) *Aprovar os regulamentos internos e instruções do Tribunal que não sejam da competência de cada uma das secções;*

¹¹⁷ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

1.

c) *Aprovar o regulamento do seu funcionamento interno;*

- e) Aprovar, sob proposta do Presidente, a escala mensal dos dois juízes de turno que em cada semana se reúnem em sessão diária de visto;
 - f) Deliberar sobre as demais matérias previstas na presente lei.
2. Compete à 1.ª Secção, em subsecção:
- a) Decidir sobre a recusa de visto, bem como, nos casos em que não houver acordo dos juízes de turno, sobre a concessão, isenção ou dispensa de visto;
 - b) Julgar os recursos da fixação de emolumentos pela Direção-Geral;
 - c) Ordenar auditorias relativas ao exercício da fiscalização prévia ou concomitante e aprovar os respetivos relatórios;
 - d) Comunicar ao Ministério Público os casos de infrações financeiras detetadas no exercício da fiscalização prévia ou concomitante.
3. Em sessão diária de visto, os juízes de turno, estando de acordo, podem conceder ou reconhecer a isenção ou dispensa de visto, bem como solicitar elementos adicionais ou informações aos respetivos serviços ou organismos.
4. **Compete aos juízes da 1.ª Secção aplicar as multas referidas no n.º 1 do artigo 66.º relativamente aos processos de que sejam relatores.**¹¹⁸

Artigo 78.º Competência da 2.ª Secção

1. Compete à 2.ª Secção, em plenário:
- a) Ordenar a verificação externa de contas ou a realização de auditorias que não tenham sido incluídas no programa de ação;
 - b) Ordenar as auditorias solicitadas pela Assembleia da República ou pelo Governo e aprovar os respetivos relatórios;
 - c) **Propor ao plenário geral as normas do seu funcionamento para aprovação e inclusão no Regulamento do Tribunal;**¹¹⁹
 - d) Aprovar os manuais de auditoria e dos procedimentos de verificação a adotar pelos respetivos serviços de apoio;
 - e) Aprovar as instruções sobre o modo como as entidades devem organizar as suas contas de gerência e fornecer os elementos ou informações necessários à fiscalização sucessiva;
 - f) Aprovar os relatórios de processos de verificação de contas ou das auditorias quando não haja unanimidade na subsecção ou quando, havendo, embora, tal unanimidade, o relator ou o Presidente entendam dever alargar a discussão para uniformizar critérios;
 - g) Deliberar sobre as demais matérias previstas na lei.
2. Compete à 2.ª Secção, em subsecção:
- a) Aprovar os relatórios de verificação externa de contas ou de auditorias que não devam ser aprovados pelo plenário;
 - b) Homologar a verificação interna das contas que devam ser devolvidas aos serviços ou organismos;
 - c) Ordenar a verificação externa de contas na sequência de verificação interna;
 - d) Solicitar a coadjuvação dos órgãos de controlo interno;

¹¹⁸ Número aditado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

¹¹⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

1.
c) *Aprovar o regulamento do seu funcionamento;*

- e) Aprovar o recurso a empresas de auditoria e consultores técnicos.
3. A atribuição das ações previstas na alínea a) do n.º 1 é feita por deliberação do plenário ao juiz em cuja área de responsabilidade a respetiva entidade se integre ou com a qual o seu objeto tenha maiores afinidades.
4. Compete, designadamente, ao juiz, no âmbito da respetiva área de responsabilidade:
- a) Aprovar os programas e métodos a adotar nos processos de verificação externa de contas e nas auditorias;
 - b) Ordenar e, sendo caso disso, presidir às diligências necessárias à instrução dos respetivos processos;
 - c) Apresentar proposta fundamentada à subsecção no sentido de ser solicitada a coadjuvação dos órgãos de controlo interno ou o recurso a empresas de auditoria ou de consultoria técnica;
 - d) Coordenar a elaboração do projeto de relatório de verificação externa de contas e das auditorias a apresentar à aprovação da subsecção;
 - e) **Aplicar as multas referidas no n.º 1 do artigo 66.º.¹²⁰**

Artigo 79.º **Competência da 3.ª Secção**

1. Compete à 3.ª Secção, em plenário:
- a) Julgar os recursos das decisões proferidas em 1.ª instância, na sede e nas secções regionais, incluindo as relativas a emolumentos;
 - b) Julgar os recursos dos emolumentos fixados nos processos de verificação de contas e nos de auditoria da 2.ª Secção e das secções regionais;
 - c) **Julgar os recursos das decisões de aplicação de multas proferidas nas 1.ª e 2.ª Secções e nas secções regionais;¹²¹**
 - d) **Julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado proferidas pelo plenário ou em 1.ª instância.¹²²**
2. Aos juízes da 3.ª Secção compete a preparação e julgamento em 1.ª instância dos processos previstos no artigo 58.º
3. Os processos da competência da 3.ª Secção são decididos em 1.ª instância por um só juiz.

¹²⁰ Alínea aditada pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto.

¹²¹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:
c) *Julgar os pedidos de revisão das decisões transitadas em julgado proferidas pelo plenário ou em 1.ª instância.*

¹²² Alínea aditada pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. Corresponde à anterior alínea c).

CAPÍTULO VII Do processo no Tribunal de Contas

SECÇÃO I Lei aplicável

Artigo 80.º Lei aplicável

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei, pelo Regulamento do Tribunal e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil.¹²³

SECÇÃO II Fiscalização prévia

Artigo 81.º¹²⁴ Remessa dos processos a Tribunal

1. Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos serviços ou organismos em conformidade com as instruções publicadas na 2.ª série do *Diário da República*.
2. Os processos relativos a atos e contratos que produzam efeitos antes do visto são remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 20 dias a contar, salvo disposição em contrário, da data do início da produção de efeitos.
3. O Presidente do Tribunal pode, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 45 dias, quando houver razão que o justifique.
4. Salvo disposição legal em contrário ou delegação de competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia, bem como a posterior remessa dos mesmos, nos termos do n.º 2 do artigo seguinte.

¹²³ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

*Artigo 80.º
Lei aplicável*

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto na presente lei e, supletivamente:

- a) No que respeita à 3.ª Secção, pelo Código de Processo Civil;*
- b) Pelo Código do Procedimento Administrativo, relativamente aos procedimentos administrativos da Direção-Geral do Tribunal de Contas, excepto quando esta actuar no âmbito da fiscalização e controlo financeiro e na preparação e execução de actos judiciais;*
- c) Pelo Código de Processo Penal, em matéria sancionatória.*

¹²⁴ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

Artigo 81.º

Remessa dos processos a Tribunal

- 1. Os processos a remeter ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia devem ser instruídos pelos respectivos serviços ou organismos em conformidade com as instruções publicadas no Diário da República.*
- 2. Os processos relativos a actos e contratos que produzam efeitos antes do visto devem ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias a contar, salvo disposição em contrário:*
 - a) Da data em que os interessados iniciaram funções, nos casos das nomeações e dos contratos de pessoal;*
 - b) Da data da consignação, no caso de empreitada;*
 - c) Da data do início da execução do contrato, nos restantes casos.*
- 3. No que concerne às nomeações e contratos de pessoal dos organismos ou serviços dotados de autonomia administrativa sediados fora da área metropolitana de Lisboa, o prazo referido no número anterior é de 60 dias.*
- 4. O Presidente do Tribunal de Contas poderá, a solicitação dos serviços interessados, prorrogar os prazos referidos até 90 dias, quando houver razão que o justifique.*

Artigo 82.º

Verificação dos processos

1. A verificação preliminar dos processos de visto pela Direção-Geral deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da data do registo de entrada e pela ordem cronológica, podendo os mesmos ser devolvidos aos serviços ou organismos para qualquer diligência instrutória.
2. **Nos casos em que os respetivos atos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos são de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 20 dias a contar da data da receção.**¹²⁵
3. Decorrido o prazo da verificação preliminar, os processos devem ser objeto de declaração de conformidade ou, havendo dúvidas sobre a legalidade dos respetivos atos ou contratos, ser apresentados à primeira sessão diária de visto.
4. A inobservância do prazo do n.º 2, bem como dos do artigo 81.º, não é fundamento de recusa de visto, mas faz cessar imediatamente todas as despesas emergentes dos atos ou contratos, sob pena de procedimento para efetivação da respetiva responsabilidade financeira.

Artigo 83.º

Declaração de conformidade

1. Sempre que da análise do processo não resulte qualquer dúvida sobre a legalidade do ato ou contrato, designadamente pela sua identidade com outros já visados, quer quanto à situação de facto quer quanto às normas aplicáveis, pode ser emitida declaração de conformidade pela Direção-Geral.
2. Não são passíveis de declaração de conformidade as obrigações gerais da dívida fundada e os contratos e outros instrumentos de que resulte dívida pública, nem os atos ou contratos remetidos a Tribunal depois de ultrapassados os prazos do artigo 81.º e do n.º 2 do artigo 82.º
3. A relação dos processos de visto devidamente identificados objeto de declaração de conformidade é homologada pelos juízes de turno.

Artigo 84.º

Dúvidas de legalidade

1. Os processos em que haja dúvidas de legalidade sobre os respetivos atos, contratos e demais instrumentos jurídicos são apresentados à primeira sessão diária de visto com um relatório, que, além de mais, deve conter:
 - a) A descrição sumária do objeto do ato ou contrato sujeito a visto;
 - b) As normas legais permissivas;
 - c) Os factos concretos e os preceitos legais que constituem a base da dúvida ou obstáculo à concessão do visto;
 - d) A identificação de acórdãos ou deliberações do Tribunal em casos iguais;
 - e) A indicação do termo do prazo de decisão para efeitos de eventual visto tácito;
 - f) Os emolumentos devidos.
2. Se houver fundamento para recusa do visto, ou não se verificando o acordo dos juízes de turno previsto no n.º 3 do artigo 77.º, o processo será levado a sessão plenária para decisão.
3. Na subsecção será relator do processo o juiz que tiver sido o relator em sessão diária de visto, sendo adjuntos o outro juiz de turno e o que se lhe segue na ordem de precedência.

¹²⁵ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

2. *Nos casos em que os respetivos actos ou contratos produzam efeitos antes do visto, os processos devolvidos devem ser de novo remetidos ao Tribunal no prazo de 30 dias a contar da data de receção.*

Artigo 85.º Visto tácito

1. Os atos, contratos e demais instrumentos jurídicos remetidos ao Tribunal de Contas para fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes se não tiver havido decisão de recusa de visto no prazo de 30 dias após a data do seu registo de entrada, podendo os serviços ou organismos iniciar a execução dos atos ou contratos se, decorridos cinco dias úteis sobre o termo daquele prazo, não tiverem recebido a comunicação prevista no número seguinte.
2. A decisão da recusa de visto, ou pelo menos o seu sentido, deve ser comunicada no próprio dia em que foi proferida.
3. O prazo do visto tácito corre durante as férias judiciais, mas não inclui sábados, domingos ou dias feriados, e suspende -se na data do ofício que solicite quaisquer elementos ou diligências instrutórias até à data do registo da entrada no Tribunal do ofício com a satisfação desse pedido.
4. Devem ser comunicadas aos serviços ou organismos as datas do registo referidas nos n.ºs 1 e 3.

Artigo 86.º Plenário da 1.ª Secção

1. As deliberações do plenário da 1.ª Secção são tomadas à pluralidade dos votos dos membros da subsecção ou da secção, conforme os casos.
2. A fim de assegurar a unidade de aplicação do direito, quando a importância jurídica da questão, a sua novidade, as divergências suscitadas ou outras razões ponderosas o justifiquem, o Presidente pode alargar a discussão e votação da deliberação aos restantes juízes.
3. *(Revogado.)*¹²⁶

SECÇÃO III Fiscalização sucessiva

Artigo 87.º Procedimentos de verificação sucessiva

1. Os processos de elaboração do relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado e dos relatórios de verificação de contas e de auditoria constam do Regulamento do Tribunal.
2. Os procedimentos de verificação de contas e de auditoria adotados pelos serviços de apoio do Tribunal no âmbito dos processos referidos no n.º 1 constam de manuais de auditoria e de procedimentos de verificação aprovados pela 2.ª Secção.
3. O princípio do contraditório nos processos de verificação de contas e de auditoria é realizado por escrito.
4. Nos processos de verificação de contas ou de auditoria o Tribunal pode:
 - a) Ordenar a comparência dos responsáveis para prestar informações ou esclarecimentos;
 - b) Realizar exames, vistorias, avaliações ou outras diligências, através do recurso a peritos com conhecimentos especializados.

¹²⁶ Número revogado pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

3. No caso referido no número anterior, a deliberação aprovada será publicada no Diário da República, se o Tribunal o entender.

Artigo 88.º
Plenário da 2.ª Secção

Às deliberações do plenário da 2.ª Secção aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 86.º.

SECÇÃO IV
Do processo jurisdicional

Artigo 89.º¹²⁷
Competência para requerer julgamento

1. O julgamento dos processos a que alude o artigo 58.º, com base nos relatórios a que se refere o artigo 57.º, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respetivos relatórios, pode ser requerido:
 - a) Pelo Ministério Público;
 - b) Por órgãos de direção, superintendência ou tutela sobre os visados, relativamente aos relatórios das ações de controlo do Tribunal;
 - c) Pelos órgãos de controlo interno responsáveis pelos relatórios referidos na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º.
2. O direito de ação previsto nas alíneas b) e c) do número anterior tem carácter subsidiário, podendo ser exercido no prazo de 30 dias a contar da publicação do despacho do Ministério Público que declare não requerer procedimento jurisdicional.
3. As entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 podem fazer-se representar por licenciados em Direito com funções de apoio jurídico.

Artigo 90.º
Requisitos do requerimento

1. Do requerimento devem constar:
 - a) A identificação do demandado, com a indicação do nome, residência e local ou sede onde o organismo ou entidade pública exercem a atividade respetiva, bem como o respetivo vencimento mensal líquido;
 - b) O pedido e a descrição dos factos e das razões de direito em que se fundamenta;
 - c) A indicação dos montantes que o demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar;
 - d) Tendo havido verificação externa da conta, parecer sobre a homologação do saldo de encerramento constante do respetivo relatório.
2. No requerimento podem deduzir-se pedidos cumulativos, ainda que por diferentes infrações, com as correspondentes imputações subjetivas.
3. Com o requerimento são apresentadas as provas disponíveis indiciadoras dos factos geradores da responsabilidade, não podendo ser indicadas mais de 10 testemunhas.¹²⁸

¹²⁷ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

Artigo 89.º

Competência para requerer julgamento

Ao Ministério Público compete requerer o julgamento dos processos a que alude o artigo 58.º, independentemente das qualificações jurídicas dos factos constantes dos respetivos relatórios.

¹²⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

3. Com o requerimento são apresentadas as provas disponíveis indiciadoras dos factos geradores da responsabilidade, não podendo ser indicadas mais de três testemunhas a cada facto.

Artigo 91.º

Finalidade, prazo e formalismo da citação

1. Se não houver razão para indeferimento liminar, o demandado é citado para contestar ou pagar voluntariamente no prazo de 30 dias.
2. A citação é pessoal, mediante entrega ao citando de carta registada com aviso de receção, ou através de ato pessoal de funcionário do Tribunal, sempre com entrega de cópia do requerimento ao citando.
3. Às citações e notificações aplicam-se ainda todas as regras constantes do Código de Processo Civil.
4. **O juiz pode, porém, a requerimento do citando, conceder prorrogação razoável do prazo referido no n.º 1, até ao limite máximo de 30 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar, o justifiquem.**¹²⁹
5. O pagamento voluntário do montante pedido no requerimento do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento de emolumentos.

Artigo 92.º

Requisitos da contestação

1. **A contestação é deduzida por artigos.**¹³⁰
2. **Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova, com a limitação prevista no n.º 3 do artigo 90.º, sem prejuízo de os poder alterar ou aditar até oito dias antes do julgamento.**¹³¹
3. Ainda que não deduza contestação, o demandado pode apresentar provas com indicação dos factos a que se destinam, desde que o faça dentro do prazo previsto no número anterior.
4. A falta de contestação não produz efeitos cominatórios.
5. **O demandado é obrigatoriamente representado por advogado, a nomear nos termos da legislação aplicável se aquele o não constituir.**¹³²

Artigo 93.º¹³³

Audiência de discussão e julgamento

1. **A audiência de discussão e julgamento é marcada no prazo de 30 dias e decorre perante juiz singular.**
2. **A presença do demandado em julgamento não é obrigatória.**

¹²⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

4. O juiz pode, porém, a requerimento do citando, conceder prorrogação razoável do prazo referido no n.º 1, até ao limite máximo de 30 dias, quando as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a complexidade ou o volume das questões a analisar, o justifiquem.

¹³⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

1. A contestação é apresentada por escrito e não está sujeita a formalidades especiais.

¹³¹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

2. Com a contestação o demandado deve apresentar todos os meios de prova, com a regra e a limitação do n.º 3 do artigo 90.º, sem prejuízo de o poder alterar ou aditar até oito dias antes do julgamento.

¹³² Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

5. O demandado pode ser representado por advogado.

¹³³ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

Artigo 93.º

Audiência de discussão e julgamento

À audiência de discussão e julgamento aplica-se o regime do processo sumário do Código de Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 93.º-A¹³⁴

Poderes do juiz e disciplina da audiência

1. O juiz goza de todos os poderes necessários para tornar útil e breve a discussão e para assegurar a justa decisão da causa.
2. Ao juiz compete, em especial:
 - a) Dirigir os trabalhos e assegurar que estes decorram de acordo com a programação definida;
 - b) Manter a ordem e fazer respeitar as instituições vigentes, as leis e o tribunal;
 - c) Ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas e a reprodução de quaisquer declarações legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
 - d) Garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;
 - e) Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os atos e expedientes manifestamente impertinentes ou dilatatórios.
3. Se o juiz considerar necessária a produção de meios de prova não constantes do requerimento inicial ou da contestação, dá disso conhecimento aos sujeitos processuais e fá-lo constar da ata.

Artigo 93.º-B¹³⁵

Publicidade e continuidade da audiência

1. A audiência de discussão e julgamento é pública e contínua, só podendo ser interrompida por motivos de força maior ou absoluta necessidade.
2. Se não for possível concluir a audiência num dia, esta é suspensa e o juiz, mediante acordo das partes, marca a continuação para a data mais próxima.
3. Se a continuação não ocorrer dentro dos 30 dias imediatos, por impedimento do Tribunal ou dos mandatários em consequência de outro serviço judicial já marcado, deve o respetivo motivo ficar consignado em ata, identificando-se expressamente a diligência e o processo a que respeita.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado o período de férias judiciais, nem o período em que, por motivo estranho ao tribunal, os autos aguardem a realização de diligências de prova.
5. As pessoas que tenham sido ouvidas não podem ausentar-se sem autorização do juiz, que a não concede quando haja oposição de qualquer das partes.

Artigo 93.º-C¹³⁶

Ordem de atos a praticar na audiência

1. Os atos a realizar na audiência obedecem à seguinte ordem:
 - a) Prestação de depoimento do demandado, se o solicitar;
 - b) Apresentação dos meios de prova indicados no requerimento referido no artigo 90.º;
 - c) Apresentação da prova a que se refere o n.º 2 do artigo 92.º;
 - d) Alegações orais, nas quais o Ministério Público e os advogados exponham as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida, podendo cada advogado replicar uma vez.
2. As alegações orais não podem exceder, para cada advogado, uma hora e as réplicas, vinte minutos.

¹³⁴ Artigo aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

¹³⁵ Artigo aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

¹³⁶ Artigo aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.

Artigo 94.^o¹³⁷
Sentença

1. Encerrada a audiência final, o processo é concluso ao juiz para ser proferida sentença, no prazo de 30 dias.
2. A sentença começa por identificar o requerente e requerido e indicar sumariamente as conclusões do requerimento e da contestação, se tiver sido apresentada.
3. Segue -se a fundamentação, devendo o juiz discriminar os factos que julga provados e os que julga não provados, analisando criticamente e de forma concisa as provas que serviram para fundar a sua convicção, bem como os fundamentos de direito.
4. A sentença termina pelo dispositivo, que contém:
 - a) As disposições legais aplicáveis;
 - b) A decisão condenatória ou absolutória;
 - c) A data e a assinatura do juiz.
5. Nos casos de manifesta simplicidade, a sentença pode ser logo ditada para a ata e sucintamente fundamentada.
6. No caso de condenação em reposição em quantias por efetivação de responsabilidade financeira, a sentença condenatória fixa a data a partir da qual são devidos os juros de mora respetivos.
7. Nos processos em que houve verificação externa da conta de gerência, a sentença homologa o saldo de encerramento constante do respetivo relatório.
8. Nos processos referidos no número anterior, havendo condenação em reposição de verbas, a homologação do saldo de encerramento e a extinção da respetiva responsabilidade só ocorrem após o seu integral pagamento.
9. A sentença condenatória em reposição ou multa fixa os emolumentos devidos pelo demandado.

Artigo 95.^o
Pagamento em prestações

1. O pagamento do montante da condenação pode ser autorizado até quatro prestações trimestrais, se requerido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo cada prestação incluir os respetivos juros de mora, se for caso disso.
2. A falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes e a subsequente instauração do processo de execução fiscal.

¹³⁷ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão anterior era a seguinte:

Artigo 94.^o
Sentença

- 1. O juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento, podendo condenar em maior ou menor quantia.*
- 2. No caso de condenação em reposição de quantias por efetivação de responsabilidade financeira, a sentença condenatória fixará a data a partir da qual são devidos os juros de mora respetivos.*
- 3. Nos processos em que houve verificação externa da conta de gerência, a sentença homologará o saldo de encerramento constante do respetivo relatório.*
- 4. Nos processos referidos no número anterior, havendo condenação em reposições de verbas, a homologação do saldo de encerramento e a extinção da respetiva responsabilidade só ocorrerão após o seu integral pagamento.*
- 5. A sentença condenatória em reposição ou multa fixará os emolumentos devidos pelo demandado.*

SECÇÃO V Dos recursos

Artigo 96.º Recursos ordinários

1. As decisões finais de recusa, concessão e isenção de visto, bem como as que respeitem a emolumentos, incluindo as proferidas pelas secções regionais, podem ser impugnadas, por recurso para o plenário da 1.ª Secção, pelas seguintes entidades:
 - a) O Ministério Público, relativamente a quaisquer decisões finais;
 - b) O autor do ato ou a entidade que tiver autorizado o contrato a que foi recusado o visto;
 - c) Quanto às decisões sobre emolumentos, aqueles sobre quem recai o respetivo encargo.
2. Não são recorríveis os despachos interlocutórios dos processos da competência das 1.ª e 2.ª Secções nem as deliberações que aprovem relatórios de verificação de contas ou de auditoria, salvo, quanto a estes, no que diz respeito à fixação de emolumentos e demais encargos.
3. **Nos processos da 3.ª Secção cabe recurso, com subida imediata, da sentença e das decisões interlocutórias que tenham como efeito a não realização do julgamento quanto a todo ou parte do pedido ou quanto a algum dos demandados.**¹³⁸

Artigo 97.º Forma e prazo de interposição

1. O recurso é interposto por requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual devem ser expostas as razões de facto e de direito em que se fundamenta e formuladas conclusões no prazo de 15 dias contados da notificação da decisão recorrida.
2. O recurso é distribuído por sorteio pelos juízes da respetiva secção, não podendo ser relatado pelo juiz relator da decisão recorrida, o qual não intervém igualmente no respetivo julgamento.
3. Distribuído e autuado o recurso e apensado ao processo onde foi proferida a decisão recorrida, é aberta conclusão ao relator para, em quarenta e oito horas, o admitir ou rejeitar liminarmente.
4. O recurso das decisões finais de recusa de visto ou de condenação por responsabilidade sancionatória tem efeito suspensivo.
5. O recurso das decisões finais de condenação por responsabilidade financeira reintegratória só tem efeito suspensivo se for prestada caução.
6. **Nos recursos, é sempre obrigatória a constituição de advogado.**¹³⁹
7. Não há lugar a preparos, mas são devidos emolumentos, no caso de improcedência do recurso.

Artigo 98.º Reclamação de não admissão do recurso

1. Do despacho que não admite o recurso pode o recorrente reclamar para o plenário da secção no prazo de 10 dias, expondo as razões que justificam a admissão do recurso.
2. O relator pode reparar o despacho de indeferimento e fazer prosseguir o recurso.
3. Se o relator sustentar o despacho liminar de rejeição do recurso, manda seguir a reclamação para o plenário.

¹³⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:
3. Nos processos da 3.ª Secção só cabe recurso das decisões finais proferidas em 1.ª instância.

¹³⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:
6. Não é obrigatória a constituição de advogado, salvo nos recursos da competência da 3.ª Secção.

Artigo 99.º Tramitação

1. Admitido o recurso, os autos vão com vista por 15 dias ao Ministério Público para emitir parecer, se não for o recorrente.
2. Se o recorrente for o Ministério Público, admitido o recurso, deve ser notificado para responder no prazo de 15 dias à entidade diretamente afetada pela decisão recorrida.
3. Se no parecer o Ministério Público suscitar novas questões, é notificado o recorrente para se pronunciar no prazo de 15 dias.
4. Emitido o parecer ou decorrido o prazo do número anterior, os autos só vão com vista por três dias aos restantes juízes se não tiver sido dispensada.
5. Em qualquer altura do processo o relator pode ordenar as diligências indispensáveis à decisão do recurso.

Artigo 100.º Julgamento

1. O relator apresenta o processo à sessão com um projeto de acórdão, cabendo ao Presidente dirigir a discussão e votar em caso de empate.
2. Nos processos de fiscalização prévia o Tribunal pode conhecer de questões relevantes para a concessão ou recusa do visto, mesmo que não abordadas na decisão recorrida ou na alegação do recorrente, se suscitadas pelo Ministério Público no respetivo parecer, cumprindo-se o disposto no n.º 3 do artigo 99.º

Artigo 101.º Recursos extraordinários

1. **Se, no domínio da mesma legislação, em processos diferentes nos plenários das 1.ª ou 3.ª Secções, forem proferidas duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto e de responsabilidade financeira, que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.**¹⁴⁰
2. No requerimento de recurso deve ser individualizada tanto a decisão anterior transitada em julgado que esteja em oposição como a decisão recorrida, sob pena de o mesmo não ser admitido.
3. Ao recurso extraordinário aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime de recurso ordinário, salvo o disposto nos artigos seguintes.
4. **Ao recurso extraordinário previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 79.º aplica-se o disposto no Código de Processo Civil para o recurso de revisão, com as necessárias adaptações.**¹⁴¹

¹⁴⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 20/2015, de 9 de março. A versão originária era a seguinte:

1. Se, no domínio da mesma legislação, forem proferidas em processos diferentes nos plenários das 1.ª ou 3.ª Secções ou nas secções regionais duas decisões, em matéria de concessão ou recusa de visto e de responsabilidade financeira, que, relativamente à mesma questão fundamental de direito, assentem sobre soluções opostas, pode ser interposto recurso extraordinário da decisão proferida em último lugar para fixação de jurisprudência.

¹⁴¹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto. A versão originária era a seguinte:

5. Ao recurso extraordinário previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 79.º aplica-se o disposto no Código do processo Civil para o recurso de revisão, com as necessárias adaptações.

Artigo 102.º Questão preliminar

1. Distribuído e autuado o requerimento de recurso e apensado o processo onde foi proferida a decisão transitada alegadamente em oposição, é aberta conclusão ao relator para, em cinco dias, proferir despacho de admissão ou indeferimento liminar.
2. Admitido liminarmente o recurso, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer sobre a oposição de julgados e o sentido da jurisprudência a fixar.
3. Se o relator entender que não existe oposição de julgados, manda os autos às vistas dos juízes da secção, após o que apresenta projeto de acórdão ao respetivo plenário.
4. O recurso considera-se findo se o plenário da secção deliberar que não existe oposição de julgados.

Artigo 103.º Julgamento do recurso

1. Verificada a existência de oposição das decisões, o processo vai com vistas aos restantes juízes do plenário geral e ao Presidente por cinco dias, após o que o relator o apresenta para julgamento na primeira sessão.
2. O acórdão da secção que reconheceu a existência de oposição das decisões não impede que o plenário geral decida em sentido contrário.
3. A doutrina do acórdão que fixa jurisprudência é obrigatória para o Tribunal de Contas enquanto a lei não for modificada.

CAPÍTULO VIII Secções regionais

Artigo 104.º Competência material

Compete ao juiz da secção regional:

- a) Exercer as competências previstas nas alíneas b) e e) do artigo 6.º, com as necessárias adaptações, no âmbito da respetiva região autónoma;
- b) Elaborar e submeter a aprovação do plenário geral as normas do seu funcionamento para inclusão no Regulamento do Tribunal, bem como os programas anuais de fiscalização prévia e sucessiva;¹⁴²
- c) Exercer as demais competências que lhe são atribuídas nesta lei.

Artigo 105.º Sessão ordinária

1. As competências das 1.ª e 2.ª Secções são exercidas, com as necessárias adaptações, pelo juiz da secção regional em sessão ordinária semanal, abrangendo os processos de fiscalização prévia e sucessiva, cumulativamente com a assistência obrigatória do Ministério Público e a participação, como assessores, do subdiretor-geral e do auditor-coordenador ou, nas suas faltas ou impedimentos, dos respetivos substitutos legais.
2. O Ministério Público e os assessores têm vista dos processos antes da sessão ordinária semanal, podendo emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes.
3. Mantêm-se em vigor as disposições da **Lei n.º 23/81, de 19 de agosto**, e legislação complementar, respeitantes aos assessores das secções regionais que não colidam com os preceitos da presente lei.

¹⁴² Nova redação introduzida pelo artigo 2.º da **Lei n.º 20/2015, de 9 de março**. A versão originária era a seguinte:

b) Elaborar e submeter à aprovação do plenário geral o regulamento interno e os programas anuais de fiscalização prévia e sucessiva;

Artigo 106.º **Fiscalização prévia**

1. Em matéria de fiscalização prévia, as secções regionais funcionam diariamente com o juiz e com um dos assessores, que alternam semanalmente, devendo os processos com dúvidas quanto à concessão ou recusa de visto ser obrigatoriamente decididos em sessão ordinária semanal.
2. São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal os relatórios de auditoria no âmbito da fiscalização concomitante, bem como quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.
3. Aos procedimentos de fiscalização prévia e concomitante aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 1.ª Secção, exceto o disposto no artigo 83.º.

Artigo 107.º **Fiscalização sucessiva**

1. São obrigatoriamente aprovados em sessão ordinária semanal:
 - a) Os relatórios de verificação de contas e de auditoria que evidenciem responsabilidades financeiras a efetivar mediante processos de julgamento, nos termos do artigo 57.º;
 - b) Os relatórios de auditorias realizados a solicitação da Assembleia Legislativa da região autónoma, ou do Governo Regional, bem como os das auditorias não incluídas no respetivo programa anual;
 - c) A aprovação de quaisquer relatórios que sirvam de base a processo autónomo de multa.
2. As restantes competências podem ser exercidas pelo juiz da secção regional diariamente, no âmbito dos respetivos processos.
3. Aos procedimentos de fiscalização concomitante e sucessiva aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nesta lei para a 2.ª Secção.

Artigo 108.º **Processos jurisdicionais**

1. À instauração e preparação dos processos de responsabilidade financeira previstos no artigo 58.º afetos à secção regional é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 89.º a 95.º, com as adaptações constantes dos números seguintes.
2. Após a contestação ou decurso do respetivo prazo, o juiz da secção regional procede à distribuição do processo pelo juiz de outra secção regional.
3. Após a distribuição devem ser remetidas fotocópias das principais peças ao juiz a quem o processo foi distribuído.
4. Compete a um juiz da outra secção regional presidir à audiência de produção de prova e proferir a sentença final, deslocando-se para o efeito à secção regional sempre que necessário.

Artigo 109.º **Recursos**

1. Os recursos das decisões finais são interpostos na secção regional, cabendo ao juiz que as proferiu admiti-los ou rejeitá-los.
2. Admitido o recurso, o processo é enviado, sob registo postal, para a sede do Tribunal de Contas, onde será distribuído, tramitado e julgado.
3. Aos recursos aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 96.º e seguintes.

CAPÍTULO IX Disposições finais e transitórias

Artigo 110.º Processos pendentes na 1.ª Secção

1. Relativamente aos processos de visto e aos pedidos de reapreciação de recusa de visto que ainda não tenham decisão final, a presente lei produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.
2. Os processos de anulação de visto pendentes são arquivados, podendo as eventuais ilegalidades dos respetivos atos ou contratos ser apreciadas em sede de fiscalização sucessiva.

Artigo 111.º Processos pendentes na 2.ª Secção

1. A presente lei aplica-se aos processos pendentes na fase jurisdicional da competência da 2.ª Secção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os relatórios dos processos de julgamento de contas e das auditorias, com ou sem intervenção do Ministério Público, que evidenciem alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos ou pagamentos indevidos, uma vez aprovados em plenário da subsecção, devem ser apresentados ao Ministério Público, para efeitos do disposto nos artigos 89.º e seguintes.
3. A responsabilidade financeira reintegratória do artigo 60.º só pode ser efetivada pelo Tribunal relativamente a factos posteriores à entrada em vigor da presente lei.
4. As demais espécies de processos pendentes distribuídos já a um juiz da 2.ª Secção apenas prosseguem seus termos se evidenciarem infrações financeiras sancionadas pela lei vigente à data das respetivas ações e pela presente lei.
5. Às infrações financeiras previstas nos n.ºs 2 e 4 aplica-se o regime de responsabilidade mais favorável, a qual se efetiva nos termos dos artigos 89.º e seguintes.
6. Os recursos pendentes das decisões proferidas nos processos da competência da 2.ª Secção na vigência da Lei n.º 86/89, de 8 de setembro, são redistribuídos e julgados na 3.ª Secção.
7. Os processos na fase jurisdicional pendentes na 2.ª Secção não previstos nos números anteriores, bem como aqueles que, não estando ainda na fase jurisdicional, venham a evidenciar infrações financeiras abrangidas por amnistia ou por prescrição, podem ser arquivados por despacho do juiz da respetiva área, ouvido o Ministério Público.

Artigo 112.º Vice-presidente

O mandato dos vice-presidentes em exercício cessa com a eleição do vice-presidente nos termos da presente lei.

Artigo 113.º Contas do Tribunal de Contas

A fiscalização das contas do Tribunal de Contas está sujeita ao disposto na lei para todos os responsáveis financeiros e assume as seguintes formas:

- a) Integração das respetivas contas relativas à execução do Orçamento do Estado na Conta Geral do Estado;
- b) Verificação externa anual das contas dos cofres, e eventual efetivação de responsabilidades financeiras, pelas subsecções e secção competentes do Tribunal;
- c) Publicação de uma conta consolidada em anexo ao relatório a que se refere o artigo 43.º;

- d) Submissão da gestão do Tribunal à auditoria de empresa especializada, escolhida por concurso, cujo relatório é publicado conjuntamente com as contas a que se refere a alínea anterior.

Artigo 114.º **Disposições transitórias**

1. Para além do disposto no artigo 46.º, devem ainda, transitoriamente, ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, os documentos que representem, titulem ou deem execução aos atos e contratos seguintes:
 - a) Até 31 de dezembro de 1997, as minutas dos contratos de valor igual ou superior ao montante a fixar nos termos do artigo 48.º, bem como os atos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local, desde que impliquem aumento do respetivo escalão salarial;
 - b) Até 31 de dezembro de 1998, os contratos administrativos de provimento, bem como todas as primeiras nomeações para os quadros da administração central, regional e local.
2. **A partir de 1 de janeiro de 1998, os atos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º, bem como a alínea b) do número anterior, podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, exceto o pagamento do preço respetivo, quando for caso disso, aplicando-se à recusa de visto o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 45.º.**¹⁴³
3. Estão excluídos da fiscalização prévia prevista nos números anteriores:
 - a) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
 - b) Os atos de nomeação dos membros do Governo, dos Governos Regionais e do pessoal dos respetivos gabinetes;
 - c) Os atos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com exceção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
 - d) Os provimentos dos juízes de qualquer tribunal e magistrados do Ministério Público;
 - e) Qualquer provimento de pessoal militar das Forças Armadas;
 - f) Os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
 - g) Os contratos de trabalho a termo certo.
4. Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 46.º, só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas os contratos celebrados pela administração direta e indireta do Estado, pela administração direta e indireta das regiões autónomas e pelas autarquias locais, federações e associações de municípios que excedam um montante a definir anualmente.
5. Para o ano de 1997, o montante referido no número anterior é fixado em 600 vezes o valor correspondente ao índice 100 da escala indiciária do regime geral da função pública, arredondado para a centena de contos imediatamente superior.
6. **Todos os juízes auxiliares em funções em 31 de dezembro de 2000 passam à situação de juízes além do quadro, aplicando-se-lhes o n.º 3 do artigo 23.º, sem prejuízo do direito ao provimento de outros candidatos melhor graduados.**¹⁴⁴

¹⁴³ Nova redação introduzida pelo artigo 82.º, n.º 2 da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro. A versão originária era a seguinte:

A partir de 1 de Janeiro de 1998, os actos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 46.º, bem como a alínea b) do número anterior, podem produzir todos os seus efeitos antes do visto, excepto o pagamento do preço respetivo, quando for caso disso, aplicando-se à recusa de visto o disposto no n.º 5 do artigo 45.º.

¹⁴⁴ Número aditado pelo artigo único da Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro.

Artigo 115.º
Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais constantes de quaisquer diplomas contrários ao disposto nesta lei, designadamente:

- a) O Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de agosto de 1915;
- b) O Decreto n.º 18962, de 25 de outubro de 1930;
- c) O Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933, com exceção do artigo 36.º;
- d) O Decreto n.º 26341, de 7 de fevereiro de 1936;
- e) O Decreto-Lei n.º 29174, de 24 de novembro de 1938;
- f) O Decreto-Lei n.º 36672, de 15 de dezembro de 1947;
- g) O Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de maio;
- h) A Lei n.º 23/81, de 19 de agosto, sem prejuízo do disposto no artigo 105.º da presente lei;
- i) A Lei n.º 8/82, de 26 de maio;
- j) O Decreto-Lei n.º 313/82, de 5 de agosto;
- l) A Lei n.º 86/89, de 8 de setembro;
- m) Os artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de julho.

Aprovada em 26 de junho de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 1 de agosto de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de agosto de 1997.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*.

REGULAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Regulamento n.º 112/2018-PG, de 24 de janeiro de 2018,
publicado no Diário da República, n.º 33/2018, Série II, de 15 de fevereiro de 2018

Alterações

1.ª alteração: Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro¹⁴⁵

2.ª alteração: Resolução n.º 2/2022-PG, de 29 de março¹⁴⁶

¹⁴⁵ Publicada no Diário da República, Série II, n.º 48, de 10 de março de 2021.

¹⁴⁶ Publicada no Diário da República, Série II, n.º 68, de 6 de abril de 2022.

Regulamento do Tribunal de Contas

Índice sistemático

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS	71
CAPÍTULO I Disposições Comuns	71
<i>Artigo 1.º Âmbito de aplicação</i>	71
<i>Artigo 2.º Presidência</i>	71
<i>Artigo 3.º Ministério Público</i>	71
<i>Artigo 4.º Secretariado</i>	71
<i>Artigo 5.º Serviços de apoio técnico-operativo</i>	72
CAPÍTULO II Juízes.....	72
<i>Artigo 6.º Direito a formação permanente e a apoio</i>	72
<i>Artigo 7.º Ordem de precedência dos Juízes</i>	72
<i>Artigo 8.º Turnos de férias judiciais</i>	72
<i>Artigo 9.º Marcação de férias</i>	73
<i>Artigo 10.º Ausências, faltas e impedimentos</i>	73
<i>Artigo 11.º Registo biográfico e disciplinar dos Juízes e lista de antiguidade</i>	73
CAPÍTULO III Ética e deontologia.....	73
<i>Artigo 12.º Princípios gerais</i>	73
CAPÍTULO IV Comunicação e Transparência	74
<i>Artigo 13.º Política de Comunicação</i>	74
<i>Artigo 14.º Publicitação de atos</i>	74
CAPÍTULO V Instruções	74
<i>Artigo 15.º Instruções</i>	74
<i>Artigo 16.º Trabalhos dos revisores oficiais de contas</i>	74
CAPÍTULO VI Sistema de informação	75
<i>Artigo 17.º Objetivos</i>	75
<i>Artigo 18.º Regulamentação</i>	75
<i>Artigo 19.º Comissão de Informática</i>	75
CAPÍTULO VII Sistema de Planeamento	76
<i>Artigo 20.º Sistema de planeamento</i>	76
CAPÍTULO VIII Normas de auditoria e gestão da qualidade	76
<i>Artigo 21.º Sistema de gestão da qualidade</i>	76
<i>Artigo 22.º Modalidades e técnicas de fiscalização sucessiva e concomitante</i>	77
<i>Artigo 23.º Comissão de Normas de Auditoria</i>	77
<i>Artigo 24.º Manuais de Auditoria, de Verificação Interna de Contas e outras normas</i>	77
<i>Artigo 25.º Aplicação das normas e demais instrumentos de controlo</i>	78
CAPÍTULO IX Distribuição	78



<i>Artigo 26.º Regra geral</i>	78
<i>Artigo 27.º Atos sujeitos a distribuição</i>	78
<i>Artigo 28.º Responsáveis pela distribuição</i>	79
<i>Artigo 29.º Especialidades quanto à distribuição no Plenário Geral</i>	79
<i>Artigo 30.º Especialidades quanto à distribuição na Comissão Permanente</i>	79
<i>Artigo 31.º Especialidades quanto à distribuição na 1.ª Secção</i>	79
<i>Artigo 32.º Especialidades quanto à distribuição na 3.ª Secção</i>	80
PARTE II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	80
CAPÍTULO I Funcionamento do Plenário Geral	80
<i>Artigo 33.º Convocação</i>	80
<i>Artigo 34.º Quórum de funcionamento e deliberativo</i>	80
<i>Artigo 35.º Agenda das sessões</i>	80
<i>Artigo 36.º Período antes da ordem do dia e inscrição de questões não agendadas</i>	81
<i>Artigo 37.º Ordem de trabalhos</i>	81
CAPÍTULO II Funcionamento da Comissão Permanente	81
<i>Artigo 38.º Funcionamento</i>	81
CAPÍTULO III Organização e funcionamento da 1.ª Secção	81
SECÇÃO I Disposições comuns.....	81
<i>Artigo 39.º Ausência, falta ou impedimento de Juízes</i>	81
SECÇÃO II Funcionamento da Secção em plenário e em subsecção.....	82
<i>Artigo 40.º Composição do plenário e da subsecção</i>	82
<i>Artigo 41.º Sessões do plenário</i>	82
<i>Artigo 42.º Agenda</i>	82
<i>Artigo 43.º Projetos de decisão</i>	83
<i>Artigo 44.º Funcionamento das sessões</i>	83
SECÇÃO III Funcionamento da Secção em sessão diária de visto	83
<i>Artigo 45.º Composição da sessão diária de visto</i>	83
<i>Artigo 46.º Funcionamento da sessão diária de visto</i>	83
CAPÍTULO IV Organização e funcionamento da 2.ª Secção	84
SECÇÃO I Organização e funcionamento	84
SUBSECÇÃO I Plenário da Secção e subsecções.....	84
<i>Artigo 47.º Competência do Plenário da Secção</i>	84
<i>Artigo 48.º Competência das subsecções</i>	84
SUBSECÇÃO II Áreas de responsabilidade.....	85
<i>Artigo 49.º Constituição, organização e atribuição das Áreas</i>	85
<i>Artigo 50.º Preparação e elaboração de pareceres e relatórios</i>	85
SUBSECÇÃO III Juiz da área.....	85
<i>Artigo 51.º Competências</i>	85
<i>Artigo 52.º Responsabilidade pela execução do programa trienal, do programa anual de fiscalização e rotatividade dos Juízes</i>	86
<i>Artigo 53.º Ausência, falta ou impedimento de Juízes</i>	86
SUBSECÇÃO IV Departamentos de auditoria.....	86
<i>Artigo 54.º Constituição e composição</i>	86



<i>Artigo 55.º Funções</i>	86
<i>Artigo 56.º Chefias</i>	87
SECÇÃO II Funcionamento do plenário da Secção e das subsecções	87
SUBSECÇÃO I Plenário da Secção	87
<i>Artigo 57.º Sessões</i>	87
<i>Artigo 58.º Agenda</i>	87
<i>Artigo 59.º Assuntos não previstos na agenda</i>	87
<i>Artigo 60.º Ordem de trabalhos</i>	88
SUBSECÇÃO II Subsecções.....	88
<i>Artigo 61.º Funcionamento e constituição</i>	88
<i>Artigo 62.º Deliberações</i>	88
CAPÍTULO V Organização e funcionamento da 3.ª Secção	88
<i>Artigo 63.º Ausência e falta de Juízes</i>	88
<i>Artigo 64.º Quórum do Plenário da 3.ª Secção</i>	88
<i>Artigo 65.º Sessão plenária</i>	89
<i>Artigo 66.º Julgamento em 1.ª instância</i>	89
<i>Artigo 67.º Sumários</i>	89
<i>Artigo 68.º Tabela</i>	89
<i>Artigo 69.º Acesso à sala de audiências</i>	89
<i>Artigo 70.º Coadjuvação técnica</i>	90
CAPÍTULO VI Organização e funcionamento das Secções Regionais	90
SECÇÃO I Sessões	90
<i>Artigo 71.º Sessões</i>	90
<i>Artigo 72.º Coletivo especial</i>	90
<i>Artigo 73.º Sessões ordinárias e extraordinárias</i>	90
<i>Artigo 74.º Vistas dos processos</i>	91
<i>Artigo 75.º Agenda e secretariado das sessões ordinárias e extraordinárias</i>	91
<i>Artigo 76.º Sessões diárias de visto</i>	91
<i>Artigo 77.º Audiência de discussão e julgamento</i>	91
SECÇÃO II Juiz da Secção Regional	92
<i>Artigo 78.º Competência</i>	92
<i>Artigo 79.º Competência regulamentar e de programação</i>	92
<i>Artigo 80.º Competência em matéria de fiscalização prévia</i>	92
<i>Artigo 81.º Competência em matéria de fiscalização concomitante e sucessiva</i>	92
<i>Artigo 82.º Ausência, falta ou impedimento de juiz</i>	93
PARTE III PROCEDIMENTOS	93
CAPÍTULO I Procedimentos gerais.....	93
SECÇÃO I Procedimento deliberativo do Plenário Geral	93
<i>Artigo 83.º Âmbito</i>	93
<i>Artigo 84.º Apresentação e agendamento da proposta</i>	94
<i>Artigo 85.º Votação</i>	94
<i>Artigo 86.º Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência</i>	94



SECÇÃO II Reenvio prejudicial	94
<i>Artigo 87.º Reenvio prejudicial</i>	94
SECÇÃO III Aprovação do plano trienal e anual, projeto de orçamento anual e relatório anual	95
<i>Artigo 88.º Plano Trienal</i>	95
<i>Artigo 89.º Plano Anual</i>	95
<i>Artigo 90.º Projeto de orçamento anual</i>	95
<i>Artigo 91.º Relatório anual</i>	95
<i>Artigo 92.º Contas do Tribunal</i>	95
SECÇÃO IV Eleição do Vice-Presidente	96
<i>Artigo 93.º Eleição</i>	96
<i>Artigo 94.º Candidaturas</i>	96
<i>Artigo 95.º Não aceitação do cargo</i>	97
<i>Artigo 96.º Publicação da nomeação e posse do Vice-Presidente</i>	97
<i>Artigo 97.º Extensão do âmbito do procedimento</i>	97
SECÇÃO V Eleição dos membros da Comissão Permanente	97
<i>Artigo 98.º Fixação da data da eleição e candidaturas</i>	97
<i>Artigo 99.º Eleição</i>	97
SECÇÃO VI Processo disciplinar relativo aos Juízes	97
<i>Artigo 100.º Exercício</i>	97
<i>Artigo 101.º Tramitação e decisão</i>	98
CAPÍTULO II Procedimentos específicos	98
SECÇÃO I Fiscalização prévia	98
<i>Artigo 102.º Tramitação dos processos de visto</i>	98
<i>Artigo 103.º Competências para o cumprimento de diligências</i>	98
<i>Artigo 104.º Verificação e informação dos processos de fiscalização prévia</i>	99
<i>Artigo 105.º Declaração de conformidade</i>	99
<i>Artigo 106.º Notificações</i>	99
SECÇÃO II Fiscalização Concomitante exercida pela 1.ª Secção	99
<i>Artigo 107.º Cumprimento de diligências</i>	99
<i>Artigo 108.º Prazo para remessa de elementos relativos a contratos adicionais</i>	99
<i>Artigo 109.º Verificação e apresentação das ações de fiscalização concomitante</i>	99
<i>Artigo 110.º Contraditório e intervenção do Ministério Público</i>	99
<i>Artigo 111.º Decisão final</i>	100
SECÇÃO III Fiscalização sucessiva	100
SUBSECÇÃO I Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado e Relatório de Certificação da Conta Geral do Estado	100
<i>Artigo 112.º Início do procedimento</i>	100
<i>Artigo 113.º Cooperação</i>	100
<i>Artigo 114.º Projeto de Relatório e Parecer</i>	100
<i>Artigo 115.º Certificação da Conta Geral do Estado</i>	100
<i>Artigo 116.º Conclusão e assinatura</i>	101
<i>Artigo 117.º Trabalhos preparatórios</i>	101



<i>Artigo 118.º Projeto de parecer e de relatórios de acompanhamento da execução orçamental, de auditoria ou de verificação de contas</i>	101
<i>Artigo 119.º Conclusão</i>	101
<i>Artigo 120.º Conta da Assembleia Legislativa</i>	101
SUBSECÇÃO III Relatórios de auditoria	102
<i>Artigo 121.º Relato de auditoria, anteprojecto de relatório e relatório de auditoria</i>	102
<i>Artigo 122.º Distribuição dos projetos de relatórios</i>	102
<i>Artigo 123.º Consultas</i>	102
<i>Artigo 124.º Votação</i>	103
<i>Artigo 125.º Adiamento da deliberação</i>	103
<i>Artigo 126.º Relatório de auditoria</i>	103
<i>Artigo 127.º Esclarecimento ou retificação de erros dos relatórios</i>	103
SUBSECÇÃO IV Verificação interna de contas	103
<i>Artigo 128.º Verificação interna de contas</i>	103
SECÇÃO IV Efetivação de Responsabilidades Financeiras	104
<i>Artigo 129.º Apuramento de responsabilidades por infrações financeiras</i>	104
<i>Artigo 130.º Apuramento de responsabilidades por infrações processuais</i>	105
<i>Artigo 131.º Relatórios de controlo interno indiciadores de infrações financeiras</i>	105
<i>Artigo 132.º Processos autónomos de multa</i>	106
<i>Artigo 133.º Informações e relatos</i>	106
<i>Artigo 134.º Intervenção dos adjuntos</i>	106
<i>Artigo 135.º Informação final e projeto de relatório</i>	106
<i>Artigo 136.º Vista ao Ministério Público</i>	107
<i>Artigo 137.º Distribuição do projeto de Relatório</i>	107
<i>Artigo 138.º Decisão final</i>	107
<i>Artigo 139.º Pagamento voluntário</i>	107
<i>Artigo 140.º Aplicação de multas</i>	107
<i>Artigo 141.º Aplicação às Secções Regionais</i>	107
SECÇÃO V Outros procedimentos.....	108
<i>Artigo 142.º Relatórios dos Órgãos de Controlo Interno</i>	108
<i>Artigo 143.º Denúncias</i>	108
SECÇÃO VI Atos da Secretaria	109
<i>Artigo 144.º Gestão processual</i>	109
<i>Artigo 145.º Registos e tramitação dos processos</i>	109
<i>Artigo 146.º Registo das deliberações</i>	109
<i>Artigo 147.º Registos</i>	110
<i>Artigo 148.º Organização das pastas de arquivo</i>	111
<i>Artigo 149.º Coadjuvação e atos da Secretaria no âmbito da tramitação processual</i>	111
<i>Artigo 150.º Comunicações</i>	111
<i>Artigo 151.º Visto em Correição e Arquivo</i>	112
<i>Artigo 152.º Outras atribuições da Secretaria</i>	112
PARTE IV DISPOSIÇÕES FINAIS	112
<i>Artigo 153.º Informação procedimental</i>	112



<i>Artigo 154.º Primeiro mandato dos membros da Comissão de Normas de Auditoria</i>	<i>112</i>
<i>Artigo 155.º Notificações.....</i>	<i>113</i>
<i>Artigo 156.º Norma revogatória.....</i>	<i>113</i>
<i>Artigo 157.º Entrada em vigor.....</i>	<i>113</i>

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, em reunião de 24 de janeiro de 2018, aprova, ao abrigo dos artigos 6.º, alínea a), e 75.º, alínea d), da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC) –, o seguinte

Regulamento do Tribunal de Contas¹⁴⁷

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I Disposições Comuns

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

A organização, o funcionamento e os procedimentos do Tribunal de Contas, na Sede e nas Secções Regionais, em tudo o que não estiver previsto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respetiva legislação complementar e subsidiária, regem-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º Presidência

1. As sessões do Plenário Geral, da Comissão Permanente e da 1.ª, 2.ª e 3.ª Secções e do coletivo previsto no artigo 42.º da LOPTC são presididas pelo Presidente do Tribunal, que dirige e orienta os trabalhos.
2. Na falta ou impedimento do Presidente, preside aos Órgãos e Secções identificadas no número anterior o Vice-Presidente e, na falta ou impedimento deste, o Juiz mais antigo do Tribunal.

Artigo 3.º Ministério Público

1. O Ministério Público pode assistir às sessões do Plenário Geral, da Comissão Permanente e de todas as Secções, da Sede e das Secções Regionais, e do coletivo previsto no artigo 42.º da LOPTC e intervém nos termos definidos na LOPTC, no Estatuto do Ministério Público, nas leis processuais aplicáveis e neste Regulamento.
2. No exercício das suas funções, o Ministério Público beneficia do apoio técnico e administrativo dos Serviços de Apoio do Tribunal.

Artigo 4.º Secretariado

1. As sessões do Plenário Geral, da Comissão Permanente e da 1.ª, 2.ª e 3.ª Secções são secretariadas pelo Diretor-Geral ou, na sua falta ou ausência, pelo Subdiretor-Geral da Sede, os quais podem intervir a solicitação do Presidente ou de qualquer Juiz para prestarem esclarecimentos sobre os assuntos inscritos na agenda.
2. O coletivo previsto no artigo 42.º da LOPTC é secretariado pelo Diretor-Geral ou, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Subdiretor-Geral da Secção Regional onde reúne.
3. Compete ainda ao Diretor-Geral, ou ao Subdiretor-Geral, sendo o caso, a elaboração da respetiva ata.

¹⁴⁷ Com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no Diário da República, Série II, n.º 48, de 10 de março de 2021, e pela Resolução n.º 2/2022-PG, de 29 de março, publicada no Diário da República, Série II, n.º 68, de 6 de abril de 2022.

4. O Diretor-Geral ou o Subdiretor-Geral podem ser coadjuvados por outras chefias dos Serviços de Apoio, em conformidade com as respetivas competências.

Artigo 5.º **Serviços de apoio técnico-operativo**

1. As funções de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva, e de julgamento de responsabilidades financeiras do Tribunal de Contas são exercidas com o apoio da Direção-Geral do Tribunal de Contas, incluindo os Serviços de Apoio das Secções Regionais, nos termos definidos na LOPTC e no presente Regulamento.
2. Os auditores, consultores, técnicos verificadores superiores e demais técnicos gozam de garantias de independência e estabilidade no desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização em que estiverem envolvidos, têm direito à formação contínua e a um adequado ambiente de trabalho e exercem as suas funções de acordo com as orientações gerais emitidas pelas instâncias competentes do Tribunal.
3. No âmbito de cada Plano Trienal podem ser propostas orientações relativas à rotação dos dirigentes, pessoal de auditoria ou demais técnicos que exerçam funções de controlo.

CAPÍTULO II **Juízes**

Artigo 6.º **Direito a formação permanente e a apoio**

Os Juízes do Tribunal de Contas têm direito à formação permanente e ao apoio técnico-operativo e instrumental que se mostre necessário ao desempenho das funções que lhes estão cometidas pela lei.

Artigo 7.º **Ordem de precedência dos Juízes**

1. A ordem de precedência dos Juízes é estabelecida anualmente em sessão do Plenário Geral, e releva, em cada Secção e nos termos da lei, para a constituição das respetivas subsecções.
2. A precedência é ordenada por sorteio na última sessão anual do Plenário referido no número anterior e é válida para o ano seguinte.
3. Os Juízes que iniciem funções após o sorteio anual tomam, sucessivamente, lugar a seguir ao último Juiz na ordem de precedência e, no caso de nomeações simultâneas, segundo a antiguidade da sua nomeação em *Diário da República* ou, tendo esta ocorrido na mesma data, da ordem de graduação no respetivo concurso.

Artigo 8.º **Turnos de férias judiciais**

1. Durante o mês de janeiro de cada ano são estabelecidos na Sede do Tribunal turnos para as sessões diárias de visto a realizar durante as férias judiciais.
2. Intervêm nos turnos todos os Juízes da Sede, sendo relator um Juiz da 1.ª ou da 3.ª Secção.
3. Ouvidos os Juízes e obtido o consenso quanto aos turnos, o Presidente fixa essa distribuição; no caso contrário, o Presidente procede à distribuição dos turnos nos termos do número anterior, tendo em conta as preferências expressas pelos Juízes, e segundo a respetiva ordem de antiguidade no Tribunal.
4. Na ausência, falta ou impedimento de algum dos Juízes de turno nas férias judiciais, aplica-se o disposto no artigo 73.º, n.º 4, da LOPTC.
5. A pedido do Juiz da Secção Regional, o Presidente pode nomear um Juiz da 1.ª ou da 3.ª Secção para o substituir durante as respetivas férias judiciais, obtida a sua anuência.

Artigo 9.º **Marcação de férias**

1. Às férias dos Juízes do Tribunal de Contas aplica-se o regime em vigor no Estatuto dos Magistrados Judiciais para os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, com as especificidades previstas nos números seguintes.
2. Os Juízes do Tribunal de Contas gozam as suas férias preferencialmente durante o período de férias judiciais, sem prejuízo da realização dos turnos para que se encontrem designados.
3. As férias dos Juízes são marcadas até ao final do mês de março de cada ano, sendo, na sequência desta marcação, elaborado um mapa de férias, a aprovar pelo Presidente.
4. O gozo de férias fora do período referido no n.º 2 deve ser requerido ao Presidente com os fundamentos previstos no Estatuto dos Magistrados Judiciais.
5. As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, carecendo a transição de dias de férias para o ano seguinte de autorização do Presidente.

Artigo 10.º **Ausências, faltas e impedimentos**

1. As faltas dos Juízes às sessões do Tribunal para que estejam convocados devem ser devidamente justificadas, através de comunicação ao Presidente.
2. Sem prejuízo das normas específicas referentes a cada Secção constantes do presente Regulamento, a substituição dos Juízes nos casos de ausência, falta ou impedimento segue o princípio da ordem de precedência anual, dentro de cada Secção.
3. A substituição dos representantes na Comissão Permanente é feita pelo Juiz mais antigo da mesma Secção a que pertença o representante ausente ou impedido.

Artigo 11.º **Registo biográfico e disciplinar dos Juízes e lista de antiguidade**

1. O livro de registo biográfico e disciplinar dos Juízes, que fica à guarda do Secretário da Comissão Permanente, menciona:
 - a) Nome, data e local de nascimento;
 - b) Residência, incluída a de férias e respetivo número de telefone;
 - c) Graduação obtida no concurso, *Diário da República* em que foi publicada a nomeação e a data da posse;
 - d) Lugares ou cargos exercidos após a nomeação;
 - e) Louvores ou sanções disciplinares;
 - f) Perdas ou interrupções de antiguidade;
 - g) Quaisquer outros elementos relevantes de valorização profissional.
2. É elaborada, anualmente, uma lista de antiguidade dos Juízes.

CAPÍTULO III **Ética e deontologia**

Artigo 12.º **Princípios gerais**

1. O Tribunal de Contas e seus Serviços de Apoio orientam-se pelos valores, princípios e requisitos previstos no *Código de Ética da INTOSAI*.

2. A aplicação do *Código de Ética da INTOSAI* aos Serviços de Apoio e ao seu pessoal é definida pelo Presidente do Tribunal, que estabelecerá as políticas, medidas e orientações para o efeito necessárias.
3. Os Juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos aos deveres éticos, deontológicos, profissionais e ao regime disciplinar que decorrem do seu estatuto constitucional e legal.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Plenário Geral pode desenvolver princípios éticos, bem como salvaguardas adequadas a minimizar os riscos específicos decorrentes do exercício de funções no Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV

Comunicação e Transparência

Artigo 13.º

Política de Comunicação

O Tribunal de Contas define uma estratégia de comunicação, adequada ao cumprimento do seu mandato, com observância dos princípios da transparência, da prestação de contas e da proteção de dados pessoais, designadamente através da divulgação do resultado dos seus trabalhos em tempo oportuno.

Artigo 14.º

Publicitação de atos

1. Os atos do Tribunal são publicitados, depois de notificados ou comunicados aos interessados, sendo caso disso, em conformidade com os princípios que informam a política de comunicação do Tribunal, exceto quando se delibere, por motivos ponderosos, a limitação do âmbito da publicitação.
2. A publicitação dos atos da 3.ª Secção ocorre decorrido o prazo para a interposição de recurso, com a menção da situação relativa ao estado do trânsito em julgado.

CAPÍTULO V

Instruções

Artigo 15.º

Instruções

O Tribunal, no exercício das suas competências, emite instruções dirigidas aos órgãos competentes das entidades sujeitas à sua jurisdição e poderes de controlo, as quais podem ter por objeto, designadamente:

- a) A elaboração, organização e prestação das contas de gerência e das demonstrações financeiras ao Tribunal de Contas, qualquer que seja o regime jurídico e financeiro e o sistema contabilístico aplicável, pelos titulares de órgãos das entidades públicas ou privadas sujeitas à jurisdição e à prestação de contas, incluindo os que estejam investidos em deveres legais estatutários de garantir a fiabilidade e sinceridade das contas e das demonstrações financeiras;
- b) O fornecimento pelos titulares dos mesmos órgãos dos elementos ou informações necessários à fiscalização prévia, concomitante ou sucessiva do Tribunal.

Artigo 16.º

Trabalhos dos revisores oficiais de contas

1. As instruções a que se refere o artigo anterior, necessárias à concretização da competência do Tribunal de certificação da Conta Geral do Estado, prevista no artigo 66.º, n.º 6, da Lei de Enquadramento Orçamental, podem elencar as matérias a incluir nos contratos de prestação de serviços que devam ser celebrados obrigatoriamente com os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas ou auditores externos, nos termos dos Estatutos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e das normas jurídicas estatutárias, contabilísticas e financeiras aplicáveis às diversas entidades contabilísticas em questão.

2. À luz do estabelecido no número anterior, e em observância do princípio da coadjuvação, previsto no artigo 10.º da LOPTC, pode o Tribunal solicitar aos órgãos de gestão das entidades contabilísticas a disponibilização dos trabalhos de auditoria financeira realizados pelos revisores oficiais de contas ou pelas sociedades de revisores oficiais de contas, dos seus documentos de trabalho, dos seus relatórios e das recomendações dirigidos aos órgãos de gestão e que servem de suporte à certificação das contas a prestar ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VI **Sistema de informação**

Artigo 17.º **Objetivos**

- O Tribunal de Contas dispõe de um sistema de informação integrado e interativo, com vista a garantir:
- a) A otimização dos recursos, designadamente em termos de informação a produzir, seu conteúdo, normalização e distribuição;
 - b) A utilidade e a oportunidade da informação;
 - c) A fiabilidade da informação;
 - d) A segurança da informação.

Artigo 18.º **Regulamentação**

1. O sistema de informação é regulamentado pelo Presidente tendo em conta as orientações gerais definidas pelo Plenário Geral, e deverá contemplar:
 - a) A identificação do gestor ou responsável pelo sistema e definição das respetivas funções;
 - b) A definição de níveis de acesso à informação para efeitos de registo e consulta;
 - c) A definição de níveis de gestão da rede;
 - d) A criação de indicadores de alerta que identifiquem tentativas de intrusão e respetiva origem;
 - e) A definição de critérios gerais e níveis de competência relativos à disponibilização de informação para o exterior.
2. A regulamentação do sistema de informação deverá ainda respeitar as disposições legais e regulamentares relativas à proteção de dados pessoais.

Artigo 19.º **Comissão de Informática**

1. O sistema de informação é acompanhado permanentemente por uma Comissão de Informática presidida por um Juiz Conselheiro eleito pelo Plenário Geral, por um magistrado do Ministério Público, pelo gestor ou responsável pelo sistema de informação e por um técnico dos Serviços de Apoio nomeado pelo Presidente.
2. Compete à Comissão de Informática:
 - a) Acompanhar e controlar o desenvolvimento do sistema de informação, podendo formular recomendações e propostas ao Presidente e ao Plenário Geral;
 - b) Zelar para que a informação produzida seja completa, útil e relevante, fiável, oportuna e segura;
 - c) Assegurar o cumprimento dos dispositivos legais, designadamente relativos à proteção de dados pessoais;

- d) Propor ao Plenário Geral a definição das orientações gerais relativas ao sistema de informação do Tribunal;
- e) Dar parecer sobre os projetos de instruções que pretendam regulamentar o sistema de informação;
- f) Ser ouvida sobre a informação a produzir, designadamente sobre o seu conteúdo, normalização e forma de tratamento;
- g) Ser ouvida sobre a distribuição interna e a divulgação externa da informação, nomeadamente sobre os seus destinatários, as vias que deverá seguir e os meios a afetar;
- h) Ser ouvida sobre a segurança da informação, especialmente sobre o seu nível, grau de confidencialidade, qualidade dos seus suportes e classificação dos documentos.

CAPÍTULO VII **Sistema de Planeamento**

Artigo 20.º **Sistema de planeamento**

1. O sistema de planeamento do Tribunal de Contas assenta nos seguintes princípios:
 - a) Consideração do ambiente interno e externo, bem como das oportunidades e ameaças que se colocam ao Tribunal;
 - b) Análise de risco;
 - c) Definição de prioridades;
 - d) Fixação de indicadores de desempenho;
 - e) Acompanhamento e avaliação periódicos dos instrumentos de planeamento.
2. Os princípios elencados no número anterior são tomados em conta nos exercícios de planeamento estratégico, que decorrem a cada três anos, nos termos da LOPTC.
3. Os programas anuais de fiscalização de cada Secção, e, bem assim, dos Serviços de Apoio do Tribunal, obedecem às prioridades definidas nos termos do n.º 1, alínea c), deste artigo.
4. O planeamento estratégico e anual do Tribunal de Contas é objeto de acompanhamento permanente e de reavaliações periódicas, concretizadas, sendo caso disso, em atualizações dos planos e programas em vigor.
5. A avaliação do Plano Estratégico é realizada anualmente, e a relativa aos programas anuais é objeto de avaliação semestral.

CAPÍTULO VIII **Normas de auditoria e gestão da qualidade**

Artigo 21.º **Sistema de gestão da qualidade**

O Tribunal de Contas dispõe de um sistema de gestão da qualidade, transversal às suas várias áreas de atuação, e adequado às orientações internacionais que nesta matéria são aplicáveis aos tribunais de contas e instituições congéneres, por forma a garantir a qualidade dos trabalhos desenvolvidos e a manter uma elevada reputação e credibilidade institucional.

Artigo 22.º

Modalidades e técnicas de fiscalização sucessiva e concomitante

1. O Tribunal de Contas desenvolve as suas competências de fiscalização sucessiva e concomitante na Sede, e nas Secções Regionais dos Açores e da Madeira, de forma integrada e uniforme através da verificação interna e externa de contas, da realização de auditorias de qualquer natureza e de outras formas de controlo previstas na Lei e neste Regulamento e de acordo com as normas, princípios, métodos e técnicas constantes de manuais de auditoria, de verificação interna de contas e de procedimentos aprovados.
2. O Tribunal orienta-se também, designadamente, pelas:
 - a) Normas de direito financeiro público nacional constante da Constituição da República Portuguesa, dos estatutos político-administrativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, das leis de enquadramento orçamental nacionais e regionais e das finanças locais e regionais;
 - b) Normas jurídicas e contabilísticas nacionais aplicáveis aos setores públicos administrativos e empresariais, associativos, fundacionais e cooperativos incluindo os relativos às entidades públicas reclassificadas;
 - c) Normas de auditoria e de revisão de contas geralmente aceites, em vigor em Portugal e na União Europeia;
 - d) Normas do direito europeu da estabilidade e consolidação orçamental e da sustentabilidade das finanças públicas;
 - e) Normas contabilísticas do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, aprovadas no âmbito da União Europeia;
 - f) Normas de auditoria aprovadas no âmbito da *INTOSAI*, da *EUROSAI* e da *IFAC*, ou no âmbito do *Comité de Contacto dos Presidentes dos Tribunais de Contas e Auditores Gerais da União Europeia*.

Artigo 23.º

Comissão de Normas de Auditoria

1. Funciona no Tribunal uma *Comissão de Normas de Auditoria* (CNA), que se organiza em grupos de trabalho especializados e pode ser assistida por um secretariado permanente, a constituir por despacho do Presidente.
2. A CNA é constituída por dois Juízes da 2.ª Secção e um Juiz da 1.ª Secção, eleitos pelos respetivos Plenários de Secção, sendo os mandatos dos membros da CNA de três anos, de acordo com um princípio de rotação que permita que, em cada ano, seja substituído o membro da CNA que complete 3 anos de mandato.
3. A coordenação dos trabalhos da CNA é assegurada pelo Juiz mais antigo que a integre.
4. Podem ter assento na CNA os Juízes das Secções Regionais, sempre que se tratem questões com incidência nas respetivas Secções.
5. É competência da CNA a elaboração das normas de auditoria, incluindo as de controlo de qualidade, dos manuais de auditoria e das normas de verificação interna de contas, bem como o acompanhamento da sua aplicação.
6. No exercício da sua competência, a CNA procede à audição das partes interessadas relativamente às propostas de normas referidas no número anterior.

Artigo 24.º

Manuais de Auditoria, de Verificação Interna de Contas e outras normas

1. Os manuais de auditoria são instrumentos de apoio à concreta orientação dos auditores, consultores e demais técnicos de verificação no exercício das respetivas funções de auditoria, e devem incluir:

- a) As normas de auditoria adequadas, incluindo as metodologias, as fases e os diversos tipos de procedimentos de verificação que as concretizam e executam;
 - b) A estrutura dos relatórios de auditoria, de verificação interna e externa de contas e demais demonstrações financeiras;
 - c) As normas relativas à revisão do trabalho de outros auditores pelo Tribunal;
 - d) Os princípios, as normas e as políticas de controlo da qualidade relativas aos diferentes tipos de auditoria.
2. As normas e os procedimentos de verificação interna de contas também podem ser objeto de manuais.

Artigo 25.º

Aplicação das normas e demais instrumentos de controlo

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 75.º, alínea g), da LOPTC, o Plenário Geral, sob proposta do Presidente, das Secções do Tribunal (na Sede e Regiões Autónomas) ou da CNA pode deliberar a aplicação dos manuais de auditoria e demais instrumentos de controlo e verificação, aprovada nos termos do artigo 78.º, n.º 1, alínea d), da LOPTC, às ações de fiscalização sucessiva e concomitante da responsabilidade da 1.ª Secção e das Secções Regionais.

CAPÍTULO IX Distribuição

Artigo 26.º Regra geral

1. A distribuição assegura a repartição equitativa do serviço do Tribunal, observa o princípio do Juiz natural e atende à ordem de precedência dos Juízes, por Secção.
2. A distribuição dos processos é feita, consoante os casos, por sorteio, em função das escalas mensais, por deliberação constante do programa de fiscalização ou por outro meio a propor pelo Presidente, ao Plenário Geral, à Comissão Permanente ou ao plenário de cada Secção.
3. Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado na LOPTC ou neste Regulamento, aplicam-se as normas do Código de Processo Civil que regulam a distribuição nos tribunais superiores.

Artigo 27.º

Atos sujeitos a distribuição

1. Estão sujeitos a distribuição, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 26.º do presente Regulamento, os seguintes processos e procedimentos:
 - a) No âmbito das competências do Plenário Geral, os recursos dos atos administrativos relativos ao concurso, nomeação e disciplina dos Juízes, os recursos extraordinários para fixação de jurisprudência e outros que, pela sua importância, o Plenário Geral assim o delibere.
 - b) No âmbito das competências da Comissão Permanente:
 - i. Pareceres solicitados sobre projetos legislativos em matéria financeira;
 - ii. Processos disciplinares;
 - iii. Projeto de Plano Trienal;
 - iv. Outros que, pela sua importância, a Comissão Permanente assim o delibere.
 - c) No âmbito das competências de fiscalização prévia e concomitante da 1.ª Secção:
 - i. Processos de fiscalização prévia (“visto”);
 - ii. Auditorias de fiscalização concomitante;

- iii.* Ações para apuramento de responsabilidades financeiras.
- d)* No âmbito das competências de fiscalização concomitante e sucessiva da 2.^a Secção, as ações de fiscalização incluídas nos respetivos programas de fiscalização anuais e programa trienal.
- e)* No âmbito das competências de efetivação de responsabilidades financeiras da 3.^a Secção, os processos interpostos pelas instâncias competentes.
2. A distribuição dos recursos, ordinários, extraordinários e de emolumentos, é feita por sorteio, no qual não participam os Juízes que se encontrem impedidos.
3. Com exceção do regime previsto para a 1.^a Secção, os processos autónomos de multa são atribuídos aos Juízes relatores dos processos que tenham relação com as respetivas infrações.

Artigo 28.º **Responsáveis pela distribuição**

1. Cabe ao Presidente assegurar a distribuição dos processos, de acordo com os critérios vigentes.
2. O Presidente pode delegar a tarefa de presidir à distribuição no Vice-Presidente, ou, nos casos de falta ou impedimento deste, no Juiz Conselheiro mais antigo.

Artigo 29.º **Especialidades quanto à distribuição no Plenário Geral**

1. Os recursos dos atos administrativos relativos ao concurso, nomeação e disciplina dos Juízes são distribuídos, por sorteio, entre os Juízes da 1.^a e da 3.^a Secções, das Secções Regionais e da 2.^a Secção que tenham formação jurídica.
2. Os recursos extraordinários para fixação de jurisprudência são distribuídos, por sorteio, pelos Juízes da 1.^a e 3.^a Secções e Secções Regionais.

Artigo 30.º **Especialidades quanto à distribuição na Comissão Permanente**

1. Na ausência de consenso, os processos da competência da Comissão Permanente são objeto de distribuição por sorteio entre os seus membros.
2. Os processos disciplinares são sempre distribuídos por sorteio.
3. Ao sorteio assiste sempre o Vice-Presidente ou, na sua falta ou impedimento, o Conselheiro mais antigo da Comissão Permanente.

Artigo 31.º **Especialidades quanto à distribuição na 1.ª Secção**

1. A distribuição dos processos em sessão diária de visto é feita de acordo com escalas mensais elaboradas nos termos do artigo 45.º do presente Regulamento.
2. A distribuição dos recursos realiza-se, por sorteio, no primeiro dia útil da semana e interrompe-se nas férias judiciais.
3. Para efeitos do sorteio, são introduzidas numa urna as esferas com os números atribuídos aos Juízes, de acordo com a ordem de precedência e a quem ainda não tenham sido distribuídos processos da mesma espécie, procedendo-se, de seguida, à respetiva extração.
4. Em caso de impedimento dos Juízes da 1.^a Secção, procede-se à distribuição por Juízes de outras Secções, respeitando a seguinte ordem de preferência:
- a)* Secções Regionais e 3.^a Secção;
- b)* 2.^a Secção.
5. A distribuição das auditorias de fiscalização concomitante é efetuada no âmbito da aprovação dos programas de fiscalização ou das deliberações que as determinarem.

6. O relator das ações para apuramento de responsabilidades financeiras é o Juiz do processo em que for determinado esse apuramento, salvo se este não integrar a 1.ª Secção, caso em que o processo é distribuído a um Juiz da 1.ª Secção, de forma rotativa e de acordo com a ordem de precedência.
7. Os processos autónomos de multa são distribuídos de forma rotativa e de acordo com a ordem de precedência, devendo observar-se as regras definidas pelo plenário da Secção.
8. Ocorrendo a cessação de funções de Juiz na Secção, os respetivos processos distribuídos transitam para o Juiz que lhe suceder, salvo quando não seja previsível que a nomeação do novo Juiz ocorra no prazo de 30 dias, sendo neste caso os processos redistribuídos pelos restantes Juízes.
9. Nos casos em que seja previsível que a falta ou impedimento do relator se prolongue por mais de 30 dias é-lhe suspensa a distribuição de novos processos, procedendo-se à redistribuição dos respetivos processos pelos restantes Juízes.
10. No caso previsto no número anterior, e salvo fundamento justificado por despacho do Presidente, logo que o Juiz retome funções é-lhe distribuído um número de processos igual ao anteriormente redistribuído.
11. O Presidente pode ordenar a imediata redistribuição de processos em despacho fundamentado, antes dos prazos referidos nos números anteriores.

Artigo 32.º

Especialidades quanto à distribuição na 3.ª Secção

Na 3.ª Secção, a distribuição é efetuada por sorteio no 1.º dia útil de cada semana, e interrompe-se nas férias judiciais.

PARTE II ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

Funcionamento do Plenário Geral

Artigo 33.º

Convocação

1. O Plenário Geral reúne sob convocatória do Presidente ou a solicitação de pelo menos um terço dos seus membros, caso em que deve ser feita por escrito e dirigida ao Presidente, devendo a reunião ser convocada para os primeiros quinze dias seguintes.
2. O Plenário Geral reúne, pelo menos, quatro vezes por ano.

Artigo 34.º

Quórum de funcionamento e deliberativo

O Plenário Geral funciona com mais de metade dos seus membros e delibera com mais de metade dos seus membros não impedidos.

Artigo 35.º

Agenda das sessões

1. A agenda de cada sessão do Plenário Geral é mandada organizar pelo Presidente, tendo em conta as propostas que lhe sejam apresentadas.
2. Até 5 dias úteis antes da sessão, deve ser distribuída pelos Juízes e pelo Ministério Público uma cópia da agenda e dos documentos relevantes para as deliberações a tomar, salvo nos casos urgentes, devidamente justificados, em que o prazo será de 2 dias úteis.

Artigo 36.º

Período antes da ordem do dia e inscrição de questões não agendadas

1. Antes do início dos trabalhos há um período, não superior a trinta minutos, designado por “*antes da ordem do dia*”, para troca de impressões sobre matérias não constantes da agenda.
2. No início de cada sessão podem, por deliberação que obtenha pelo menos dois terços dos votos, ser inscritas na agenda outras questões para além das nela previstas.

Artigo 37.º

Ordem de trabalhos

1. As sessões iniciam-se pela aprovação da ata da sessão anterior, seguindo-se a apresentação do expediente que o plenário tenha de conhecer e, finalmente, a apreciação e decisão dos processos e matérias inscritas na agenda.
2. Antes de ser tomada qualquer deliberação, é dada a palavra ao Ministério Público para alegar o que tiver por conveniente.
3. A ata da sessão dá conta da posição do Ministério Público, podendo fazê-lo por mera remissão para parecer escrito que tenha sido dado, o qual, nesse caso, é junto ao processo.

CAPÍTULO II

Funcionamento da Comissão Permanente

Artigo 38.º

Funcionamento

1. A Comissão Permanente reúne a convocação do Presidente, por sua iniciativa ou a pedido fundamentado de qualquer dos seus membros com indicação dos assuntos a incluir na agenda.
2. A Comissão Permanente delibera sob proposta de qualquer dos seus membros.
3. Os relatores dos projetos de deliberação relativos a competências da Comissão Permanente não sujeitas a distribuição são os autores das respetivas propostas.
4. Compete ao relator apresentar no Plenário Geral a respetiva proposta da Comissão Permanente.
5. Aplicam-se subsidiariamente ao funcionamento da Comissão Permanente as normas legais e regulamentares relativas ao Plenário Geral.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento da 1.ª Secção

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 39.º

Ausência, falta ou impedimento de Juízes

1. Na subsecção, e relativamente a processos de fiscalização prévia, o Juiz relator é substituído pelo Juiz adjunto que integrou a sessão diária de visto, desde que pertencente à 1.ª Secção.
2. Na sessão diária de visto, e sem prejuízo do regime aplicável em período de férias, o Juiz relator é substituído pelo Juiz adjunto que se encontra designado para o respetivo turno.
3. Caso a substituição não possa ser assegurada por Juízes da 1.ª Secção, nos termos dos números anteriores, o Presidente pode designar, ao abrigo do artigo 73.º, n.º 4, da LOPTC, Juízes de outras Secções e respeitando a seguinte ordem de preferência:

a) Secções Regionais e 3.ª Secção;

b) 2.ª Secção.

4. A substituição efetuada nos termos do n.º 2 é comunicada ao Presidente que, por sua vez, incumbe a Secretaria do Tribunal de averbar tal facto na escala mensal de Juízes relativa ao período em que a mesma ocorrer.
5. A designação efetuada nos termos do n.º 3 é averbada, pela Secretaria do Tribunal, na escala mensal de Juízes relativa ao período em que a mesma ocorrer.

SECÇÃO II

Funcionamento da Secção em plenário e em subsecção

Artigo 40.º

Composição do plenário e da subsecção

1. O plenário da 1.ª Secção compreende todos os Juízes que a integram.
2. As subsecções integram-se no funcionamento normal da Secção e são constituídas por três Juízes.
3. Salvo o disposto nos números seguintes, a subsecção é composta pelo relator e pelos dois Juízes que se lhe seguem na ordem de precedência.
4. A subsecção para os processos de fiscalização prévia é composta pelo relator do processo, pelo adjunto que integrou a sessão diária de visto e pelo adjunto que se lhe seguir na ordem de precedência em vigor à data em que seja requerido o agendamento do processo para subsecção.
5. No âmbito dos processos de fiscalização prévia, à determinação do segundo adjunto da subsecção a constituir em férias judiciais aplica-se o disposto no artigo 73.º, n.º 4, da LOPTC, com as necessárias adaptações.

Artigo 41.º

Sessões do plenário

1. O plenário reúne em sessão ordinária e em sessão extraordinária.
2. As sessões ordinárias são realizadas às terças-feiras, salvo se o Presidente, ouvidos os Juízes, as marcar para data diversa.
3. As sessões extraordinárias são realizadas sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respetivos Juízes.
4. Nas férias judiciais apenas há lugar a sessões extraordinárias para julgamento dos processos em que a formação do visto tácito ocorra nesse período ou outros cuja urgência seja demonstrada.

Artigo 42.º

Agenda

A agenda de trabalhos para cada sessão é mandada organizar pelo Presidente, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos Juízes.

1. A relação dos processos, relatórios ou matérias a inscrever na agenda deve ser remetida por cada Juiz ao Gabinete do Presidente com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência em relação à data da sessão.
2. A agenda é enviada, na véspera da sessão, aos respetivos Juízes, ao representante do Ministério Público, ao secretário da sessão, aos departamentos de controlo prévio e concomitante e à Secretaria do Tribunal.
3. Os prazos referidos nos números anteriores podem não ser observados, em caso de urgência, designadamente resultante da necessidade de respeitar o prazo para a decisão em sede de fiscalização prévia.
4. Por deliberação do plenário podem inscrever-se na ordem de trabalhos matérias inicialmente não previstas na agenda.

Artigo 43.º **Projetos de decisão**

1. Sem prejuízo do referido nos números seguintes, os projetos a apreciar e decidir no plenário devem ser enviados aos Juízes e ao Ministério Público com a antecedência de cinco dias úteis.
2. Em caso de projetos de acórdãos, o prazo referido no número anterior é de dois dias úteis.
3. Os prazos referidos nos números anteriores podem não ser observados, em caso de urgência, designadamente resultante da necessidade de respeitar o prazo para a decisão em Sede de fiscalização prévia.
4. O projeto de acórdão deve ser acompanhado do respetivo sumário.

Artigo 44.º **Funcionamento das sessões**

1. As sessões iniciam-se com a leitura e aprovação da ata da sessão anterior, seguindo-se o período de antes da ordem do dia e, finalmente, a apreciação e decisão dos projetos relativos a processos, relatórios e matérias inscritas na agenda, pela respetiva ordem.
2. Após a apresentação do projeto de acórdão ou de relatório pelo respetivo relator e antes da intervenção dos adjuntos, é dada a palavra ao Ministério Público para alegar o que tiver conveniente, caso esteja presente.

SECÇÃO III **Funcionamento da Secção em sessão diária de visto**

Artigo 45.º **Composição da sessão diária de visto**

1. As sessões diárias de visto têm lugar todos os dias úteis para efeitos de fiscalização prévia, de acordo com uma escala aprovada nos termos dos números seguintes.
2. O Presidente propõe ao plenário da Secção, para aprovação, uma escala mensal de dois Juízes de turno que, em cada semana, se reúnem em sessão diária de visto.
3. A cada grupo de dois Juízes é atribuído um período de uma semana para sessão diária de visto, com início no primeiro dia útil de cada semana, sendo um dos Juízes relator e outro adjunto.
4. As sessões diárias de visto em férias judiciais são asseguradas nos termos do artigo 8.º.
5. A escala referida no n.º 2 é comunicada ao departamento de controlo prévio e à Secretaria do Tribunal, a qual assegura a sua divulgação pela *Intranet*.

Artigo 46.º **Funcionamento da sessão diária de visto**

1. Na sessão diária de visto são apreciados os processos em que, após verificação preliminar pelo departamento de controlo prévio, se suscitarem dúvidas de legalidade bem como aqueles que, nos termos da lei, não possam ser declarados conformes.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os processos são apresentados aos Juízes de turno, por ordem cronológica, com um relatório elaborado nos termos do artigo 84.º, n.º 1, da LOPTC.
3. O relatório é confirmado e apresentado pelo auditor-chefe, podendo este ser acompanhado pelo técnico que o elaborou.
4. O coletivo de Juízes a quem for pela primeira vez apresentado um processo mantém-se até à respetiva decisão final, salvo o disposto no artigo 39.º, nos casos em que a substituição se imponha por necessidade da observância dos prazos de decisão, e salvaguardado ainda o referido nos números seguintes.

5. Um processo apresentado pela primeira vez em férias judiciais a um relator que não pertença à 1.ª Secção é atribuído fora desse período ao relator e adjunto que estiverem de turno na data em que o processo for, de novo, apresentado ao Tribunal.
6. Um processo apresentado pela primeira vez em férias judiciais a um adjunto que não pertença à 1.ª Secção é atribuído fora desse período ao adjunto que estiver de turno com o relator na data em que o processo for, de novo, apresentado ao Tribunal.
7. Salvo sucessão na distribuição, um processo cujos relator e adjunto não pertençam já à 1.ª Secção é atribuído ao relator e adjunto que estiverem de turno na data em que o processo for, de novo, apresentado ao Tribunal.
8. Os pedidos de prorrogação do prazo a que se refere o artigo 81.º, n.º 3, da LOPTC são apresentados ao Juiz relator do processo, ou não existindo ainda relator, ao Juiz que, de acordo com a escala mensal, se encontre de turno nesse período.

CAPÍTULO IV **Organização e funcionamento da 2.ª Secção**

SECÇÃO I **Organização e funcionamento**

SUBSECÇÃO I **Plenário da Secção e subsecções**

Artigo 47.º **Competência do Plenário da Secção**

As competências da 2.ª Secção, que não estejam atribuídas expressamente por lei ou pelo presente Regulamento às subsecções ou aos Juízes, são exercidas pelo Plenário, a quem, sem prejuízo das competências expressamente previstas na lei, cabe ainda:

- a)* Aprovar o projeto de Programa Sectorial Trienal das ações de fiscalização e controlo a remeter à Comissão Permanente;
- b)* Aprovar orientações sobre as necessidades de formação dos auditores, consultores e demais técnicos de verificação;
- c)* Aprovar orientações sobre as aptidões qualitativas dos quadros técnicos a admitir;
- d)* Examinar, trimestralmente, a execução do Programa de Fiscalização e questões conexas;
- e)* Apreciar preliminarmente os relatórios e pareceres que, inserindo-se no domínio da sua competência, o Plenário Geral deva votar;
- f)* Aprovar orientações sobre outras necessidades de cada área de responsabilidade ou departamento de auditoria e verificação de contas;
- g)* Aprovar a contribuição relativa à respetiva atividade, a remeter ao Presidente para inclusão no relatório anual do Tribunal.

Artigo 48.º **Competência das subsecções**

1. Sem prejuízo das funções expressamente previstas na lei, cabe às subsecções aprovar as orientações ou pronunciar-se sobre quaisquer questões relativas às atividades de controlo programadas, que o Juiz da área ou Juiz relator decidam submeter à sua apreciação.
2. Compete à Subsecção apreciar o plano global de auditoria ou de verificação externa de contas.

SUBSECÇÃO II Áreas de responsabilidade

Artigo 49.º Constituição, organização e atribuição das Áreas

1. Aprovado o Programa Trienal das ações de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas, o Juiz relator do Plano Trienal da Secção elabora um projeto de definição e conteúdo de cada área de responsabilidade.
2. O projeto deve ser apresentado ao Plenário da Secção, no prazo de 30 dias, e, se não obtiver o consenso dos Juízes, procede-se à sua votação e aprovação por maioria, podendo, porém, a votação final ser adiada para sessão seguinte, por decisão do Presidente ou a solicitação de qualquer Juiz.
3. Aprovada a proposta de definição e conteúdo de cada Área de Responsabilidade, o Presidente, ouvidos os Juízes, propõe ao Plenário da Secção um projeto de atribuição das áreas a cada Juiz.
4. Se o projeto não obtiver consenso, procede-se de imediato à atribuição das Áreas por sorteio, sem prejuízo de eventuais permutas a homologar pelo Plenário na sessão imediata.

Artigo 50.º Preparação e elaboração de pareceres e relatórios

São processados nas respetivas áreas de responsabilidade a preparação e elaboração, incluindo a realização do contraditório: do Parecer e da Certificação sobre a Conta Geral do Estado, dos relatórios de verificação externa de contas, da revisão dos relatórios de certificação das contas e das demonstrações individuais ou consolidadas relativos aos vários níveis de consolidação das entidades contabilísticas que integram o perímetro de consolidação final global da conta da administração central e da Segurança Social, dos relatórios de auditoria e demais atos aprovados na sequência de ações de controlo e de auditoria.

SUBSECÇÃO III Juiz da área

Artigo 51.º Competências

1. Ao Juiz titular de cada área de responsabilidade, no quadro das competências genéricas definidas no n.º 4 do Artigo 78.º e no n.º 4 do Artigo 87.º, ambos da LOPTC, compete em especial:
 - a) Apresentar ao Plenário da Secção o projeto de programa anual de fiscalização, da respetiva área de responsabilidade bem como das alterações a introduzir-lhes;
 - b) Aprovar os planos e os programas de auditoria ou de verificação externa ou interna de contas, após apreciação da Subsecção, salvo se a sua aprovação couber ao plenário da Secção;
 - c) Supervisionar a revisão do trabalho de outros auditores, designadamente o subjacente à certificação legal de contas por revisores oficiais de contas ou por sociedades de revisores oficiais de contas, ou realizado por auditores externos, por auditores internos ou por órgãos do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado;
 - d) Propor ao Plenário da Secção a aprovação do plano global de auditoria e submeter o projeto de relato aos adjuntos, no prazo de 5 dias, para obter sugestões e contributos, sempre que se trate de auditoria solicitada pela Assembleia da República ou pelo Governo;
 - e) Verificar o cumprimento pelos departamentos de auditoria ou de verificação de contas e respetivas unidades de apoio técnico dos princípios e das normas de controlo de qualidade nas ações de fiscalização sucessiva e concomitante;
 - f) Convocar os responsáveis para prestarem declarações presencialmente perante o Juiz titular da área ou, se este o entender, na Secção ou em Subsecção, e requerer para o efeito a presença do Ministério Público;
 - g) Aprovar a composição das equipas de auditoria;

- h) Presidir aos trabalhos de campo integrados na auditoria, quando o entenda necessário;
- i) Ser ouvido sobre a afetação do pessoal técnico da respetiva área a outras tarefas;
- j) Ser consultado sobre a avaliação de desempenho do pessoal da respetiva área;
- k) Emitir as orientações, instruções e diretrizes funcionais necessárias à boa execução das ações de que é relator;
- l) Determinar a realização, junto das entidades fiscalizadas ou junto de terceiros, de diligências tendentes ao apuramento da verdade material dos factos;
- m) Aprovar os relatos de auditoria, de verificação externa e de homologação interna de contas com recomendações ou de recusa de homologação, para efeitos de remessa para contraditório;
- n) Supervisionar a elaboração dos anteprojetos de relatórios de auditoria, de verificação externa e de homologação de verificação interna com recomendações ou de recusa de homologação;
- o) Submeter à Subsecção, a homologação da verificação interna de contas simplificada e a realização de verificação externa de contas na sequência de verificação interna;
- p) Remeter ao Ministério Público os relatórios dos serviços e organismos do sistema de controlo interno, nos termos do artigo 131.º, n.º 1, do presente Regulamento.

Artigo 52.º

Responsabilidade pela execução do programa trienal, do programa anual de fiscalização e rotatividade dos Juízes

1. Ao Juiz da área compete velar pela boa execução da sua componente do programa trienal e do programa anual de fiscalização, bem como sobre os resultados atingidos, e informar regularmente o Plenário da 2.ª Secção sobre esta execução.
2. Cada Juiz é afeto a uma área de responsabilidade pelo período correspondente ao prazo de vigência do programa trienal.
3. Nenhum Juiz deve permanecer na mesma área de responsabilidade por período superior a seis anos.

Artigo 53.º

Ausência, falta ou impedimento de Juízes

O Juiz da área é substituído de acordo com o princípio enunciado no artigo 10.º, n.º 2, do presente Regulamento, salvo se outra solução de consenso tiver sido estabelecida pelo Plenário da 2.ª Secção.

SUBSECÇÃO IV

Departamentos de auditoria

Artigo 54.º

Constituição e composição

1. Cada Área de Responsabilidade compreende um ou mais Departamentos de Auditoria especializados num domínio de controlo.
2. O domínio de controlo de cada área de responsabilidade deve ser objeto de revisão na Resolução do Tribunal que aprove o Plano Trienal.

Artigo 55.º

Funções

Aos Departamentos de Auditoria cabe, sob dependência funcional do Juiz competente, exercer as funções que lhes estão cometidas pelo *Regulamento de organização e de funcionamento da Direção-Geral do Tribunal de Contas*, aprovado nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro.

Artigo 56.º **Chefias**

1. Para além do disposto no Estatuto dos Serviços de Apoio, as chefias têm o dever de, sem prejuízo das competências dos Juízes relatores, dirigir, coordenar, supervisionar e rever os trabalhos de campo integrados na auditoria e os projetos de relato, de assegurar a observância das normas do sistema de controlo de qualidade, de informar o Juiz relator do andamento das várias fases do processo de auditoria e propor a realização de diligências que entenda necessárias.
2. As notas de revisão a cargo das chefias de 1.º nível (auditores chefes) e de 2.º nível (auditores coordenadores) são obrigatórias e devem ser documentadas e reduzidas a escrito.

SECÇÃO II **Funcionamento do plenário da Secção e das subsecções**

SUBSECÇÃO I **Plenário da Secção**

Artigo 57.º **Sessões**

1. Havendo assuntos em agenda, a 2.ª Secção reúne em Plenário, em regra, uma vez por semana.
2. A 2.ª Secção reúne ainda sempre que o Presidente a convoque por sua iniciativa ou a solicitação de 1/3 dos seus Juízes em efetividade de funções.
3. As sessões ordinárias da Secção realizam-se às quintas-feiras.
4. Não há sessões nas férias judiciais, sem prejuízo das sessões extraordinárias para processos ou deliberações urgentes.

Artigo 58.º **Agenda**

1. A agenda de trabalhos para cada sessão é mandada organizar pelo Presidente, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos Juízes.
2. A relação dos projetos de relatórios, processos ou matérias a inscrever na agenda deve ser remetida por cada Juiz ao Gabinete do Presidente com pelo menos cinco dias úteis de antecedência em relação à data da sessão.
3. Em regra, a agenda contempla questões gerais ou de orientação e projetos de relatórios, distinguindo-se, quanto a estes, os que sejam da competência do Plenário e os da competência das subsecções.
4. Até dois dias antes de cada sessão deve ser distribuída aos respetivos Juízes e ao magistrado do Ministério Público a agenda de trabalhos.

Artigo 59.º **Assuntos não previstos na agenda**

1. Antes do início dos trabalhos, há um período designado por "*antes da ordem do dia*", sobre matérias não agendadas.
2. No início de cada sessão podem inscrever-se na ordem de trabalhos matérias não previstas na agenda por deliberação tomada por maioria dos votos.

Artigo 60.º **Ordem de trabalhos**

As sessões iniciam-se com a aprovação da ata da sessão anterior, seguindo-se o período de “*antes da ordem do dia*” e, finalmente, a apreciação e decisão dos projetos de relatórios, processos e matérias inscritos na agenda, pela respetiva ordem.

SUBSECÇÃO II **Subsecções**

Artigo 61.º **Funcionamento e constituição**

1. As subsecções são constituídas por um colégio de três Juízes, sendo um relator e adjuntos os Juízes seguintes na ordem de precedência.
2. Havendo mais do que um relator, a Subsecção é constituída pelos corelatores e pelo Juiz que se seguir ao último dos corelatores na ordem de precedências.
3. As subsecções funcionam e deliberam com a totalidade dos seus membros.
4. O plano anual de fiscalização pode determinar que o relator de uma determinada ação, nomeadamente para efeitos do Parecer e da certificação da Conta Geral do Estado, não seja o Juiz responsável pela área respetiva.

Artigo 62.º **Deliberações**

1. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros da Subsecção, exceto no que se refere à aprovação dos relatórios de auditoria que só podem ser aprovados por unanimidade.
2. Na falta de um dos vogais da Subsecção, intervém o Juiz que se lhe seguir na ordem de precedência.
3. Se, porém, o Juiz substituto declarar que não se encontra preparado para intervir, o assunto é adiado até à sessão seguinte.

CAPÍTULO V **Organização e funcionamento da 3.ª Secção**

Artigo 63.º **Ausência e falta de Juízes**

1. No caso de ausência ou falta do relator por mais de 8 dias o processo é concluso ao Juiz seguinte na ordem de precedência da Secção, logo que fundamentadamente seja requerida a urgência na tramitação.
2. Nas situações referidas no número anterior, independentemente da urgência, sempre que não for nomeado substituto do relator nos 30 dias imediatos, procede-se à redistribuição do processo.
3. No caso referido no número anterior e salvo fundamento justificado pelo Presidente, logo que o Juiz retome funções é-lhe distribuído um número de processos igual ao anteriormente redistribuído.
4. O Presidente pode ordenar a imediata redistribuição de processos em despacho fundamentado, antes dos prazos referidos nos números anteriores.

Artigo 64.º **Quórum do Plenário da 3.ª Secção**

1. Nos processos a julgar em Plenário da 3.ª Secção, são adjuntos e integram o respetivo *quórum*, na ausência, falta ou impedimento de algum Juiz Conselheiro da mesma, os Juízes Conselheiros das Secções Regionais dos Açores e da Madeira por ordem crescente de antiguidade.

2. Se não for possível assegurar o *quórum* do Plenário da Secção nos termos do número anterior, são adjuntos a integrar o respetivo *quórum* os Juízes Conselheiros da 1.ª Secção por ordem crescente de antiguidade.
3. Se, em resultado da aplicação das regras dos números anteriores, não for possível garantir o *quórum*, o mesmo é assegurado pela intervenção dos Juízes Conselheiros da 2.ª Secção, com formação jurídica, por ordem crescente de antiguidade e pelos restantes, em caso de impedimento dos primeiros.

Artigo 65.º **Sessão plenária**

1. A sessão plenária da 3.ª Secção realiza-se às quartas-feiras.
2. A Secretaria do Tribunal, após cumprimento do despacho judicial que ordenar a inscrição do processo em tabela de julgamento, comunica ao Gabinete do Presidente do Tribunal que o mesmo se encontra pronto para agendamento.
3. A Secretaria do Tribunal, até dois dias antes da sessão plenária, disponibiliza por via eletrónica ao Gabinete do Presidente e ao secretariado dos Juízes com intervenção na sessão cópias da agenda e dos projetos de acórdão.
4. Também são disponibilizados por via eletrónica a agenda e os projetos de acórdão ao Diretor-Geral e Subdiretor-Geral do Tribunal.

Artigo 66.º **Julgamento em 1.ª instância**

1. Os julgamentos da 3.ª Secção em 1.ª Instância realizam-se preferencialmente às quartas-feiras, podendo efetuar-se nos outros dias úteis da semana por conveniência de agenda.
2. A audiência de julgamento efetua-se na sala de sessões do quarto andar do edifício Sede do Tribunal de Contas, sem prejuízo da realização noutro local por imposição logística.

Artigo 67.º **Sumários**

1. As sentenças e acórdãos, independentemente do trânsito em julgado, são sumariados pelo seu relator.
2. Os sumários são apresentados com as sentenças e com os projetos de acórdãos.

Artigo 68.º **Tabela**

1. No último dia útil de cada semana é afixada, nos lugares de estilo do Tribunal, a tabela da 3.ª Secção, relativa à sessão plenária e às audiências de julgamento em 1.ª Instância, para a semana seguinte.
2. Após a deliberação nas sessões plenárias a tabela afixada é substituída por outra contendo o sentido das decisões tomadas.

Artigo 69.º **Acesso à sala de audiências**

1. Sem prejuízo da observância das regras de segurança em vigor nas instalações do Tribunal, compete à Direção-Geral informar dos condicionalismos de acesso, conduzir e instalar no local para o efeito reservado, os cidadãos que pretendam assistir ao julgamento.
2. A assistência a julgamento de pessoas munidas de meios técnicos de gravação e/ou captação de som ou imagens depende de autorização do Juiz que presidir à audiência.

Artigo 70.º
Coadjuvação técnica

Sempre que a complexidade dos processos o justifique, deve ser disponibilizado aos Juízes da 3.ª Secção, mediante despacho do Presidente, pessoal dos serviços de apoio do Tribunal, com experiência, formação e conhecimento adequados, para assegurar a sua coadjuvação, pelo tempo considerado necessário à boa marcha dos processos e à preparação das decisões a proferir.

CAPÍTULO VI
Organização e funcionamento das Secções Regionais

SECÇÃO I
Sessões

Artigo 71.º
Sessões

As Secções Regionais reúnem em:

- a) Coletivo especial para aprovação do relatório e parecer sobre as Contas das Regiões Autónomas e das respetivas Assembleias Legislativas;
- b) Sessão ordinária semanal ou sessão extraordinária;
- c) Sessão diária de visto;
- d) Audiência de discussão e julgamento nos processos de efetivação de responsabilidade financeira.

Artigo 72.º
Coletivo especial

1. O coletivo especial é constituído, nos termos do artigo 42.º da LOPTC, pelo Presidente do Tribunal de Contas, que preside, e pelos Juízes das Secções Regionais do Tribunal de Contas, com a presença do representante do Ministério Público.
2. No âmbito do processo de aprovação dos Pareceres da sua competência, o coletivo especial pode apreciar as ações de controlo que lhes sejam instrumentais.
3. As datas das sessões são fixadas pelo Presidente, obtido o acordo de todos os membros do coletivo.

Artigo 73.º
Sessões ordinárias e extraordinárias

1. As sessões ordinárias e extraordinárias são presididas pelo Juiz, a quem compete dirigir e orientar os trabalhos, com a assistência obrigatória do Ministério Público e a participação dos assessores.
2. As sessões começam pela leitura e aprovação da ata da sessão anterior, seguindo-se o período de antes da ordem do dia e, finalmente, a apreciação e a decisão das matérias inscritas na agenda.
3. Antes de ser tomada qualquer decisão pelo Juiz, é dada a palavra ao Ministério Público e aos assessores, para alegarem o que tiverem por conveniente.
4. As sessões ordinárias têm lugar, em regra, uma vez por semana e as extraordinárias, sempre que o Juiz o considere necessário.
5. As sessões ordinárias realizam-se às quintas-feiras, salvo se o Juiz, ouvidos o Ministério Público e os assessores, as marcar para outro dia da semana.
6. Nas férias judiciais não há sessões ordinárias.

Artigo 74.º **Vistas dos processos**

1. Os processos a decidir em sessão ordinária ou extraordinária vão com vista, preferencialmente por via eletrónica, ao Ministério Público e aos assessores, que podem emitir parecer sobre a legalidade das questões deles emergentes, por escrito ou, nas sessões, oralmente.
2. O prazo para o Ministério Público e para cada um dos assessores emitirem parecer é de:
 - a) Dois dias úteis, em processos de visto;
 - b) Cinco dias úteis, nos demais processos.

Artigo 75.º **Agenda e secretariado das sessões ordinárias e extraordinárias**

1. A agenda dos trabalhos para cada sessão ordinária ou extraordinária é mandada organizar pelo Juiz, tendo em atenção as indicações fornecidas pelos assessores.
2. A minuta da agenda, contendo a relação dos processos e demais matérias inscritas, é apresentada ao Juiz, para aprovação final, com um mínimo de dois dias úteis de antecedência, em relação à data da sessão.
3. A agenda de cada sessão ordinária ou extraordinária é distribuída, pelo Ministério Público e pelos assessores, com a antecedência mínima de dois dias úteis, acompanhada do projeto da ata da sessão anterior e de cópias das peças relevantes para a apreciação das matérias agendadas, nomeadamente, projetos de decisões e de relatórios.
4. A distribuição dos documentos referidos no número anterior é feita preferencialmente por via eletrónica.
5. As sessões ordinárias e extraordinárias são secretariadas pelo auditor-chefe mais antigo.

Artigo 76.º **Sessões diárias de visto**

1. As sessões diárias de visto funcionam com o Juiz e um dos assessores.
2. Os assessores alternam semanalmente, segundo uma escala aprovada pelo Juiz, que poderá ser alterada por mútuo acordo.
3. A escala é afixada no lugar de estilo e divulgada na *Intranet*.
4. A agenda de cada sessão diária de visto é mandada organizar pelo Juiz, tendo em atenção as indicações fornecidas pelo auditor-chefe da unidade de apoio técnico operativo com competência na matéria, sendo divulgada na *Intranet*.
5. Nas férias judiciais realizam-se sessões diárias de visto.

Artigo 77.º **Audiência de discussão e julgamento**

1. Nos processos jurisdicionais a audiência de discussão e julgamento é marcada e presidida, em cada Secção Regional, pelo Juiz da outra Secção Regional.
2. A data da audiência é fixada com a antecedência mínima de 20 dias, sendo o despacho notificado, no prazo de dois dias, por correio eletrónico, ao Ministério Público, ao mandatário judicial constituído ou nomeado e ao Subdiretor-Geral da Secção Regional onde o processo foi instaurado.
3. A audiência realiza-se na Sede da Secção Regional onde o processo foi instaurado.

SECÇÃO II Juiz da Secção Regional

Artigo 78.º Competência

1. Compete ao Juiz:
 - a) O exercício das competências de programação da atividade da Secção Regional e de controlo previstas no artigo 104.º da LOPTC, sem prejuízo das competências do coletivo especial;
 - b) Aplicar as multas previstas no n.º 1 do artigo 66.º da LOPTC;
 - c) Relevar a responsabilidade por infração financeira, verificados os pressupostos previstos no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC;
 - d) Apreciar as demais matérias que, pela sua relevância, interessem à Secção Regional, bem como exercer as demais competências que lhes sejam atribuídas pela lei ou por delegação.
2. Relativamente ao Serviço de Apoio, o Juiz é ouvido sobre a nomeação do pessoal dirigente e sobre a avaliação do desempenho do pessoal de apoio técnico-operativo, competindo-lhe ainda:
 - a) Aprovar orientações sobre as carências prioritárias de formação dos auditores, as aptidões qualitativas dos novos auditores a admitir, bem como sobre outras necessidades das respetivas unidades de apoio técnico-operativo;
 - b) Dar as orientações necessárias à boa execução das ações a cargo dos serviços de apoio técnico-operativo.

Artigo 79.º Competência regulamentar e de programação

1. Compete ao Juiz emitir instruções e despachos regulamentares, sempre em sintonia com as orientações gerais do Tribunal, considerando embora as especificidades das Secções Regionais.
2. Em matéria de programação, compete ao Juiz:
 - a) Elaborar os projetos dos planos, trienal e anual, de fiscalização;
 - b) Elaborar os projetos de relatório anual de atividades;
 - c) Velar pela boa execução do programa anual de controlo.

Artigo 80.º Competência em matéria de fiscalização prévia

1. Em matéria de fiscalização prévia, compete ao Juiz, em sessão ordinária ou em sessão extraordinária:
 - a) Decidir os processos de fiscalização prévia com dúvidas quanto à concessão, isenção, dispensa ou recusa de visto, bem como a concessão de visto com recomendações;
 - b) Aprovar relatórios de auditoria de fiscalização prévia.
2. Compete ao Juiz, em sessão diária de visto, decidir os processos de fiscalização prévia dos quais não resultem dúvidas sobre a legalidade do ato ou contrato.

Artigo 81.º Competência em matéria de fiscalização concomitante e sucessiva

1. Em matéria de fiscalização concomitante e sucessiva, compete ao Juiz, em sessão ordinária ou em sessão extraordinária, aprovar os relatórios, incluindo:
 - a) Relatórios de auditoria;
 - b) Relatórios de verificação de contas;

- c) Relatórios de auditoria realizados a solicitação da Assembleia Legislativa ou do Governo Regional.
2. Em matéria de fiscalização concomitante e sucessiva, compete ao Juiz, singularmente:
 - a) Ordenar a realização de auditorias não programadas;
 - b) Aprovar os planos de auditoria e a composição das equipas de auditoria;
 - c) Presidir aos trabalhos de campo de auditorias, sempre que a importância, a complexidade ou o melindre das ações o justifiquem;
 - d) Ordenar o contraditório.
3. Em matéria de fiscalização sucessiva, compete ao Juiz, singularmente:
 - a) Aprovar os procedimentos necessários com vista à articulação com as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em face da competência destas em matéria de fiscalização da execução orçamental e, bem assim, as orientações que permitam dar execução ao disposto na lei em matéria de sistema de controlo;
 - b) Fixar os critérios de apreciação das contas que não constam do plano anual e que são arquivadas ou devolvidas;
 - c) Homologar as verificações internas de contas, quando estas se limitem à demonstração numérica das operações realizadas, que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e encerramento;
 - d) Julgar justificada a apresentação extemporânea das contas.

Artigo 82.º
Ausência, falta ou impedimento de Juiz

1. O Juiz de cada Secção Regional é substituído, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, pelo Juiz da outra Secção Regional que, para o efeito, deve ser informado pelo próprio ou pelo Subdiretor-Geral do respetivo Serviço de Apoio.
2. A colocação transitória de Juiz na Secção Regional processar-se-á de harmonia com o disposto no n.º 6 do artigo 18.º da LOPTC.

PARTE III
PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I
Procedimentos gerais

SECÇÃO I
Procedimento deliberativo do Plenário Geral

Artigo 83.º
Âmbito

1. O disposto na presente secção rege a formação e formulação das deliberações, em tudo o que não esteja previsto nas disposições legais aplicáveis ou nos procedimentos especiais contemplados neste capítulo.
2. Regem-se, designadamente, pelo disposto nesta secção, a constituição, pelo Plenário Geral, de delegações regionais, a aprovação de propostas de medidas legislativas e administrativas, a definição das linhas gerais de organização e funcionamento dos serviços de apoio técnico, incluindo os das Secções Regionais, a fixação do número de Juizes de cada Secção, e a aprovação das instruções e demais atos que não sejam da competência de cada uma das Secções.

Artigo 84.º

Apresentação e agendamento da proposta

1. As propostas de deliberação do Plenário Geral podem ser apresentadas pela Comissão Permanente, pelas Secções Especializadas, pelas Secções Regionais, pelos Juízes e pelo Ministério Público.
2. As propostas referidas no número anterior devem concretizar o objeto, a forma e, se necessário, os fundamentos da deliberação a tomar e incluir, sempre que possível, um projeto de redação da deliberação.
3. A proposta é dirigida ao Presidente do Tribunal acompanhada da documentação que se mostre pertinente.
4. O Presidente agenda oficiosamente as propostas da sua iniciativa ou que lhe forem apresentadas, nos termos do artigo 35.º do presente Regulamento.
5. O agendamento de qualquer proposta não impede que o Plenário Geral, antes de iniciar a sua discussão, decida sobre a sua admissibilidade, por iniciativa do Presidente, ou a requerimento de qualquer Juiz ou do Magistrado do Ministério Público.

Artigo 85.º

Votação

1. A votação faz-se à pluralidade de votos dos Juízes que devam intervir, pela respetiva ordem de precedência, a começar pelo Juiz que se seguir ao proponente ou relator, no caso de a proposta não ser do Presidente, devendo a ata consignar se a deliberação foi tomada ou rejeitada por unanimidade ou maioria.
2. Pode haver declarações de voto, as quais devem ser apresentadas por escrito e assinadas ou ditadas para a ata.
3. No caso de o proponente ou relator ficar vencido, é responsável pela redação final da deliberação o primeiro Juiz que se lhe seguir na ordem de precedência que tenha voto conforme.
4. Não é admitida a abstenção.

Artigo 86.º

Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência

1. O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é interposto, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, em requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no qual são devidamente individualizadas, tanto a decisão recorrida, como a decisão anterior em oposição, bem como os fundamentos de facto e de direito em que assenta o recurso.
2. Na discussão e votação intervêm o Presidente e todos os Juízes membros do Plenário Geral.
3. Invocando o Relator, o Presidente ou qualquer Juiz que não existe oposição de julgados, a discussão e votação inicia-se por esta questão.
4. Se o Plenário decidir que há oposição de julgados e o Juiz Relator votar a fixação de jurisprudência, o Juiz Relator redige o acórdão final, ainda que tenha ficado vencido quanto àquela questão prévia.
5. Se o Plenário Geral decidir que não há oposição de julgados, o recurso considera-se findo.

SECÇÃO II

Reenvio prejudicial

Artigo 87.º

Reenvio prejudicial

1. No âmbito da atividade de fiscalização prévia ou de julgamento, pode ser formulado pedido de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia, quando tal se revele necessário.
2. Sempre que, no âmbito de um processo de fiscalização prévia, se revele necessário proceder ao reenvio prejudicial, deve ser expressamente requerida a tramitação acelerada do processo.

SECÇÃO III

Aprovação do plano trienal e anual, projeto de orçamento anual e relatório anual

Artigo 88.º **Plano Trienal**

O Presidente define, por despacho, os procedimentos e o calendário a seguir para a elaboração do Plano Trienal, com respeito pelo disposto no artigo 37.º da LOPTC e em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 20.º deste Regulamento.

Artigo 89.º **Plano Anual**

1. O Plano de Ação Anual do Tribunal de Contas subordina-se ao Plano Trienal e respetivas revisões.
2. O Plano de Ação Anual do Tribunal de Contas compõe-se de uma Parte Geral, elaborada pela Comissão Permanente, da qual constam, designadamente, as ações de cooperação e as ações transversais a toda a organização, sendo ainda integrado pelos Programas Anuais das 1.ª e 2.ª Secções e das Secções Regionais, bem como pelo Programa Anual dos Serviços de Apoio do Tribunal não afetos àquelas Secções.
3. O Programa Anual dos Serviços de Apoio não afeto às Secções é elaborado pela Direção Geral do Tribunal de Contas, segundo as orientações definidas pelo Presidente, com subordinação ao Plano Trienal e tendo em conta os Programas das Secções.
4. Os procedimentos e cronograma de elaboração dos planos anuais são estabelecidos por despacho do Presidente.

Artigo 90.º **Projeto de orçamento anual**

1. Os projetos de orçamento são elaborados pelos Serviços de Apoio, sob a orientação do Presidente e tendo em conta, no âmbito de cada Secção, a estimativa das necessidades para as atividades do ano seguinte.
2. Dos projetos de orçamento e suas alterações, devidamente aprovados pelo Plenário Geral, são remetidas cópias à Assembleia da República, Grupos Parlamentares e Comissão Parlamentar permanente com competência em matéria de orçamento e finanças, com as considerações que o Plenário Geral entenda acrescentar, se for caso disso.

Artigo 91.º **Relatório anual**

1. O relatório anual constitui um instrumento de concretização dos princípios da transparência e da prestação de contas do Tribunal.
2. O relatório anual é elaborado em conformidade com o disposto na LOPTC e tendo em conta os indicadores de desempenho, sendo publicitado de acordo com os princípios gerais de comunicação do Tribunal.

Artigo 92.º **Contas do Tribunal**

1. As contas do Tribunal de Contas compreendem as contas da Sede e de cada uma das Secções Regionais, as contas dos respetivos cofres e a conta consolidada do grupo público Tribunal de Contas, a seguir designado por grupo.
2. A elaboração, organização e prestação de contas do grupo obedece ao disposto na LOPTC e demais legislação relevante aplicável às entidades contabilísticas do setor público administrativo alargado, bem como às Instruções do Tribunal para a prestação de contas.

3. Compete aos Conselhos Administrativos da Sede e de cada uma das Secções Regionais do Tribunal a elaboração, a aprovação e a prestação das respetivas contas.
4. Compete ao Conselho Administrativo da Sede a elaboração, a aprovação e a prestação da conta consolidada do grupo.
5. As contas do grupo são objeto de auditoria anual por revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, selecionados mediante concurso público.
6. A prática dos atos processuais referentes ao concurso mencionado no número anterior é da competência do Presidente.
7. As contas do grupo são objeto de verificação externa anual, nos termos previstos na LOPTC e no presente regulamento, e de acordo com as normas de auditoria adotadas pelo Tribunal de Contas.
8. O Plano Trienal identifica a forma como deve ser operacionalizada a verificação externa das contas do grupo, tendo em conta o seguinte:
 - a) A verificação externa das contas da Sede é feita sob a direção de um Juiz da 2.ª Secção, designado em regime de rotação em cada triénio;
 - b) A verificação externa das contas de cada Secção Regional é realizada, sob a direção do Juiz da Secção Regional, pelos serviços de auditoria da Secção Regional;
 - c) A verificação externa da conta consolidada do grupo é precedida obrigatoriamente da verificação externa das contas das entidades que integram o perímetro de consolidação e deve estar concluída e o respetivo relatório aprovado pelo Plenário da 2.ª Secção por forma a integrar o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas aprovado pelo Plenário Geral.
9. Os relatórios de verificação externa das contas da Sede e da conta consolidada do grupo são aprovados pelo Plenário da 2.ª Secção.
10. Os relatórios de verificação externa das contas das Secções Regionais são aprovados pelo respetivo Juiz.
11. Não podem participar nas sessões para aprovação dos relatórios de verificação externa de contas, como assessores, os membros dos Conselhos Administrativos.

SECÇÃO IV Eleição do Vice-Presidente

Artigo 93.º Eleição

1. A convocação do Plenário Geral para a eleição do Vice-Presidente deve ser feita pelo Presidente com uma antecedência não inferior a 15 dias.
2. O Vice-Presidente é eleito de entre os Juízes em efetividade de funções.
3. Têm capacidade eleitoral ativa todos os Juízes que componham o Plenário Geral.
4. Qualquer Juiz pode reclamar para o Plenário, até ao termo da sessão em que se tenha procedido à eleição, por irregularidade cometida, devendo a mesma ser discutida e votada de imediato.

Artigo 94.º Candidaturas

1. Os Juízes que pretendam ser candidatos à eleição devem manifestar a sua disponibilidade, por escrito, ao Presidente, até 8 dias antes da data fixada para o Plenário Geral em que decorrerá a eleição.
2. São admitidas propostas de candidatura subscritas por qualquer dos Juízes desde que o candidato proposto declare aceitar a candidatura, aplicando-se o disposto no número anterior.
3. Findo o prazo referido no n.º 1, o Presidente deve dar conhecimento dos candidatos ou da inexistência de candidaturas a todos os membros do Plenário Geral.
4. Até à eleição, a circulação das candidaturas deve ser reservada aos membros do Plenário Geral.

Artigo 95.º
Não aceitação do cargo

Não tendo sido candidato, o Juiz eleito pode invocar razões justificativas para a não aceitação do cargo, procedendo-se, de imediato, a novo sufrágio.

Artigo 96.º
Publicação da nomeação e posse do Vice-Presidente

1. A eleição do Vice-Presidente é publicitada no *Diário da República*.
2. A posse do Vice-Presidente é conferida pelo Presidente em ato solene marcado para os primeiros 8 dias que se seguirem à eleição.

Artigo 97.º
Extensão do âmbito do procedimento

O procedimento previsto nesta secção aplica-se, com as necessárias adaptações, sempre que se torne necessário designar qualquer Juiz para tarefas previstas na Lei, em regulamento ou em deliberação do Plenário ou da Comissão Permanente, podendo, todavia, os prazos aplicáveis ser reduzidos até metade, consoante a urgência, pelo Presidente.

SECÇÃO V
Eleição dos membros da Comissão Permanente

Artigo 98.º
Fixação da data da eleição e candidaturas

1. Com uma antecedência não inferior a 15 dias relativamente à data do termo do mandato de um Juiz membro da Comissão Permanente, a Secretaria informa desse facto o próprio Juiz e o Presidente, que fixa a data da eleição.
2. Ocorrendo a cessação do mandato, o Juiz eleito mantém-se em funções até à eleição do novo membro.
3. Nos casos de vacatura, renúncia ou outro em que não seja possível a manutenção em funções do Juiz, o processo eleitoral reveste carácter urgente.

Artigo 99.º
Eleição

A eleição é feita por escrutínio secreto, tendo capacidade eleitoral ativa todos os Juízes que compõem a Secção, independentemente da natureza do respetivo vínculo ao Tribunal, aplicando-se, quanto ao mais, as normas relativas à eleição do Vice-Presidente.

SECÇÃO VI
Processo disciplinar relativo aos Juízes

Artigo 100.º
Exercício

1. Compete à Comissão Permanente exercer o poder disciplinar sobre os Juízes do Tribunal de Contas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 25.º da LOPTC, bem como apreciar liminarmente as participações ou os autos de notícia contra os Juízes do Tribunal de Contas decidindo pelo seu arquivamento ou, se for caso disso, a instauração de procedimento disciplinar.
2. A nomeação do instrutor é feita por sorteio de entre os Juízes do Tribunal de Contas mais antigos que o arguido e, caso os não haja, é designado um Juiz do Tribunal de Contas jubilado.

Artigo 101.º **Tramitação e decisão**

1. A decisão final deve ser tomada em primeira instância pela Comissão Permanente, com recurso para o Plenário Geral.
2. O processo é distribuído, por sorteio, a um relator, o qual, antes de proceder ao seu envio para colher os vistos dos restantes membros da Comissão Permanente, por um prazo a fixar entre 2 e 5 dias úteis, pode requisitar documentos ou processos e realizar as diligências que considere necessários à decisão; o mesmo podem sugerir os restantes membros aquando do respetivo visto.
3. Sempre que forem juntos documentos, processos ou os resultados de quaisquer diligências, a que não tenha assistido, o arguido é notificado para, num prazo a fixar entre 5 e 10 dias úteis, dizer ou oferecer, querendo, o que tiver por conveniente.
4. Só podem ser ordenados novos vistos aos restantes membros da Comissão Permanente se o relator entender que os novos elementos são suscetíveis de contribuir decisivamente para a decisão final.
5. Na discussão e votação é seguido o regime geral aplicável na Comissão Permanente.

CAPÍTULO II **Procedimentos específicos**

SECÇÃO I **Fiscalização prévia**

Artigo 102.º **Tramitação dos processos de visto**

Os processos de visto seguem a tramitação definida na LOPTC, sendo os prazos fixados na Secção II do seu Capítulo VII contados em dias úteis.

Artigo 103.^{o148} **Competências para o cumprimento de diligências**

1. Nos processos de fiscalização prévia da competência da subsecção e da sessão diária de visto, o apoio técnico, após o registo de abertura do respetivo processo e até à respetiva decisão, é assegurado pelo Departamento de Fiscalização Prévia incumbindo-lhe, designadamente, a verificação preliminar e a elaboração e apresentação de relatórios, nos termos legais.
2. A Secretaria do Tribunal assegura o apoio instrumental relativamente aos processos referidos no número anterior competindo-lhe, em especial:
 - a) A apreciação e submissão à entidade competente dos requerimentos relacionados com o registo dos processos de fiscalização prévia e que condicionam esses registos;
 - b) Os registos dos processos e o seu envio às competentes unidades do DFP;
 - c) Proceder às notificações, comunicações e publicações, bem como outros atos que sejam devidos, no âmbito da competência de fiscalização prévia.
3. Nos processos de recurso dos processos de fiscalização prévia a tramitação e as diligências ordenadas são também asseguradas pela Secretaria do Tribunal.

¹⁴⁸ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Resolução n.º 2/2022-PG, de 29 de março, publicada no Diário da República, Série II, n.º 68, de 6 de abril de 2022. A versão originária era a seguinte:

Artigo 103.º *Cumprimento de diligências*

1. Nos processos de fiscalização prévia da competência da subsecção e da sessão diária de visto, a tramitação e qualquer diligência ordenada por despacho do relator ou por acórdão são asseguradas pelo departamento de controlo prévio.
2. Nos processos de recurso, a tramitação e qualquer diligência ordenada por despacho do relator ou por acórdão são cumpridas pela Secretaria do Tribunal.

Artigo 104.º
Verificação e informação dos processos de fiscalização prévia

O plenário da 1.ª Secção aprova os procedimentos a observar pelos Serviços de Apoio nos processos de fiscalização prévia.

Artigo 105.º
Declaração de conformidade

1. Para os efeitos do disposto no artigo 83.º da LOPTC, é elaborada uma lista de processos considerados conformes, a qual é diariamente apresentada aos Juízes de turno para homologação, após a confirmação sucessiva do auditor-chefe respetivo e do auditor coordenador do departamento de controlo prévio.
2. O Diretor-Geral, antes da apresentação para homologação referida no número anterior, pode solicitar a reverificação de processos.
3. A lista a que se refere o presente artigo deve identificar cada processo, o respetivo tipo, a entidade fiscalizada e, sendo o caso, o respetivo valor e emolumentos devidos.
4. Após homologação da lista, nos termos do número 1, é a mesma notificada ao Ministério Público.

Artigo 106.º
Notificações

O Ministério Público é notificado das decisões finais proferidas em sessão em que não esteja presente, designadamente as tomadas em sessão diária de visto.

SECÇÃO II
Fiscalização Concomitante exercida pela 1.ª Secção

Artigo 107.º
Cumprimento de diligências

Nas ações de fiscalização concomitante, a tramitação e qualquer diligência ordenada por despacho do relator ou por deliberação da subsecção ou plenário são asseguradas pelo departamento de controlo concomitante.

Artigo 108.º
Prazo para remessa de elementos relativos a contratos adicionais

1. O prazo de remessa fixado no artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC é contado em dias úteis.
2. Os pedidos de prorrogação do prazo referido no número anterior são apresentados, consoante o caso, ao Juiz relator da auditoria que com ele se relacione ou ao Juiz que, em cada ano, for designado pelo plenário para esse efeito.
3. Os demais pedidos de prorrogação de prazo são apresentados ao respetivo Juiz relator.

Artigo 109.º
Verificação e apresentação das ações de fiscalização concomitante

O plenário da 1.ª Secção pode aprovar procedimentos a observar pelos respetivos serviços de apoio nas ações de fiscalização concomitante.

Artigo 110.º
Contraditório e intervenção do Ministério Público

1. Nas ações de fiscalização concomitante procede-se à audição dos organismos em causa e dos eventuais responsáveis, nos termos da lei aplicável, fazendo-se menção do seu teor no respetivo projeto de relatório.

2. Procede-se ainda à audição do Ministério Público, o qual pode emitir parecer, fazendo-se igualmente menção do respetivo teor no projeto de relatório.

Artigo 111.º **Decisão final**

1. A decisão proferida no âmbito das ações de fiscalização concomitante é comunicada ao Ministério Público, nos termos da lei.
2. A decisão é sempre notificada aos organismos e respetivos responsáveis.

SECÇÃO III **Fiscalização sucessiva**

SUBSECÇÃO I

Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado e Relatório de Certificação da Conta Geral do Estado

Artigo 112.º **Início do procedimento**

A preparação e elaboração do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado e do Relatório da Certificação da Conta Geral do Estado inicia-se com a abertura dos respetivos processos.

Artigo 113.º **Cooperação**

1. No decurso da preparação e da elaboração dos documentos referidos no artigo anterior, as áreas de responsabilidade estabelecem, através dos departamentos intervenientes no processo, uma estreita cooperação, com vista à melhor harmonização e articulação do processo de elaboração.
2. A verificação das contas e das demonstrações financeiras das entidades contabilísticas que prestam contas individuais ou consolidadas e das transações subjacentes de carácter horizontal, ou não, que integram o perímetro de consolidação das demonstrações financeiras da Conta Geral do Estado podem envolver uma ou mais áreas de responsabilidade em termos a definir no programa de fiscalização.

Artigo 114.º **Projeto de Relatório e Parecer**

1. Concluídos os anteprojetos relativos às parcelas do Relatório e Parecer, ou logo que tal se torne conveniente, os Juízes das áreas de responsabilidade da Conta Geral do Estado acordam num texto de projeto.
2. O projeto de Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado é distribuído a todos os membros do Plenário Geral e aos magistrados do Ministério Público com uma antecedência mínima de 5 dias úteis em relação à data fixada pelo Presidente do Tribunal para a sua discussão e aprovação.

Artigo 115.º **Certificação da Conta Geral do Estado**

1. A certificação da Conta Geral do Estado é sustentada em auditoria financeira à Conta Geral do Estado e às respetivas demonstrações financeiras.
2. O Plenário da 2.ª Secção pode aprovar procedimentos específicos de auditoria financeira.
3. O Plenário da 2.ª Secção, para efeito de certificação da Conta Geral do Estado, seleciona anualmente, de acordo com critérios de representatividade estatística e de análise de risco, as transações subjacentes às demonstrações financeiras das entidades contabilísticas que integram o perímetro do Orçamento do Estado e que deverão ser objeto de auditoria financeira nos termos a definir no programa de fiscalização.

4. Ao Relatório de Certificação da Conta Geral do Estado aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras relativas ao Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado.
5. O Relatório de Certificação da Conta Geral do Estado pode conter um capítulo sobre a qualidade da prestação das contas e das demonstrações financeiras que a lei mandar submeter ao Tribunal com certificação legal de contas e que integram o perímetro de consolidação da Conta Geral do Estado.

Artigo 116.º
Conclusão e assinatura

O texto final do Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado e do Relatório de Certificação da Conta Geral do Estado é rubricado em todas as folhas pelo Presidente e pelos Juizes das áreas de responsabilidade da Conta Geral do Estado e assinado pelos mesmos, pelos demais Juizes presentes no Plenário Geral e pelo Magistrado do Ministério Público.

SUBSECÇÃO II
Relatório e Parecer sobre as contas das Regiões Autónomas e Parecer sobre as contas das Assembleias Legislativas

Artigo 117.º
Trabalhos preparatórios

1. Cada Secção Regional prepara o projeto de parecer sobre a Conta da respetiva Região Autónoma.
2. A preparação e a elaboração do relatório e parecer sobre a Conta da Região Autónoma iniciam-se imediatamente a seguir à apresentação, pelo Governo Regional, à respetiva Assembleia Legislativa, da proposta de Orçamento da Região para o ano económico seguinte.
3. Compete ao Juiz da respetiva Secção dirigir e supervisionar a elaboração do anteprojeto do Relatório e Parecer sobre a Conta da Região, segundo o programa anual aprovado pelo Tribunal, e tendo em conta o disposto no artigo 72.º do presente Regulamento.
4. Só podem ser incluídos no anteprojeto os estudos, pareceres, relatórios globais e parcelares sobre a preparação, discussão e execução orçamentais que tenham sido sujeitos a contraditório.

Artigo 118.º
Projeto de parecer e de relatórios de acompanhamento da execução orçamental, de auditoria ou de verificação de contas

1. O anteprojeto de Relatório e Parecer, acompanhado das respostas do contraditório, é mandado distribuir pelo Juiz aos membros do coletivo definido no artigo 42.º da LOPTC, e ao Ministério Público, para colher observações, sugestões e propostas de emenda, as quais devem ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis, a fim de poderem ser tidas em consideração no projeto de parecer.
2. O projeto de Relatório e Parecer é distribuído aos membros do coletivo e ao Ministério Público, a fim de obter o seu acordo quanto à data da sessão para a discussão e votação.

Artigo 119.º
Conclusão

O Parecer sobre a Conta de cada Região Autónoma, uma vez aprovado, é entregue à correspondente Assembleia Legislativa.

Artigo 120.º
Conta da Assembleia Legislativa

1. Cada Secção Regional prepara o projeto de Parecer sobre a conta da correspondente Assembleia Legislativa da Região Autónoma.

2. À preparação, elaboração e aprovação do Parecer sobre a conta da Assembleia Legislativa da Região Autónoma aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 72.º e 117.º a 119.º deste Regulamento.

SUBSECÇÃO III Relatórios de auditoria

Artigo 121.º

Relato de auditoria, anteprojecto de relatório e relatório de auditoria

1. Os resultados do trabalho dos auditores, trate-se da verificação externa de contas, a que se refere o artigo 54.º da LOPTC, ou de qualquer outra ação de controlo ou de auditoria, devem consubstanciar-se num relato de auditoria.
2. O relato da auditoria deve ser acompanhado, sendo caso disso, do anexo relativo às eventuais infrações financeiras, tendo em vista o eventual início do procedimento específico de apuramento de responsabilidades financeiras, a que se refere o artigo 129.º do presente Regulamento.
3. Antes de ser remetido para contraditório, e com a antecedência de 5 dias úteis, o relato é enviado aos adjuntos para, querendo, se pronunciarem.
4. À luz da análise das respostas dos auditados, devem os auditores, sob a orientação da chefia da unidade técnica e a supervisão da chefia do departamento de auditoria, preparar o anteprojecto de relatório de auditoria.
5. Compete ao Juiz da Área ou ao Juiz Relator fixar o texto dos projetos de relatório a apresentar ao Tribunal.
6. Os relatórios de verificação externa, interna ou de auditoria financeira de contas ou demonstrações financeiras, nos termos da LOPTC, ainda que acompanhadas de certificação legal feita por revisores oficiais de contas ou auditores externos, têm em vista a formulação de um juízo sobre as mesmas.
7. O juízo formulado pelo Tribunal de Contas sobre as contas e as demonstrações financeiras referido no número anterior inclui o exame da qualidade e da suficiência da auditoria financeira subjacente à certificação legal das contas públicas das entidades que a lei mandar submeter-lhe.
8. O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos relatos e aos anteprojetos de relatórios e aos relatórios de auditoria a elaborar e aprovar nas Secções Regionais.

Artigo 122.º

Distribuição dos projetos de relatórios

1. Fixado o texto do projeto de Relatório pelo Juiz Relator, é dada vista ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de 5 dias úteis.
2. Antes de solicitar o agendamento e com a antecedência mínima de 5 dias úteis em relação ao dia da sessão prevista para a sua apreciação, deve o Juiz relator ordenar a distribuição, pelo Presidente e por todos os Juízes que devam intervir, dos projetos de relatório e dos anexos que considere necessários ao esclarecimento de decisão.
3. Se o Presidente ou o Relator já se tiverem pronunciado no sentido do alargamento da discussão, deve ser feita menção dessa circunstância no despacho que ordenar a distribuição.
4. Nos casos referidos no n.º 3, a sessão realiza-se, em princípio, decorridos que sejam 10 dias úteis após o despacho que decidiu o alargamento da discussão.

Artigo 123.º

Consultas

Durante os prazos referidos no artigo anterior, os Juízes intervenientes podem consultar todos os documentos de trabalho e anexos que serviram de suporte ao projeto de relatório, bem como sugerir, oralmente ou por escrito, o que tiverem por necessário à formação da deliberação a tomar.

Artigo 124.º **Votação**

Finda a apresentação e discussão do projeto de relatório procede-se à votação pela ordem de precedências.

Artigo 125.º **Adiamento da deliberação**

1. Quando a decisão de alargamento da discussão seja tomada pelo Presidente ou pelo Juiz Relator, em sessão, ou quando não haja unanimidade na Subsecção, a deliberação é adiada pelo tempo necessário à distribuição da documentação pertinente.
2. No caso de todos os Juízes que devam intervir se declararem preparados para discutir e votar o projeto de relatório, a sua apreciação pode prosseguir, sem prejuízo de, a todo o momento, qualquer Juiz poder requerer o adiamento, pelo tempo previsto no número anterior.
3. As declarações de voto seguem-se às assinaturas dos relatórios e deles são consideradas parte integrante.

Artigo 126.º **Relatório de auditoria**

1. O texto dos relatórios de auditoria é fixado pelo Tribunal, em Subsecção, ou em Plenário das 1.ª ou 2.ª Secções ou, ainda, em sessões das Secções Regionais.
2. Quando haja lugar a aprovação do relatório em subsecção, os Juízes-adjuntos são aqueles que tiveram a primeira intervenção no processo.

Artigo 127.º **Esclarecimento ou retificação de erros dos relatórios**

1. Se os relatórios de auditoria aprovados contiveram erros de escrita ou de cálculo ou quaisquer inexatidões devidas a outra omissão ou lapsos manifesto, bem como alguma obscuridade ou ambiguidade, qualquer titular de interesse direto e legítimo que tenha sido visado ou referenciado no relatório de auditoria pode reclamar com vista à sua retificação.
2. A reclamação é dirigida ao Juiz Relator e, após a audiência dos interessados que eventualmente possam vir a ser prejudicados com a sua procedência, segue os trâmites previstos nesta Secção, na parte aplicável.

SUBSECÇÃO IV **Verificação interna de contas**

Artigo 128.º **Verificação interna de contas**

1. A verificação interna incide sobre as contas incluídas no programa anual de verificação interna de contas que faz parte integrante do programa anual de fiscalização da 2.ª Secção ou das Secções Regionais.
2. A verificação interna das contas na Sede e nas Secções Regionais abrange a análise e a conferência das contas separadas e das contas consolidadas prestadas ao Tribunal, incluindo às Secções Regionais, qualquer que seja a natureza das entidades contabilísticas e dos seus regimes e sistemas contabilísticos, tendo em vista:
 - a) Confirmar a exatidão e a correção numérica e contabilística dos saldos de abertura e encerramento dos documentos de prestação de contas;
 - b) Confirmar a sua conformidade com os princípios e regras jurídicas aplicáveis, designadamente normas orçamentais e contabilísticas;

- c) Apreciar a legalidade e a regularidade das operações subjacentes aos saldos a que se refere a alínea a);
 - d) Examinar as operações de consolidação;
 - e) Apreciar os relatórios de fiscais únicos, de conselhos fiscais, de revisores oficiais de contas ou de auditores externos, quer os que tenham natureza intercalar, quer os relativos às demonstrações financeiras, bem como os relatórios de auditoria dos auditores internos e dos órgãos do sistema do controlo interno que tenham incidência nos saldos de abertura e de encerramento das contas.
3. A verificação interna de contas é realizada pelos serviços de apoio do Tribunal de Contas, incluindo os serviços de apoio das Secções Regionais, de acordo com as Instruções e as Resoluções da 2.ª Secção e as aprovadas pelas Secções Regionais, as quais devem ser publicadas no *Diário da República* e nos *Jornais Oficiais das Regiões Autónomas*, e de acordo com os manuais de procedimentos aprovados para todo o Tribunal pelo Plenário Geral.
 4. O resultado da verificação interna das contas é objeto de decisão de homologação simplificada, de homologação com reservas e recomendações ou de recusa de homologação pela 2.ª Secção ou pela Secção Regional, devendo ser sempre fundamentada qualquer decisão que não seja de homologação simplificada.
 5. As decisões de homologação simplificada são objeto de aprovação em subsecção, tendo por base listas com a identificação das entidades contabilísticas e dos responsáveis pela apresentação das contas.
 6. As decisões de homologação com recomendações ou de recusa de homologação, com ou sem recomendações, são sempre precedidas da elaboração de relato de verificação interna preparado pelos serviços de apoio, sob a direção funcional do Juiz relator responsável.
 7. Os relatos são aprovados pelo Juiz relator, antes da realização obrigatória de contraditório.
 8. Uma vez realizado o contraditório, há sempre lugar à elaboração de relatórios cujo texto é fixado pelo Juiz relator responsável e aprovados em Subsecção.
 9. Nos relatórios de verificação interna de contas com reservas ou recomendações ou de recusa de homologação, deve constar a identificação da entidade contabilística, dos responsáveis pela apresentação das contas e dos responsáveis por infrações financeiras que sejam imputadas ou por desconformidades legais e contabilísticas passíveis de juízos públicos de censura.
 10. Havendo saldo devedor dos responsáveis para com o erário público resultante de alcance, de desvio de dinheiros ou valores públicos, ou de pagamentos indevidos ou de não arrecadação de receitas, deve constar da demonstração numérica a evidenciação desse débito.
 11. A decisão de homologação pode ser revogada, desde que não tenha ainda decorrido o prazo de prescrição da responsabilidade financeira, havendo conhecimento superveniente de factos de que resulte a alteração do saldo da conta.

SECÇÃO IV Efetivação de Responsabilidades Financeiras

Artigo 129.º Apuramento de responsabilidades por infrações financeiras

1. Salvo o disposto nos números seguintes, quando o Tribunal, no exercício da função fiscalizadora, identificar situações suscetíveis de configurarem a prática de infrações financeiras, tal como previstas, designadamente, nos artigos 59.º e 65.º da LOPTC, deve proceder à caracterização das mesmas nos relatórios de auditoria ou de verificação externa ou interna de contas e respetivos anexos ou nos relatórios a que se refere o artigo 84.º, n.º 1, da LOPTC.
2. No âmbito da fiscalização prévia é avaliada, em sessão diária de visto ou em subsecção, a verificação e relevância das infrações referidas no número anterior e, a justificar-se, determinada a abertura de processo para apuramento de responsabilidade financeira, a conduzir pelo Juiz relator do processo de fiscalização prévia, e a tramitar pelo departamento de controlo concomitante.

3. As infrações financeiras indiciadas em relatórios de auditoria, concomitante ou sucessiva, de verificação externa ou interna de contas, qualquer que seja o seu objeto e tipologia, podem determinar a adoção de um procedimento específico complementar, tendo em vista a investigação detalhada das infrações indiciadas, em ordem a habilitar a efetivação e julgamento de responsabilidades financeiras.
4. **Em regra, salvo deliberação em sentido diverso da Secção competente, os procedimentos referidos no número anterior serão conduzidos pelos Juízes responsáveis pelas auditorias, pelas verificações externas e pelas verificações internas de contas, correndo os seus termos nos respetivos departamentos de auditoria e, sendo caso disso, com o apoio da Secretaria do Tribunal.**¹⁴⁹

Artigo 130.º

Apuramento de responsabilidades por infrações processuais

1. Existindo indícios da prática de infrações previstas no artigo 66.º da LOPTC devem as mesmas ser identificadas:
 - a) No relatório, elaborado em Sede de fiscalização prévia e a que se refere o artigo 84.º, n.º 1, da LOPTC, ou caso se justifique, designadamente pela sua extensão, em informação anexa a esse relatório;
 - b) Em informação própria, destacada do relato e do relatório de auditoria, no âmbito de processos da fiscalização concomitante ou sucessiva;
 - c) Em informação do departamento de auditoria competente, em caso de não remessa tempestiva e injustificada das contas e das demonstrações financeiras por parte dos responsáveis de entidades contabilísticas que estejam legalmente obrigados à sua prestação ao Tribunal de Contas.
2. Cabe ao Juiz relator do processo de fiscalização avaliar da verificação e relevância das infrações referidas no número anterior e decidir do eventual prosseguimento para o respetivo apuramento.
3. Quando o Juiz relator decida prosseguir para apuramento de responsabilidades, é elaborada informação nos termos do disposto no artigo 133.º, a qual lhe é posteriormente apresentada.
4. A informação autónoma referida no número anterior corre no âmbito do próprio processo de fiscalização, salvo o disposto no número seguinte.
5. Sempre que sejam simultaneamente identificados, no âmbito de processo de fiscalização prévia, indícios de infrações financeiras e não financeiras e seja determinado ao Departamento de Controlo Concomitante o respetivo prosseguimento para o seu apuramento, a informação relativa aos ilícitos não financeiros integra-se no processo de apuramento de responsabilidades financeiras.

Artigo 131.º

Relatórios de controlo interno indiciadores de infrações financeiras

1. Sempre que os relatórios dos organismos de controlo interno evidenciem situações de facto e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras, devem ser remetidos pelo Juiz da área ao Ministério Público, sem prejuízo de serem extraídas cópias dos mesmos para ficarem nos cadastros dos organismos ou servirem de base às ações a tomar no âmbito da fiscalização sucessiva.
2. Quando os relatórios inspetivos não obedeçam ao disposto no artigo 12.º, n.º 2, alínea b), da LOPTC, devem ser devolvidos ao órgão de controlo interno para aperfeiçoamento, fixando-se o respetivo prazo.

¹⁴⁹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março. A versão originária era a seguinte:

4. *Os procedimentos referidos no número anterior serão conduzidos pelos Juízes responsáveis pelas auditorias, pelas verificações externas e pelas verificações internas de contas, correndo os seus termos nos respetivos departamentos de auditoria e, sendo caso disso, com o apoio da Secretaria do Tribunal.*

Artigo 132.º

Processos autónomos de multa

1. Quando esteja em causa o apuramento de responsabilidades não financeiras não integradas em processos de fiscalização prévia ou em auditorias, designadamente nos casos relativos ao incumprimento do prazo fixado no artigo 47.º, n.º 2, da LOPTC, são criados processos autónomos de multa.
2. No âmbito da 1.ª Secção, os processos referidos no número anterior são tramitados no Departamento de Controlo Concomitante.

Artigo 133.º

Informações e relatos

Sem prejuízo de outros elementos que se venham a revelar necessários, as informações e os relatórios a que se referem os artigos 129.º e 130.º devem conter:

- a) A factualidade apurada;
- b) O enquadramento legal, incluindo a qualificação jurídica dos factos e a moldura sancionatória aplicável;
- c) A indicação dos nexos de imputação subjetiva, incluindo a identificação nominal e funcional dos eventuais responsáveis e o período de exercício das respetivas funções;
- d) A indicação das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que os factos ocorreram;
- e) Eventuais justificações já apresentadas no âmbito do processo;
- f) A informação sobre a existência de eventuais censuras ou recomendações anteriores sobre a mesma matéria, feitas pelo Tribunal de Contas ou pelos órgãos de controlo interno;
- g) A indicação dos montantes das multas a aplicar e das quantias a repor;
- h) A referência à possibilidade e consequências do pagamento voluntário, nos casos admitidos por lei;
- i) A referência à possibilidade de relevação da responsabilidade, nos casos admitidos por lei.

Artigo 134.º

Intervenção dos adjuntos

Antes de ser remetido para contraditório, o relato é remetido aos adjuntos para, querendo, se pronunciarem no prazo de 5 dias úteis.

Artigo 135.º

Informação final e projeto de relatório

1. Após cumprimento do disposto nos artigos anteriores, é elaborada nova informação ou projeto de relatório, consoante o caso, os quais, para além dos elementos referidos no artigo 133.º, devem conter:
 - a) A formulação de conclusões em face das alegações dos responsáveis, bem como, quando aplicável, das alegações dos organismos;
 - b) Informação sobre a verificação de condições para a relevação de responsabilidades;
 - c) Eventuais recomendações a dirigir aos responsáveis e/ou às entidades;
 - d) Proposta de emolumentos, com identificação do respetivo enquadramento legal.
2. Nos processos que envolvam o apuramento de responsabilidades financeiras, o relatório deve ainda conter, em anexo, um mapa com a
3. listagem das infrações financeiras apuradas e do qual constem os seguintes elementos:
 - a) Identificação dos pontos do relatório que tratam a matéria;
 - b) Identificação dos factos ilícitos;

- c) Especificação das normas violadas;
- d) Tipificação da infração e respetivo enquadramento legal;
- e) Identificação dos responsáveis;
- f) Identificação das folhas do processo de onde constam os elementos de prova.

Artigo 136.º
Vista ao Ministério Público

1. Fixado o texto do projeto de Relatório pelo Juiz Relator, é dada vista ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo de 5 dias úteis.
2. As conclusões do projeto de relatório poderão ser ajustadas em face do parecer do Ministério Público.

Artigo 137.º
Distribuição do projeto de Relatório

Cumprido o previsto no artigo anterior, o projeto de Relatório é distribuído aos Juízes adjuntos e ao Ministério Público, com a antecedência mínima de 5 dias úteis, relativamente à sessão para que venha a ser agendado.

Artigo 138.º
Decisão final

1. A decisão proferida no âmbito das ações que envolvam o apuramento de responsabilidades financeiras é comunicada ao Ministério Público, nos termos da lei.
2. A decisão proferida pelo Juiz relator no âmbito da responsabilidade não financeira reveste a forma de sentença e é notificada ao Ministério Público.
3. As decisões referidas nos números anteriores são sempre notificadas aos responsáveis e, em caso de responsabilidade financeira, também aos respetivos organismos.

Artigo 139.º
Pagamento voluntário

Se o Relatório evidenciar eventuais responsabilidades financeiras, os responsáveis devem ser informados, após a aprovação daquele, de que podem pôr termo ao procedimento através do pagamento voluntário das multas aplicáveis, pelo mínimo legal, e, sendo caso disso, das quantias a repor.

Artigo 140.º
Aplicação de multas

As multas previstas no artigo 66.º da LOPTC a aplicar nos processos mencionados no artigo 130.º são decididas pelo Juiz relator do processo, nos termos do artigo 27.º, n.º 3.

Artigo 141.º
Aplicação às Secções Regionais

O disposto nos artigos 129.º a 140.º aplica-se às Secções Regionais, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO V Outros procedimentos

Artigo 142.º Relatórios dos Órgãos de Controlo Interno

1. Os relatórios enviados ao Tribunal pelos órgãos de controlo interno são objeto de análise e tratamento com incidência nas situações de facto e de direito passíveis de constituir eventuais infrações financeiras, bem como nas ações de controlo desenvolvidas pelo Tribunal sobre as respetivas matérias, de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) Na sede, os relatórios dos órgãos de controlo interno dão entrada na Secretaria, sendo remetidos para análise e proposta a um núcleo específico a estabelecer por Despacho do Presidente, antes de submetidos ao Juiz Conselheiro competente em razão da matéria;
 - b) Nas Secções Regionais, os mesmos relatórios são distribuídos pelas unidades de apoio técnico-operativo competentes em razão da matéria, antes de submetidos ao Juiz Conselheiro.
2. Para efeitos de apuramento dos factos objeto dos relatórios, o respetivo Juiz pode determinar a realização de diligências complementares.
3. Os relatórios dos órgãos de controlo interno podem ser tidos em consideração na seleção das ações de fiscalização concomitante e sucessiva a realizar pelo Tribunal.
4. Sempre que os relatórios dos órgãos de controlo interno evidenciem situações, de facto e de direito, integradoras de eventuais infrações financeiras, deverão ser remetidos pelo respetivo Juiz ao Ministério Público.

Artigo 143.º Denúncias

1. As denúncias enviadas ao Tribunal, que contenham factualidade pertinente, são distribuídas e tratadas de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) Na Sede, dão entrada na Secretaria e são objeto de tratamento e análise pelo núcleo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, antes de submetidas ao Juiz Conselheiro competente em razão da matéria;
 - b) Nas Secções Regionais, são distribuídas e analisadas pelas unidades de apoio técnico-operativo competentes em razão da matéria, antes de submetidos ao Juiz Conselheiro.
2. O Juiz respetivo pode determinar a realização de diligências sumárias.
3. **Na sequência da análise pode, entre outras opções, ser determinado que se realize uma auditoria para apuramento de responsabilidades financeiras ou que a denúncia seja tida em consideração no planeamento das atividades do Tribunal, nomeadamente na seleção das ações de fiscalização concomitante e sucessiva a realizar.**¹⁵⁰
4. **As denúncias enviadas ao Tribunal, que não contenham factualidade pertinente ou que não se enquadrem no âmbito das competências materiais do Tribunal, podem ser objeto de arquivamento liminar, pelo Juiz respetivo.**¹⁵¹

¹⁵⁰ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da [Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro](#), publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março. A versão originária era a seguinte:

3. *As denúncias podem ser tidas em consideração na seleção das ações de fiscalização concomitante e sucessiva a realizar pelo Tribunal.*

¹⁵¹ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da [Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro](#), publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março. A versão originária era a seguinte:

4. *Os resultados da análise realizada às denúncias serão levados ao conhecimento do denunciante devidamente identificado e às entidades envolvidas, por determinação do Juiz responsável.*

5. Os resultados da análise realizada às denúncias serão levados ao conhecimento do denunciante devidamente identificado e às entidades envolvidas, por determinação do Juiz responsável.¹⁵²

SECÇÃO VI Atos da Secretaria

Artigo 144.º Gestão processual

1. A Secretaria assegura o apoio administrativo e processual inerente ao funcionamento do Plenário Geral, da Comissão Permanente, das Secções especializadas e das Secções Regionais, nos termos da LOPTC, do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, e dos regulamentos de organização e funcionamento dos serviços de apoio da Sede e das Regiões Autónomas.
2. O apoio da Secretaria compreende a gestão e tramitação dos processos que correm no Tribunal, respeitando as especificidades e competências próprias de cada Secção.
3. Compete à Secretaria, no âmbito da gestão processual referida no número anterior:
 - a) Movimentar o processo, efetuar as notificações devidas e cumprir as diligências ordenadas pelo Juiz;
 - b) Prestar assistência às audiências de produção de prova;
 - c) Proceder ao trabalho de processamento de texto que lhe for atribuído e executar os demais serviços e tarefas que lhe forem atribuídos pelo Juiz;
 - d) Emitir as certidões relativas aos processos nos termos da lei.
4. A elaboração pela Secretaria de atas de julgamento, de citações, de notificações, de certidões e outros atos processuais, obedece aos requisitos processuais legais e às normas regulamentares em vigor.

Artigo 145.º Registos e tramitação dos processos

1. Para efeitos de registo, cada processo deve ser identificado pelo número sequencial, ano e espécie, bem como da sua pertença ao Plenário Geral ou à Comissão Permanente, às Secções especializadas ou às Secções Regionais, sendo a espécie e a pertença identificados de forma abreviada.
2. A tramitação processual é efetuada informaticamente de forma a estar integralmente registada e disponível no Sistema de Informação do Tribunal.
3. Os documentos juntos a cada processo, bem como os atos praticados pelos magistrados são inseridos na aplicação informática, de forma a ficarem disponíveis na sua versão integral.

Artigo 146.º Registo das deliberações

1. São registadas no sistema de informação as deliberações do Tribunal previstas neste regulamento.
2. Para efeitos de registo, as deliberações são identificadas pelo seu tipo, número sequencial, ano e órgão de origem.
3. O registo das deliberações deve conter, para além da identificação destas, a sua data, digitalização integral e, por averbamento, as datas das alterações, retificações e revogações relevantes que lhes sejam introduzidas.

¹⁵² Número aditado pelo artigo 1.º da Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março. Corresponde ao anterior n.º 4.

Artigo 147.º Registos

1. Existem na Secretaria do Tribunal os seguintes registos de processos:
 - a) Acompanhamento de execução;
 - b) Análise de relatórios de órgãos de controlo interno;
 - c) Auditoria de apuramento de responsabilidade financeira;
 - d) Auditoria;
 - e) Carta rogatória;
 - f) Concursos e nomeações para Juiz Conselheiro;
 - g) Julgamento de contas;
 - h) Julgamento de responsabilidades financeiras;
 - i) Pareceres sobre a Conta da Assembleia da República e sobre as Contas das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - j) Pareceres sobre a Conta Geral do Estado e sobre as Contas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
 - k) Denúncias;**¹⁵³
 - l) Processo autónomo de multa;
 - m) Recurso do concurso para Juiz Conselheiro;
 - n) Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência;
 - o) Recurso ordinário de emolumentos;
 - p) Recurso ordinário de multa;
 - q) Recurso ordinário;
 - r) Verificação externa de contas;
 - s) Verificação interna de contas;
 - t) Outras ações de controlo;**¹⁵⁴
 - u) Diversos.**¹⁵⁵
2. Para além do registo dos processos, existem na Secretaria registos de:
 - a) Acórdãos;
 - b) Agendas;
 - c) Atas;
 - d) Decisões;
 - e) Deliberações.
 - f) Resoluções;
 - g) Sentenças;

¹⁵³ Nova redação introduzida pelo artigo 1.º da *Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro*, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março. A versão originária era a seguinte:

k) Participações, exposições, queixas ou denúncias;

¹⁵⁴ Alínea aditada pelo artigo 1.º da *Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro*, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março.

¹⁵⁵ Alínea aditada pelo artigo 1.º da *Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro*, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março.

- h) Pareceres da Comissão Permanente.*¹⁵⁶
3. A Secretaria do Tribunal mantém ainda registos relativos a:
 - a) Planos Trienais, Planos Anuais, Projetos de Orçamento Anuais e Relatórios Anuais;
 - b) Eleição de Juizes para Vice-Presidentes, Comissão Permanente e outras tarefas;
 - c) Ação disciplinar sobre os Juizes;
 - d) Livro de lembranças das decisões jurisdicionais;
 - e) Resoluções diversas;
 - f) Multas;
 - g) Reposições.
 4. A Secretaria assegura o registo no Sistema de Informação, mantendo pastas de arquivo integrais das deliberações, por espécie, das agendas das reuniões e das atas das sessões do Tribunal.
 5. Nenhum processo, requerimento ou papel deve ter seguimento sem que nele esteja lançada a nota do registo de entrada informático com o respetivo número de ordem e digitalização integral.
 6. Cumprido o disposto no número anterior, o requerimento que não originar novo processo é junto aos autos sendo para o efeito rubricado e paginado.

Artigo 148.º **Organização das pastas de arquivo**

1. Após o seu registo, devem ser arquivadas nas pastas apropriadas todas as deliberações do Tribunal, segundo a respetiva ordem sequencial.
2. As agendas e as atas das sessões do Tribunal são identificadas por espécie, número sequencial, ano, data e órgão de origem e arquivadas sequencialmente nas pastas próprias, devendo estar integralmente disponíveis no sistema de informação.
3. São mantidas eletronicamente cópias integrais das certidões emitidas.

Artigo 149.º **Coadjuvação e atos da Secretaria no âmbito da tramitação processual**

1. A tramitação dos processos jurisdicionais é assegurada pela Secretaria, que coadjuva os Juizes na sua dependência funcional.
2. A Secretaria efetua a tramitação dos processos em aplicação informática, conforme o n.º 2 e 3 do Artigo 145.º.
3. O suporte informático referido no número anterior contém a digitalização integral das peças e atos processuais, para além de fornecer a posição atualizada da marcha de cada processo relativamente aos processos elencados no n.º 1 do artigo 147.º.

Artigo 150.º **Comunicações**

Para além das notificações processualmente devidas, a Secretaria remete, após trânsito em julgado, cópia das sentenças e acórdãos às seguintes entidades e serviços:

- a) Ao membro do Governo de que dependa hierarquicamente ou ao qual os responsáveis a que respeite o julgamento estejam sujeitos a superintendência ou tutela;
- b) Aos órgãos de controlo interno cuja atividade tenha originado ou contribuído para a instauração do processo.

¹⁵⁶ Alínea aditada pelo artigo 1.º da *Resolução n.º 3/2021-PG, de 24 de fevereiro*, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 48, de 10 de março.

Artigo 151.º
Visto em Correição e Arquivo

1. Findos os processos, devem nos mesmos ser aposto o visto final pelo responsável da Secretaria e o visto do Ministério Público, após os quais os autos são presentes ao relator para aposição do visto em correição.
2. Nenhum processo pode dar entrada em arquivo sem a aposição do visto em correição.
3. Caso, após visto em correição, seja junto aos autos qualquer expediente, o processo só pode reentrar em arquivo após a aposição de novo visto em correição.

Artigo 152.º
Outras atribuições da Secretaria

Cabe ainda à Secretaria:

- a) Cumprir as diligências ordenadas mediante decisão judicial;
- b) Prestar a assistência às sessões e audiências, relativamente aos processos jurisdicionais;
- c) Assegurar o apoio necessário à realização da distribuição;
- d) Elaborar o expediente e passar as certidões relativas aos processos do Tribunal;
- e) Proceder ao registo da correspondência saída e recebida e conduzir a que sair por protocolo;
- f) Executar os demais serviços ou tarefas que lhe forem distribuídos.

PARTE IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 153.º
Informação procedimental

1. O Sistema de Informação a que se refere o artigo 17.º contempla, além do mais, as recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas e dados relativos à aplicação de multas por infrações financeiras e à relevação de responsabilidades.
2. A informação a que se refere o número anterior deve, no mínimo, ser organizada por entidades e por responsáveis.
3. O sistema regista, nos mesmos termos, as recomendações e censuras efetuadas por órgãos de controlo interno.

Artigo 154.º
Primeiro mandato dos membros da Comissão de Normas de Auditoria

1. Realiza-se no prazo de 60 dias, contados a partir da data da entrada em vigor deste Regulamento, a eleição de todos os membros da Comissão de Normas de Auditoria.
2. Para efeito do disposto no artigo 23.º, n.º 2, deste Regulamento, os mandatos dos membros da Comissão de Normas de Auditoria resultantes da eleição a que se refere o número anterior têm a seguinte duração:
 - a) De três anos, para um dos membros eleitos pela 2.ª Secção;
 - b) De dois anos, para o membro eleito pela 1.ª Secção;
 - c) De um ano, para outro dos membros eleitos pela 2.ª Secção.

Artigo 155.º **Notificações**

Até à implementação de sistemas de informação que permitam as notificações por via eletrónica, as mesmas são efetuadas nos seguintes termos:

- d) As notificações para exercício do direito do contraditório em processos de apuramento de responsabilidades, por correio registado com aviso de receção;
- e) As notificações das decisões de visto com recomendação, bem como os acórdãos de recusa de visto, por correio registado;
- f) As restantes notificações são efetuadas por correio simples.

Artigo 156.º **Norma revogatória**

São revogados o Regulamento Geral do Tribunal de Contas aprovado pelo Plenário Geral, na Sessão de 28 de junho de 1999, e publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 162, de 14 de julho de 1999, o Regulamento da 1.ª Secção, aprovado pela Resolução n.º 5/98 – 1.ª S., de 17 de fevereiro, o Regulamento da 2.ª Secção, aprovado pela Resolução n.º 3/98 – 2.ª S., de 4 de junho, as Normas de funcionamento interno da 3.ª Secção, aprovadas pela Resolução n.º 1/98 – 3.ª S., de 4 de fevereiro, e o Regulamento das Secções Regionais dos Açores e da Madeira do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n.º 24/2011-PG, de 14 de dezembro, bem como os atos do Tribunal incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 157.º **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.